



UNILASALLE
CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE



ARIANE PERDOMO

**“COMO SE PERCEBE, O APELADO TEM UMA VIDA PESSOAL INTENSA”:
relativização da monogamia nas decisões do TJRS**

**Canoas
2016**

Ariane Perdomo

“COMO SE PERCEBE, O APELADO TEM UMA VIDA PESSOAL INTENSA”:
relativização da monogamia nas decisões do TJRS

Dissertação apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre
em Direito, pelo Mestrado em Direito e
Sociedade do Centro Universitário La Salle
– UNILASALLE

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Paula Pinhal de Carlos

Canoas

2016

Ariane Perdomo

“COMO SE PERCEBE, O APELADO TEM UMA VIDA PESSOAL INTENSA”:
relativização da monogamia nas decisões do TJRS

Dissertação apresentada como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre
em Direito, pelo Mestrado em Direito e
Sociedade do Centro Universitário La Salle
– UNILASALLE

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori - Orientadora

Prof.^a Dr.^a Paula Pinhal de Carlos - Coorientadora

Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto – UNILASALLE

Prof.^a Dr.^a Fabiane Siminoni – FURG

AGRADECIMENTOS

Mãe, por ter sempre investido no meu ensino, por ter acreditado e me ensinado que somente com a valorização da educação é possível seguir em frente. É com teu incentivo e por ter possibilitado a realização desse mestrado que encerro esse ciclo com toda a gratidão.

Pai, obrigada por toda a confiança que tu tens no meu potencial. Por repetir que sente orgulho. Por demonstrar todo o cuidado. Obrigada por ter viabilizado a concretização desse momento, sem o teu apoio não seria possível.

Marcelo, além de um título esse mestrado me rendeu um parceiro para a vida. Agradeço-te por ter me acompanhado nos momentos mais tensos desse processo, auxiliado na revisão final deste trabalho, compreendido que “o pavor bateu”, mas “nada mudou”. Sigamos juntos pelos próximos passos dessa caminhada acadêmica.

Aos meus sogros agradeço por terem deixado a melhor biblioteca à minha disposição, vocês foram impecáveis durante todo o tempo. Cora, agradeço por cada aquisição de novas obras para me auxiliar, por toda a cobrança de ver o trabalho pronto. Seu Jorge, não há palavras para agradecer tua dedicação na revisão deste trabalho, foste incansável, minha eterna gratidão por todo esse carinho.

À Professora Daniela, minha orientadora, agradeço por toda a paciência, por cada contribuição, todas as orientações. Muito mais tranquila foi a tarefa de dissertar por saber que podia contar com tuas valiosas lições, obrigada.

Paula, sorte a minha te ter como Coorientadora. Obrigada por ter me recebido de braços abertos nesse mestrado, desde quando aluna especial. Agradeço por ter me apresentado os estudos de gênero e me feito pensar fora da caixa do que dizem ser o Direito. Tua firmeza durante toda a orientação me deu a segurança necessária para chegar até aqui. Obrigada.

Prof.^a Fabiane e Prof. Jayme, meus examinadores, agradeço a vocês pelos importantes questionamentos e apontamentos na banca de qualificação. Sem dúvidas é com o processo de repensar a pesquisa que podemos amadurecer ideias.

Agradeço à amiga e mestranda Bruna por ter me auxiliado no momento de maior sufoco, me estendido a mão na semana de depósito da dissertação. Tua disponibilidade e carinho me fazem crer em uma academia construída em conjunto.

Aos professores do UNILASALLE que tive a oportunidade de conhecer e que contribuíram com esta pesquisa com indicação de caminhos a seguir, bibliografias a utilizar. Agradeço por todos os ensinamentos.

Agradeço à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes pela concessão de bolsa durante este último ano de mestrado. Esse incentivo foi fundamental para a conclusão desta dissertação.

RESUMO

Esta dissertação tem como tema a relativização da monogamia pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Busco responder à seguinte questão com a pesquisa: como lidam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando diante de ações que buscam a relativização da monogamia? O objetivo da pesquisa é analisar o conteúdo das decisões judiciais da 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do TJRS nos anos de 2014 e 2015, nas decisões em que situações de relativização da monogamia surgem, observando quais as interpretações jurídicas e percepções dos julgadores em torno dessas demandas. A metodologia da pesquisa está dividida em dois momentos, um primeiro de revisão bibliográfica buscando aporte teórico para abordar a temática em obras interdisciplinares, incluindo direito, sociologia e antropologia, e um segundo momento, que conta com uma pesquisa empírica qualitativa a partir do método de análise de conteúdo de Laurence Bardin (2008). Foram analisadas 64 decisões judiciais em sua integralidade. Ao final, concluiu-se que os atuais desembargadores do TJRS não estão reconhecendo famílias não-monogâmicas, negando qualquer efeito que decorreria desse reconhecimento.

Palavras-chave: Monogamia. Família. Conjugalidade.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze the relativization of monogamy in the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, in the country of Brazil, known as Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). I intend to answer this specific question with my research: How the judges of this Court of Justice deal with cases that intend to relativize monogamy? The purpose of this research is to analyze the content of judicial cases from the 7a and 8a Civil Courts of this Court of Justice between the years of 2014 and 2015, specifically the decisions where there is an actual situation of monogamy's relativization, studying the legal interpretations of the judges about the subject. The method used for this research was divided in two different moments: literature review, seeking theoretical input to approach the subject, in the areas of law, sociology and anthropology; a qualitative empirical research, using the method of analysis created by Laurence Bardin. Sixty-four legal cases were analyzed. At the end of the research, it was concluded that the group of Judges of the Court of Justice of Rio Grande do Sul are not recognizing non-monogamous families, denying any effect of recognition to this families.

Keywords: Monogamy. Family. Conjugalidade.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Decisões da 7ª Câmara Cível no ano de 2014.....	55
Quadro 2 – Decisões da 7ª Câmara Cível no ano de 2015.....	56
Quadro 3 – Decisões da 8ª Câmara Cível no ano de 2014.....	57
Quadro 4 – Decisões da 8ª Câmara Cível no ano de 2015.....	58
Quadro 5 – Justificando a exclusão de decisões	58
Quadro 6 – Categorização dos dados.....	61
Quadro 7 – Organograma Simplificado TJRS	65
Quadro 8 – Divisão de desembargadores por câmara	66
Quadro 9 – Currículo lattes	68

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quanto ao (à) Desembargador(a) Relator(a)	67
Gráfico 2 – Considerando os votos das decisões analisadas	67
Gráfico 3 – Utilização de princípios.....	102

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 UM OLHAR PARA A FAMÍLIA: PRIMEIRAS INQUIETAÇÕES.....	15
2.1 Revisitando os clássicos: histórico da família como instituição	15
2.2 Aproximando do familiar: história da família no Brasil	21
2.2.1 A formação da família brasileira.....	21
2.2.2 A família brasileira pós-independência	28
2.2.3 A família contemporânea brasileira	32
2.3 O amor como elemento a ser visitado.....	35
2.3.1 O amor como paixão e a teoria social de Niklas Luhmann	35
2.3.2 O amor confluyente de Anthony Giddens	40
2.3.3 O amor líquido de Zygmunt Bauman.....	45
2.4 A monogamia como elemento fundamental	48
3 O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA.....	51
3.1 Contextualizando o procedimento: a metodologia da pesquisa	51
3.2 Estrutura e peculiaridades das câmaras do TJRS analisadas.....	64
3.3 Análise empírica a partir do gênero e da família	69
4 O QUE HÁ DE JURÍDICO NAS DECISÕES ANALISADAS	98
4.1 Considerações jurídicas para pensar a relativização da monogamia a partir de temas surgidos da análise das decisões.....	98
4.2 Cidadania e reconhecimento no que diz respeito à monogamia.....	107
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	115
ANEXO A – RELAÇÃO DAS DECISÕES ANALISADAS.....	131
ANEXO B – DECISÕES EXCLUÍDAS DA ANÁLISE POR NÃO CORRESPONDEREM AO OBJETO DE PESQUISA.....	132

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação trata da relativização da monogamia e a forma como lidam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quando diante dessas demandas, no que diz respeito aos julgamentos de ações de Direito de Família. Seu título: “Como Se Percebe, O Apelado Tem Uma Vida Pessoal Intensa”, vem de trecho de uma das decisões judiciais analisadas (RIO GRANDE DO SUL, 2014s, p. 9). Busquei aquela frase cujo conteúdo melhor expressasse um todo das decisões.

Pesquisar sobre a relativização da monogamia faz parte de uma continuidade temática da pesquisa que realizei por ocasião de minha monografia de graduação no curso de Direito. Naquela oportunidade minha pesquisa teve como tema a possibilidade de reconhecimento de famílias poliamoristas, que consiste na união conjugal entre mais de duas pessoas, no sistema jurídico brasileiro, tendo como título: "O poliamor como novo vetor da afetividade na família contemporânea".

Assim, por ocasião deste mestrado, considerando aquele meu primeiro interesse pelo tema, optei por expandir a leitura acerca daquelas uniões que escapam ao padrão monogâmico, no entanto, sem me limitar tão somente às famílias poliamoristas. Como relações monogâmicas, portanto, entendo aquelas cuja formação se determina pela união de duas pessoas em uma relação de conjugalidade em que a exclusividade mútua é um elemento para sua configuração. Dessa forma, a escolha pelo termo ‘relações não-monogâmicas’ diz respeito àquelas uniões que não correspondem ao anteriormente referido conceito de relações monogâmicas.

Incluem-se na ideia de relações não-monogâmicas: famílias paralelas entendidas como aquelas em que, pelo menos, um dos indivíduos de uma relação a dois possui relação conjugal com outra pessoa, com os mesmos elementos caracterizadores de família; famílias poliamoristas, como aquelas em que convivem em conjugalidade mais de duas pessoas com o consentimento de todos; famílias baseadas no relacionamento aberto, isto é, quando é de consentimento dos envolvidos que seus parceiros se relacionem com outras pessoas.

A atualidade e relevância do tema pesquisado podem ser visualizadas, também, pelo fato de que, desde o ano de 2012, vêm sendo veiculados na mídia, casos de escrituras públicas de união estável, firmadas entre mais de duas pessoas. O primeiro caso noticiado revela que, na cidade de Tupã, no interior do Estado de São Paulo, um homem e duas mulheres firmaram uma escritura pública de união estável,

em agosto de 2012 (RELAÇÃO POLIAFETIVA, 2012). Também se noticiou que no 15º Ofício de Notas da Cidade do Rio de Janeiro, em outubro de 2015, lavrou-se uma escritura pública de união estável entre três mulheres (REDAÇÃO PRAGMATISMO, 2015). Ainda, em abril deste ano, ocorreu ato semelhante, mas entre um homem e duas mulheres (MENDONÇA, 2016). Essas não são as únicas relações entre mais de duas pessoas registradas como união estável no Brasil, referidas aqui, apenas, a título de ilustração da temática.

Para além de dizer sobre a validade dos documentos firmados, o que se pode perceber e, portanto, o que importa assinalar, no momento, é que tais formalizações documentais traduzem uma demanda real que merece ser analisada na medida em que existe e é acionada por uma parcela da sociedade.

Além desses fatos, decisões na esfera da Justiça Federal já reconhecem a possibilidade de conceder pensão por morte para duas mulheres, como é exemplo o julgado em que a demanda dizia respeito à concessão de pensão por morte de militar para a companheira e para a esposa do falecido. Por ocasião o julgador considerou que “O Direito não deve servir à exclusão social, e longe disso situam-se as disposições constitucionais que tratam da família, as quais, [...], assumem caráter eminentemente inclusivo” (BRASIL, 2014). Assinale-se que, inclusive, é feita uma ressalva pelo prolator da decisão, no sentido de que a jurisprudência do STF não é uníssona no que tange a tal reconhecimento de Direito.

Atente-se para o fato de que a decisão que menciono acima diz respeito a um acórdão proferido no ano de 2014, isto é, o mesmo de muitas das decisões que foram analisadas ao longo desta pesquisa. No entanto, essas são da esfera federal, ao passo que a temática de minha pesquisa se volta para a análise das decisões na esfera estadual do Rio Grande do Sul.

A partir de uma pesquisa exploratória realizada no ano de 2015 no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, percebi o quão presentes são tais demandas, ora sob exame, em nosso Estado. De imediato, revelou-se que em sua maioria acabam recebendo como resposta a impossibilidade de reconhecimento, haja vista a obrigatoriedade monogâmica, estando esse elemento, muitas vezes, à frente dos demais elementos configuradores da família.

Portanto, se os atores jurídicos podem e fazem, por vezes, o papel de relativizar a lei e reinterpretá-las, são eles os protagonistas quando da busca pela tutela de

direitos e, portanto, são suas formas de julgar, seus discursos e suas percepções, objetos a serem pesquisados.

Nesse sentido, o que me propus a fazer foi uma análise seguida de descrição acerca da forma como têm lidado os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul diante de demandas que buscam a relativização da monogamia.

Cumprir dizer que o problema que busquei responder foi: Como lidam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com a relativização da monogamia? Por ocasião anterior ao início da análise empírica elaborei algumas hipóteses, são elas: 1. O amor, o gênero, a sexualidade, e a forma de perceber a família são construções histórico-sociais que dependem do meio no qual cada indivíduo se insere; 2. A monogamia está inserida nos brasileiros por meio de uma construção social estruturada ao longo da história; 3. No que tange ao Direito de Família, a ideologia e trajetória de cada julgador, possivelmente, influencia em sua tomada de decisões; 4. Muito embora determinadas decisões de Direito de Família relativizem a legislação com vistas à proteção dos interesses envolvidos, o mesmo não ocorre com a relativização da monogamia possivelmente por conta da extrema valorização da exclusividade conjugal; 5. Os contornos patriarcais da sociedade brasileira contribuem para a não relativização da monogamia por parte dos desembargadores.

O objetivo geral desta pesquisa é: Analisar o conteúdo das decisões prolatadas pelos desembargadores das 7ª e 8ª Câmaras Cíveis do TJRS nas decisões dos anos de 2014 e 2015 em que situações de relativização da monogamia surgem, observando quais as interpretações jurídicas e percepções aparentes dos julgadores em torno dessas demandas. Objetivando alcançar o mote da pesquisa, dividi esta dissertação em três partes, que introduzo a seguir.

O primeiro capítulo teórico, ou seja, o de número 2, tem como título “Um Olhar para a Família: Primeiras Inquietações”. Esse capítulo reflete uma introdução que tenho por necessária para a compreensão da temática da família. Divide-se em quatro pontos. O primeiro deles que chamei de “Revisitando os Clássicos: Histórico da Família como Instituição”, apresenta elementos da família na antiguidade, objetivando delinear elementos introdutórios que demonstram algumas dinâmicas familiares mais remotas. O segundo ponto, aproximando da realidade da pesquisa intitulei-o “Aproximando do Familiar: História da Família no Brasil”; aqui procurei trabalhar com clássicos que descrevem a família brasileira desde o tempo da colonização, com a

intenção de perceber de onde e como se originou, evoluindo e adquirindo os contornos que veio a tomar ao longo dos anos. O terceiro ponto aborda o tema do amor, na sua compreensão a partir da perspectiva dos sentimentos, [isto é, aquilo que impulsiona o viver a família como também, o que impele, por vezes, à transgressão de regras impostas a esses modelos. Portanto, com referenciais sobre o amor, trabalhei alguns dos diferentes formatos que estão descritos no item “o amor como elemento a ser visitado”. Ao fim do capítulo, passo a trabalhar o tema da monogamia que, afinal impulsiona esta pesquisa, como sendo um elemento constitutivo do modelo da família brasileira: “a monogamia como elemento fundamental”.

Vencidas as primeiras inquietações em que coloco a temática, passo a identificar e introduzir o problema eis que necessário o seu enfrentamento. Nesse passo, vem o capítulo terceiro sob o título de “O Enfrentamento do Problema”. Optei por abri-lo, expondo e discutindo a metodologia da pesquisa, procurando esclarecer tudo o que se terá para a frente, quer dizer, portanto, toda minha orientação metodológica teórica e prática. O caminho que percorri até chegar ao último capítulo está descrito nesse item intitulado “contextualizando o procedimento: a metodologia da pesquisa”.

Logo após, compreendida minha forma de abordagem, passo ao segundo item do capítulo: “estrutura e peculiaridades das câmaras do TJRS analisadas”. Impõe-se, pois, tendo em vista a apresentação e discussão da pesquisa empírica em próximos momentos, a necessidade de contextualizar aquilo de que estamos falando, isto é, em que condições surgem tais decisões, por quais pessoas elas são proferidas, quais são os outros elementos que dizem respeito à institucionalidade do tribunal e seus membros. Ao final desse capítulo, o primeiro ponto de enfrentamento do problema na prática, pensando as decisões analisadas a partir de referenciais de gênero e família, trabalhei questões de conjugalidade e gênero, utilizando como método um diálogo entre fontes referenciais teóricas e os resultados encontrados na pesquisa empírica.

Percorrida a trajetória até aqui, encerro a pesquisa com o capítulo que chamo de “O Que há de Jurídico nas Decisões do TJRS Analisadas?” Sendo ele dividido em dois momentos. O primeiro, “Considerações Jurídicas para Pensar a Relativização da Monogamia a Partir de Temas Surgidos na Análise de Decisões”, em que analiso a fundamentação das decisões judiciais a fim de verificar quanto o que se diz é de direito ou quanto trata-se de mera repetição de termos jurídicos a fim de supostamente fundamentar algo que parece ser uma decisão nos termos da lei. Por fim, dou espaço

à ideia de reconhecimento, isto é, no que consistem as teorias de reconhecimento, e no que implica a falta de reconhecimento de uniões não-monogâmicas no que diz respeito a esse viés teórico. Então, o último ponto “cidadania e reconhecimento no que diz respeito à monogamia.

Espero que o leitor possa, ao longo desse percurso que segue, trabalhar com minhas hipóteses que, ao final, quando da conclusão, serão testadas e comprovadas ou rejeitadas. Assim como com meu problema de pesquisa, que será respondido não necessariamente da forma como supunha ao iniciar essa pesquisa, mas, certamente, de maneira comprometida com os resultados encontrados.

2 UM OLHAR PARA A FAMÍLIA: PRIMEIRAS INQUIETAÇÕES

2.1 Revisitando os clássicos: histórico da família como instituição

Objetivando construir uma ambiência para a abordagem da temática central desta dissertação, entendo por imprescindível abordar certos aspectos da história da família para que se compreenda o lugar e o tempo em que estamos hoje. É preciso ter uma noção mais ou menos clara do nosso ponto de partida histórico, bem como dos caminhos percorridos. Então, para falar acerca da constituição estrutural da família ocidental, ao longo do tempo, tomarei por base referencial teórica as obras “A Cidade Antiga” de Fustel de Coulanges (1998) e “A origem da família, da propriedade privada e do Estado” de Engels (1984).

A família antiga tinha como pedra fundamental a religião do culto dos antepassados. Era sobre ela que se alicerçava toda a dinâmica familiar. Todas as casas possuíam um oratório em que cada família se encontrava unida ao entorno, pela manhã, pedindo por um bom dia, antes de cada refeição como forma de agradecimento, e à noite, num último encontro, invocando o fogo sagrado. Tal adoração se efetivava através dos hinos entoados por todos e que eram ensinados pelo pai da família à cada nova geração (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.35).

[...] para designar a família chamava-lhe *epístion*, o que literalmente significa: aquilo que está junto de um lar. A família era assim um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar o mesmo lar e oferecer a refeição fúnebre aos mesmos antepassados. (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.37).

Segundo Fustel de Coulanges (1998, p.35-36), em todas as terras da família antiga havia a casa e, logo em seguida, o túmulo onde ficavam os mortos daquela família, ou seja, para eles, a sepultura era uma extensão da casa. A morte jamais dissolvia a família, e nada, além da distância física entre a casa e o túmulo que não era expressiva, separava os que viviam, daqueles que já tinham morrido. Mantinha-se um ritual, com todos os vivos de cada família, devendo seus membros, em dias determinados, reunir-se junto ao túmulo para derramar sobre ele, vinho e leite, além de oferecer-se aos antepassados algumas frutas, carnes e presentes. Essas oferendas aconteciam para que, em contrapartida, os vivos pudessem receber desses deuses da família, um “campo fértil, a casa próspera, os corações virtuosos”.

O afeto não era algo importante para a família antiga grega e romana. Ele até poderia existir, mas não como algo inerente à relação familiar, não sendo, também, fundamento para a transmissão de direitos. A sucessão de bens era para os antigos, uma importante razão de ser da família, o que reforçava o seu alicerce, concentrado no poder do homem: enquanto pai, poder sobre os seus filhos, enquanto marido, poder sobre sua esposa. Tal critério de poder estabelecia-se justamente pela religião que era tida como principal elemento de constituição familiar (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.35-37).

A religião fez com que a família formasse um corpo nesta e na outra vida. A família antiga é assim associação religiosa, mais que associação natural. [...] sem dúvida, não foi a religião que criou a família, mas seguramente foi a religião que lhe deu as suas regras, daí resultando receber a família antiga constituição muito diferente da que teria tido se os sentimentos naturais dos homens tivessem sido seus únicos causadores (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.37).

O casamento foi o instituto inaugural da família, sob a religião doméstica. A inserção da mulher dentro da religião dava-se, enquanto filha, participando dos cultos religiosos da família de seu pai e, enquanto esposa, os da família do marido. Assim, importante ressaltar que a mulher, antes do casamento, cultua os deuses da sua família de origem; ao casar-se, a mulher, além de deixar a casa do pai, também muda de religião, passando a cultuar os deuses da família de seu marido, não podendo jamais voltar a invocar os próprios antepassados, como fazia durante a sua infância. Em igual sentido era imensa, também, a responsabilidade do homem que, ao pedir uma mulher em casamento, permitia que uma pessoa estranha viesse a praticar o culto junto à sua própria família (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.38-39).

Nesse sentido, a união pelo casamento, desde a família antiga, revela imensa importância, pois à medida que um homem se unia em casamento com uma mulher, permitia e aceitava sua participação no que lhe era mais importante na vida, a religião. Além disso, pode-se relacionar essa tradição antiga com a tradição que se repete há séculos de a mulher aderir ao sobrenome da família do marido, por vezes, inclusive, excluindo o seu de linhagem materna.

Na família antiga grega, a cerimônia que acontecia em casa, era dividida em três momentos, sendo o primeiro no lar paterno, o segundo como a transição de um lar para outro, e, por fim, o terceiro ato no lar do marido. Assim, no primeiro, denominado *éggúesis*, o pai da noiva, na presença do marido e do restante da família

tem que oferecer um sacrifício e, em seguida, declarar que “dá a filha ao homem que a pediu”. Essa frase é como o “sim” do casamento, indispensável, pois sem tal autorização, ela não pode desligar-se da religião paterna. No segundo momento, chamado *pompé*, a noiva tendo o seu rosto sob um véu, e sobre a cabeça, uma coroa, usando um vestido branco – cor que servia para todos os ritos religiosos – era levada para a casa do noivo, por ele ou por sacerdotes, entoando hinos religiosos. Chegando à casa do marido, ele a tomava nos braços e, como se estivesse acontecendo um sequestro, as demais mulheres simulavam tentar livrá-la. Após, ele a conduzia entrando na propriedade, cuidando para que seus pés não tocassem o terreno ou a casa, até que se completasse o ritual de admissão da noiva ao seu novo lar (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.39-40).

Essa passagem pública de uma casa para a outra, acompanhada dos parentes e da comunidade, tinha como objetivo dar publicidade ao casamento, sendo que aqueles que seguiam os noivos durante o ritual eram as testemunhas do ato. Segundo Gley P. Costa (2007, p.21), as pinturas dessa época dão conta de duas portas, com um cortejo de pessoas entre elas.

Acredita-se que essa representatividade de um sequestro vem a demonstrar que a mulher não tinha qualquer liberdade nesse novo lar e que, portanto, precisava ser conduzida à força. A mulher só era autorizada a pisar no chão da habitação do marido após concluído o ritual do casamento. Isso porque, antes, não fazia parte daquela religião do lar. O terceiro momento, denominado *télos*, acontecia já no interior da casa do marido, diante da divindade doméstica e do fogo sagrado. Nesse momento a mulher era ungida com água e apresentada ao fogo sagrado; todos oravam e os noivos faziam uma refeição em frente ao mesmo fogo para que, assim, ficasse estabelecido que ambos estavam “em comunhão religiosa, como também em comunhão com os deuses domésticos” (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.40). De acordo com Gley P. Costa (2007, p.21), possivelmente, origina-se desse ritual do casamento o acréscimo do sobrenome do marido ao da mulher. Isso porque é a partir desse momento que ela deixa de cultuar os deuses de sua família de origem e passa a cultuar os do marido.

Mesmo na antiguidade romana o casamento se estruturava de maneira bastante semelhante. No entanto os três atos dividiam-se em: *traditio*, *deductio in domum* e *confarreatio*, não tendo alterações significantes no que diz respeito aos três atos da família grega (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.41-42).

A dissolução do casamento era possível sob a mesma forma como se dera sua celebração, ou seja, em frente ao fogo sagrado. No entanto, os dois, casados, ao invés de compartilhar a refeição, rejeitavam-na, e pronunciavam algumas palavras que diziam respeito à renúncia, por parte da mulher, ao culto e aos deuses do marido (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.43).

Durante muitos anos o celibato foi tido como proibido, pois aquele que não casasse não teria ninguém para seguir cultuando a religião da família. Assim, segundo o entendimento daquelas culturas, se a pessoa morresse sem filhos, não teria ninguém para cultuar-lhe após a vida. Isso porque o homem não era indivíduo em si mesmo, mas sim, parte de uma família que dependia dele para sua manutenção. Mesmo quando o celibato deixou de ser proibido por leis, continuou sendo proibido pelos costumes (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.46).

O casamento era, assim, obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associar-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuar esse culto, (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.47).

Em igual sentido, diante de um homem estéril, era dever do irmão ou parente dele ter um filho com sua mulher, que seria considerado como seu. Ou seja, o irmão autorizava que o outro tivesse relações sexuais com sua esposa, sem que ela pudesse se manifestar negativamente a isso, para que gerasse um filho que iria cultuar sua religião. Da mesma forma, a mulher viúva, ainda sem filhos, era obrigada a casar com o parente mais próximo do marido e seus futuros filhos seriam considerados como se do falecido fossem (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.48).

A importância da propriedade na família antiga constitui-se, sobretudo, a partir da noção de que é no lugar onde se constrói a casa que se cultuam os deuses, e constrói-se o túmulo e o altar em que os antepassados da família se instalam. Assim, tudo deve continuar enquanto houver um indivíduo para alimentar o fogo sagrado. Daí surge o costume de cercar as terras. Na verdade, o que se protegia era o altar, das pessoas que não eram daquela família (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.58-59).

Considerando que a propriedade é constituída de acordo com o que prevê a religião, da mesma forma os direitos de sucessão sobre a mesma prendem-se ao que estabelece a religião. Ou seja, as terras e sítios em que se estabelece o centro da

religião familiar, somente podem ser transferidos para aquele que poderá dar seguimento ao culto dos deuses: sempre o filho homem, nunca a filha mulher que, ao casar, passa a cultuar outra religião (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.70-71).

Percebe-se aqui, nessa estrita ligação entre paternidade e transmissão de bens, como sendo instrumento para manutenção da religião, a mais clara obrigatoriedade monogâmica, ou seja, o homem, para ter a certeza de que a propriedade permanecerá em sua família e que seu fogo sagrado seguirá sendo cultuado, precisa ter a certeza da paternidade de seus filhos e essa certeza, salvo situações excepcionais narradas acima – esterilidade ou morte masculina – só se dá com a certeza de que sua mulher não se relaciona sexualmente com outro homem. Em igual sentido, é dessa época também o surgimento da proibição de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, no que diz respeito ao homem, pois, aquela criança não faz parte daquela religião, o lar se torna impuro; por esse motivo é permitido ao homem aceitar ou não aquela criança que teve fora do casamento (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.98).

A monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como a reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como a forma mais elevada de matrimônio. Pelo contrário, ela surge sob a forma de escravização de um sexo pelo outro, como proclamação de um conflito entre os sexos (ENGELS, 1984, p.70).

Na família monogâmica há a dominação do homem sobre a mulher e tem o objetivo de ter filhos de paternidade garantida. A necessidade de garantia da paternidade observa-se na medida em que, sendo o filho o herdeiro de todo o patrimônio paterno, busca o homem a garantia de que suas terras permanecerão na linhagem familiar (ENGELS, 1984, p.66).

E desde que o amor sexual é, por sua própria natureza, exclusivista – embora em nossos dias esse exclusivismo só se realize plenamente sobre a mulher – o matrimônio baseado no amor sexual será, por sua própria natureza, monogâmico (ENGELS, 1984, p.89)

O fim da sociedade antiga, aqui brevemente descrita, é marcado pelo advento do cristianismo que vem a transformar toda a sociedade que era baseada na religião. Por um período de aproximadamente cinco séculos esse modelo tradicional da sociedade antiga foi entrando em declínio sendo que somente recuperou-se a religião, com o advento do cristianismo marcado pela adoração a um só Deus. A religião como

fé e não mais como antes acontecia na religião do lar, era uma religião para todos (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.442-444).

O cristianismo coloca-se fora do direito, como acima de todas as coisas puramente terrenas. O direito tornou-se, pois, independente, pôde procurar as suas regras na natureza, na consciência humana, na poderosa concepção do justo que em nós existe. Pôde desenvolver-se em inteira liberdade, reformar-se e melhorar sem obstáculo algum, seguir os progressos da moral, curvar-se aos interesses e às necessidades sociais de cada geração (FUSTEL DE COULANGES, 1998, p.449).

Esta citação revela claramente uma posição bastante otimista com relação ao Direito. No entanto, é importante frisar que a obra em referência teve sua primeira edição no ano de 1874. Logo, qualquer reflexão acerca da influência ou não da Igreja nas relações do Direito pode estar maculada, haja vista a cultura da época que, por si só, já se demonstrava mais conservadora.

Segundo Gilissen (1995, p.567-568) o cristianismo influenciou diretamente na evolução do casamento e, por conseguinte, na forma como foi estabelecido ao longo dos anos. De acordo com o entendimento cristão é o amor o elemento basilar dessa união e, portanto, não condena os tipos históricos de casamento, seja o grego ou o romano. Mas com o passar do tempo procura incluir no Direito laico suas concepções de matrimônio. E, sim, há sucesso nessa incorporação. Determinadas concepções se apresentam até os tempos atuais, como exemplos de uma luta do cristianismo, desde há muito, na defesa do casamento monogâmico, contra a poligamia e punitiva à bigamia. Também o cristianismo condena a possibilidade de casar sem que haja a dissolução de casamento anterior, o incesto, o casamento entre parentes próximos. Para a Igreja, ainda, as causas de dissolubilidade do casamento são bastante restritas.

A concepção cristã era, portanto, muito diferente da concepção romana. Por isso, os primeiros imperadores lutaram contra a enorme liberdade do divórcio admitida pelo direito romano clássico. Constantino, numa constituição de 331, limita a três as causas lícitas de repúdio: o marido pode repudiar a mulher no caso de adultério, de envenenamento ou de proxenetismo; a mulher pode repudiar o marido em caso de homicídio, de envenenamento ou de violação da sepultura (GILISSEN, 1995, p. 569)

Dessa maneira pode-se observar aquilo que outrora já se verificava, situação antes abordada: a monogamia é um instituto imposto às mulheres, e, por conseguinte,

a infidelidade masculina vai sendo operacionalmente aceita pela sociedade e instituições. Latente tal afirmação na medida em que observamos ser o adultério causa de dissolução do casamento somente se praticado pela mulher.

Então, ao trabalhar a família antiga percebo que sua constituição estava baseada na religião, representada pelo fogo sagrado e, portanto, todas as interações familiares giravam em torno desse elemento. O afeto até então não figurava como elemento da família, bem como o casamento se dava como a aceitação pelo homem de determinada mulher, na sua família, deixando clara sua dominação sobre a mulher. A propriedade era sobretudo valorizada por conta de ser nela que se encontravam os antepassados de cada família e, portanto, necessária para a continuidade da religião familiar. Assim, restou evidenciada a razão pela qual se instituiu a obrigatoriedade de exclusividade conjugal entre mulheres e seus maridos: a certeza de paternidade de seus filhos e, portanto, a certeza de que a propriedade não sairia da família. Tais características permaneceram até o advento do cristianismo, ocasião em que novos costumes surgiram no sentido de modificar o que se tinha até então como características da família.

2.2 Aproximando do familiar: história da família no Brasil

Analisada a família na antiguidade, cumpre realizar, agora, uma maior aproximação ao objeto da pesquisa, isto é, dizer a família brasileira desde o início de sua formação, descrevendo o percurso seguido até a sua constituição de hoje, com os elementos que a caracterizam, considerando que caminhos seguiu, que influências sofreu, como e o que mudou até agora e como reage a sociedade frente aos regramentos impostos pelo Estado.

2.2.1 A formação da família brasileira

Este histórico tomará como ponto de partida a perspectiva colonizadora, pois muito embora consciente da imensidão de história e cultura em momentos pré-coloniais, é das conexões entre os que já estavam e os que chegaram que se pode dizer a cultura brasileira – na ideia de continuidade ao longo dos anos – da forma como foi e como se transformou para o que somos hoje.

Frente à invasão europeia, os índios defenderam até o limite possível seu modo de ser e de viver. Sobretudo depois de perderem as ilusões dos primeiros contatos pacíficos, quando perceberam que a submissão ao invasor representava sua desumanização (RIBEIRO, 1995, p.49).

A união de índias aos colonizadores foi, sobretudo, reflexo de uma tradição, chamada por Ribeiro (1995, p. 81), de “cunhadismo” que diz respeito à forma pela qual os índios aceitavam os estranhos, dando-lhes suas mulheres em casamento. Assim, logo que assumissem a união eram aceitos na comunidade.

O processo de colonização deu conta de usar os homens para o trabalho e para a guerra e as mulheres colonizadas para gerar prole e formar famílias. Eis que, na América Latina, foi o Brasil que formou a maior diversidade de povos (FREYRE, 1987, p.91).

As uniões entre índias e europeus funcionavam como moedas de troca, isso porque não havia limite na quantidade de índias com que cada invasor poderia unir-se. Assim quanto maior o número de mulheres, mais homens teria à sua disposição para exploração do trabalho braçal; em contrapartida, para os índios era compensador, haja vista o seu acesso a tantas riquezas que vinham nos navios: ferramentas, espelhos, roupas, dentre outras (RIBEIRO, 1995, p.82).

O sistema do “cunhadismo” viu-se ameaçado, pois a Metrópole colonizadora acabou por perder o controle acerca de quantas pessoas ganhariam esse suposto poder, haja vista que bastava chegar mais um navio que os índios se botavam em negociação. Portanto, objetivando a preservação dos interesses da Coroa Portuguesa, no ano de 1532 institui-se o regime das donatarias (RIBEIRO, 1995, p.85-86).

Então, nesse sentido, pode-se considerar que foi por volta de 1532 que a sociedade brasileira começou a organizar-se, tendo como elementos basilares o que se poderia chamar de “cultura econômica e social do invasor”: a agricultura, o patriarcado, a escravidão e a união de índias com portugueses (FREYRE, 1987, p.4).

O processo de colonização também foi um processo de catequização, sendo que, só seriam os brasileiros considerados civilizados depois de passar por esse processo. Os interesses dos colonizadores acabaram por impor a cultura religiosa católica ao Brasil. Assim, todas as atitudes observadas no que dizia respeito aos índios eram comparadas aos preceitos da Igreja, sendo que isso definia se determinada atitude era considerada pecado ou permitida. (RAMINELLI, 2004, p.12).

A colonização das almas indígenas não se deu apenas porque o nativo era potencial força de trabalho a ser explorada, mas também porque não tinha “conhecimento algum do seu Criador, nem de cousa do Céu”. Isso foi fundamental para dar uma característica de missão à presença de homens da igreja na América (PRIORE; VENANCIO, 2010, p.28).

Nas famílias tupinambás, segundo o olhar dos europeus, o homem pedia a mulher em casamento ao seu pai ou parente mais próximo. Havendo a concordância e ocorrendo a vontade dos dois pretendentes, já se consideravam casados, sem qualquer cerimônia, sem promessa de união eterna. Caso um dos dois tivesse interesse em romper o casamento, poderia fazê-lo e unir-se a um outro parceiro, ou parceira. Os caciques tupinambás podiam casar com até quatorze mulheres, sendo a prática poligâmica considerada de muita virtude. Na medida em que essa possibilidade era associada aos caciques, relacionava-se a prática com o prestígio dos homens que eram casados com várias mulheres, perante a comunidade. Objetificadas, as mulheres eram numeradas por seus maridos e possuíam lugares próprios no interior das casas. Ao marido cabia protegê-las, a elas cabia a responsabilidade de servi-lo e agradá-lo, não havendo registros de que naquele tempo houvesse algum tipo de disputa pelo homem por parte de cada uma de suas mulheres (RAMINELLI, 2004, p.18-19).

Já que, como supra referido, para os indígenas do Brasil a poligamia era bastante frequente e aqueles que podiam manter grandes famílias casavam com várias mulheres, a monogamia, nesse período de colonização, ainda não havia ficado estabelecida como sendo uma regra geral para a sociedade (FREYRE, 1987, p.99).

Caso a mulher indígena ficasse viúva, para não ficar sozinha, tinha como obrigação, casar com o irmão ou parente mais próximo de seu falecido marido. Este novo homem passava a considerar como seus, os filhos do irmão. Além disso, ainda sobre esse estabelecimento do casamento com parentes, a filha da mulher viúva deveria casar com seu tio, irmão da mãe, ou parente mais próximo da linhagem materna. Caso o homem negasse o casamento com a filha da viúva ele mesmo possuía a autoridade de definir com quem ela casaria. Embora para o casamento as mulheres não fossem obrigadas a serem virgens, caso casassem deveriam ser fiéis aos seus maridos, sendo que a traição poderia ser punida até mesmo com a morte. No caso de que um relacionamento extraconjugal resultasse na gestação de uma

criança, a mesma deveria ser enterrada assim que nascesse. (RAMINELLI, 2004, p.20).

As índias justificavam sua permanente nudez como sendo a opção de vida mais confortável, possibilitando melhor desempenho em suas atividades, mas os colonizadores não a encaravam com essa mesma naturalidade, e passaram a condená-la na medida em que perceberam prejuízos aos homens que a todo tempo teriam, em tese, seus desejos libidinosos despertados. Nessa ocasião, até mesmo os homens da Igreja, religiosos, acabaram sofrendo, tendo em vista que, por verem despertados esses desejos ante a nudez feminina puniam-se com a mutilação de suas genitálias, como forma de castigo a si próprio (RAMINELLI, 2004, p.26).

Ronald Raminelli (2004, p.41), em seu ensaio “Eva Tubinambá”, afirma que todas essas características narradas, foram observadas por colonizadores e, por conseguinte, entraram em declínio com a chegada deles ao Brasil. Isso porque os preceitos da igreja introduzidos pela catequese dos índios, considerada como um processo de evolução, aos poucos foram influenciando no sentido de deixar de lado o canibalismo, a nudez, e outras práticas tidas como primitivas.

Nesse sentido, e em continuidade, os colonizadores associavam as mulheres índias ao pecado da luxúria, o que fez com que a opressão masculina sobre elas ganhasse força. Assim, acreditavam que para o processo de colonização ocorrer com sucesso, essas mulheres precisavam ser constantemente tolhidas, sendo apontadas como responsáveis por qualquer dificuldade encontrada durante o processo de catequização cristã (RAMINELLI, 2004, p.43).

Com a transferência da corte portuguesa para o Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, a população da cidade cresceu sobremaneira. Junto com a família real chegaram muitos funcionários, padres, advogados, médicos, militares. Enfim, estima-se que aproximadamente 15 mil pessoas tenham vindo de Portugal para o Brasil naquele período, sem falar nos africanos que entravam pela baía de Guanabara, considerada, ao tempo, como o maior terminal negreiro da América (ALENCASTRO, 1997, p.12-13). Esse expressivo crescimento populacional, demonstra-se importante para a conformação das famílias, influenciadas e estruturadas desde o princípio, com elevada diversidade cultural, o que faz com que se possa acreditar na falência de um modelo único de família instituído pelos colonizadores.

Segundo a teoria apresentada por Gilberto Freyre (1978, p.94), a família, nesse começo de Brasil, formou-se por conta da mulher. A miscigenação, presente até hoje,

é fruto de uma forte procura dos colonizadores pelas índias, que também ficavam deslumbradas com a chegada dos brancos, tanto quanto eles por elas.

Mesmo por volta de 1550, há registros de que as mulheres não exigiam exclusividade conjugal de seus companheiros, pois caso eles as deixassem para ficar com outras mulheres, elas também poderiam fazer o mesmo. Importante frisar que a moral católica precisou empreender esforços para fazer com que a monogamia prevalecesse frente a esse pensamento (FREYRE, 1987, p.99-100).

Outrossim, ainda no que diz respeito a relacionamentos extraconjugais, há registros do quanto isso era comum entre os senhores de engenho e suas escravas. Como resposta a essas traições, Gilberto Freyre relata que havia muita crueldade. Exemplo eram baronesas já mais velhas que mandavam vender escravas adolescentes a homens velhos, como forma de castigá-las e manifestar ciúmes aos seus maridos. Além disso, registram-se fatos de maior gravidade, como mandar arrancar os olhos de mucamas bonitas e servi-las ao jantar para o marido, ou ordenar cortar os peitos das escravas, arrancar-lhes as unhas, queimar-lhes partes do corpo, tudo por ciúme do marido (FREYRE, 1987, p.337-338).

No entanto, mesmo que a ocorrência de maior destaque histórico sejam as relações entre senhores e suas escravas, também não era raro que sinhás se relacionassem sexualmente com seus escravos, o que, caso fosse descoberto pela família implicava em castração do negro. Caso a relação sexual acontecesse entre filha do senhor e escravo, ela era punida com um mau casamento (FREYRE, 1987, p.338-339).

Os traços da família patriarcal brasileira¹ estavam bastante delineados, com escolha dos casamentos de filhas, que eram entregues, com idade entre 13 e 15 anos, para homens de dez a vinte anos mais velhos, escolhidos por conveniência financeira. Por vezes, e não tão raras, moças e rapazes, não satisfeitos com as escolhas dos pais, acabavam por fugir com a pessoa que amavam, desafiando a hierarquia patriarcal em busca de uma realização afetiva (FREYRE, 1987, p.340).

Maria Ângela D’Incao, em capítulo que escreve sobre a mulher e a família burguesa no livro *História das Mulheres no Brasil* (2004, p.223), afirma que o patriarca exercia todo o seu poder sobre a família e os escravos. Segundo a autora, a família

¹ “O conceito de patriarcado tem sido usado na literatura feminista internacional para significar as relações de poder entre homens e mulheres. As mulheres são subordinadas aos homens no sistema patriarcal” (AGUIAR, 2000, online).

patriarcal brasileira, dominada pelo pai, “habitava a casa-grande e dominava a senzala”.

Houve no Brasil, por volta do século XIX uma alteração significativa acerca dos conceitos de amor e sexualidade que importou em um afastamento físico dos casais, o chamado amor romântico que, como característica, teve a implementação de diversas regras de comportamento, e, por conseguinte, tornou mais difícil a aproximação dos casais. (D’INCAO, 1989, p.63-64).

Até o ano de 1891 – promulgação da primeira Constituição Republicana – os registros de atos da vida civil não eram feitos pelo Estado, mas, sim, pela Igreja Católica. Nesse sentido, então, era ela – a Igreja – a responsável por dar regularidade a esses atos, ou seja, detinha o poder de dizê-los válidos ou não, eficazes ou não, atos da vida civil como o casamento², por exemplo. Sendo, portanto, o poder eclesiástico a atestar a situação de estado das pessoas e seus efeitos jurídicos (SILVA, 2013, p.85).

Com a transferência dos registros da vida civil, da Igreja para o poder do Estado, a influência católica marcou o Direito Brasileiro, por conta de uma transição imediata quando ainda muito presente os valores da Igreja sobre os indivíduos, reproduzindo, portanto, inúmeras regras vigentes por ocasião do poder eclesiástico (GOMES, 2000, p.9).

A propósito da temática, Marcos Alves da Silva, em sua tese de doutorado que levou como tema a monogamia, referenciou algumas perspectivas teóricas de suma importância, do período. Assim, segundo o autor, a origem do concubinato³ no Brasil não reside no casamento não realizado – como sinônimo de união estável⁴ – mas, sim, por ocasião da colonização, da escravidão, como um mecanismo de opressão e dominação. O concubinato tem origem na relação dos colonizadores com as mulheres do Brasil, primeiro com as índias, após, com as negras. Em igual sentido, também, é apresentado como uma alternativa às relações de escravos com escravas, bem como

² Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:[...] § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita. (BRASIL, 1891, online).

³ “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002, online).

⁴ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002, online).

de homens com as prostitutas que, por vezes, assumiam o ofício pela necessidade financeira e o não casamento vinha como consequência dessa necessidade. O casamento, como instituto, trazia dois entraves: a burocracia e o custo de sua realização. Então, desde o Brasil Colonial, ressalvados aqueles que se davam pelo exercício de poder, o concubinato apareceu como uma forma de estruturação familiar (SILVA, 2013, p.94-95).

Em continuidade, importa destacar que a lógica de colonização vem a demonstrar aspectos importantes da estruturação da família brasileira. Isso porque, os chegados da Europa não vinham com famílias já estruturadas, mas, sim, com o objetivo de aqui começarem uma nova vida. Logo, ao mesmo tempo em que aproveitavam das liberdades sexuais, também traziam consigo a busca pela estrutura familiar exigida na Europa. Assim, tanto experiências amorosas concubinárias quanto a valorização do casamento foram elementos dessas primeiras famílias (SILVA, 2013, p.98-99).

Embora a existência de uniões irregulares que superavam a estrutura do casamento, este, naquele momento de Brasil colonial, já era tido como superior ao concubinato, distinguindo-se entre o que seria uma união digna e indigna, sendo somente por meio do casamento, a possibilidade de ascensão social (SILVA, 2013, p.99)

A igreja empreendeu grandes esforços em reprimir a sexualidade⁵ feminina, a partir da noção de que a liberdade sexual das mulheres, ocorrendo livremente, abalaria o equilíbrio das famílias, refletindo-se, assim, num prejuízo para todo o grupo social. Além disso, na medida em que se proibia a relação sexual anterior ao casamento para mulheres também se objetivava o advento de filhos durante o casamento e, portanto, uma suposta certeza determinada de filiação (ARAÚJO, 2004, p. 45).

Assim, o concubinato foi tido como sendo um atentado à moral religiosa, especialmente por dizer respeito a uniões entre homens brancos com escravas ou

⁵ A sexualidade humana deve ser pensada não como algo que diga respeito à sua natureza, mas, sim, como construção social que se diferencia a partir do meio ao qual determinado indivíduo se insere e os estímulos externos que recebe. A sexualidade diz respeito ao comportamento humano e assume importante significado em determinadas sociedades na medida em que as dinâmicas sociais e culturais acabam influenciando sua prática (BOZON, 2004, p.14)

alforriadas. Contudo também servia de alternativa aos pobres e escravos (VAINFAS, 1997, p.97-99).

Nesse momento histórico a sexualidade das jovens era preservada pela família, pois era ela que garantia a integridade da mulher enquanto objeto de trocas entre famílias. Diz-se objeto de troca no sentido em que os casamentos eram arranjados pelos pais como um instrumento de política. Como forma de dar validade ao acordo de casamento, a preservação dos corpos do casal prometido era indispensável, sendo que, por vezes, somente se conheciam no dia ou na véspera da celebração do casamento (D'INCAO, 1989, p.68-69).

A preservação dos corpos mantinha-se mesmo após o casamento, isso porque, considerando que muitos dos homens acabavam fazendo longas viagens, por medo da traição por parte das esposas, acabavam por interná-las em conventos, com uma falsa promessa de zelo e proteção. Enquanto os conventos eram coniventes com esse resguardo feminino imposto pelos maridos, a Igreja, em contrapartida, consentia com a ausência de punição frente à traição masculina. Nesse momento histórico, muito da cultura indígena já se havia rompido por influência dos colonizadores. No entanto, no que diz respeito à infidelidade, a punição permanecia vigente, mantida a permissão de morte à mulher adúltera (ARAÚJO, 2004, p. 58-59).

2.2.2 A família brasileira pós-independência

Entre o fim do século XIX e o começo do século XX, está datada a transição entre as relações senhoriais e as relações sociais burguesas. A ascensão da sociedade burguesa importou em consideráveis mudanças na estrutura das cidades e com isso, também nas residências. Essas alterações refletiram diretamente na intimidade das famílias (D'INCAO, 2004, p.227).

A mulher que antes era controlada pelo marido, agora, com maior participação em sociedade, passa também, a ser vigiada pelos outros. É nesse momento histórico que se inclui a necessidade do chamado *aprender a se portar*, ou seja, mais do que estar diante do olhar e jugo dos pais, também havia toda a sociedade a fazê-lo (D'INCAO, 2004, p.228).

O local de confirmação de identidade da mulher estava no casamento. Para além dessa instituição, nada a representaria. Sendo esse o único instituto capaz de

garantir-lhe visibilidade enquanto indivíduo, habita, naquela que não contrai casamento, a estigmatização da falta de identidade (PRIORE, 2009, p.123).

A maior interação social da mulher impulsionou, junto à sociedade burguesa, a tradição dos saraus onde eram lidos romances e poesias, tendo como principal público, o feminino. A aproximação dos romances e poesias passou a despertar o interesse pelo amor, por viver um amor, e a idealização de um amor que atendesse às características narradas pelos contos (D'INCAO, 2004, p.229).

O casamento, a partir da lógica patriarcal, estava para a família como segurança de manutenção e proteção patrimonial. Consertava-se por conveniência, como um acordo entre famílias, sem haver preocupação com o estabelecimento de relações afetivas. Esse panorama alterou-se no começo do século XX no Brasil, quando ideologias individualistas aparecem, valorizando os sujeitos enquanto indivíduos, fazendo com que, então, surja a possibilidade de escolha de parceiros para o casamento (TRIGO, 1989, p.89).

Nesse momento, vigente o Código Civil de 1916 foi mantida a estrutura do patriarcalismo, sendo o marido considerado o chefe da família⁶. No mesmo sentido manteve-se o desprezo aos filhos havidos por meio de relações de adultério, não podendo, sob nenhuma hipótese, serem reconhecidos por seus genitores⁷. Dessa forma, recebiam tratamento totalmente diverso dos filhos tidos pelo casamento, considerados legítimos. O adultério, por sua vez, ainda dava causa justificável ao desquite⁸, conferindo-se a tal comportamento enorme valoração negativa. Nesse

⁶ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. (BRASIL.Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015).

⁷ Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. (BRASIL.Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015).

⁸ O desquite surgiu no ordenamento jurídico brasileiro no Código Civil de 1916, nos artigos 315 e seguintes, tinha como objetivo a dissolução da sociedade conjugal e, como causas possíveis de pedir, o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave e o abandono do lar por dois anos. Ou ainda, com o consentimento de ambos os cônjuges, após dois anos de casados. Acompanhados desses requisitos figuravam como razões para excluir o adultério do rol de motivos algumas possibilidades, quais sejam: o autor da ação de desquite tiver concorrido para que o adultério fosse cometido, se houvesse o perdão do “cônjuge inocente”, o que era presumido se, sabendo do adultério, permanecesse residindo na mesma residência do outro (BRASIL, 1916). Tal panorama somente foi alterado com a chamada Lei 6.515 de 1977 que excluiu o desquite e inseriu no ordenamento, como formas de dissolução da sociedade conjugal, a separação judicial e o divórcio, sendo que, para a separação deveria ter-se, no mínimo, dois anos de casamento e com a sua concessão, rompiam-se os deveres de coabitação, fidelidade e regime de bens impostos ao casamento.

ínterim, cumpre ressaltar que inexistia amparo a quaisquer questões que dissessem respeito à afetividade.

No entanto, justamente esse é o período em que, para a Sociedade, e não para o Direito, inaugura-se a ideia de casamento por amor e passa-se à idealização do casamento como o encontro entre duas pessoas que se amam e resolvem formar família. Segundo Trigo (1989, p.89) nesse momento há uma fusão entre o amor e o casamento.

A modernidade e as alterações que nesse momento são observadas contribuíram para a resignificação dos sentimentos. A intimidade entre os casais passou a ser regrada pelo chamado amor romântico e, no que diz respeito à sexualidade, descarregou-se sobre a mulher a obrigação de ser a mais casta possível, nas relações sexuais com o marido, além de cuidar do comportamento das filhas para que se mantivessem virgens (D'INCAO, 2004, p.230).

A escolha dos noivos continuava sendo uma atribuição do pai das famílias, mas, no entanto, eram bastante regulares os encontros às escondidas de jovens apaixonados. Nas classes mais populares, tendo em vista a inexistência de recursos para entregar em dote⁹, as relações eram mais permitidas, ou, pelo menos, não tão vigiadas pela família (D'INCAO, 2004, p.233).

As mulheres casadas ganham uma função bem definida de contribuir para a imagem da família frente à sociedade a partir de seus comportamentos em ambientes sociais. Nesse momento a maternidade passa a ser valorizada e, cada vez mais, é dispensado o uso das amas-de-leite¹⁰ e negras para o cuidado dos filhos (D'INCAO, 2004, p.229).

Após passados três anos da sentença de separação judicial, poderia qualquer um dos separados pedir a conversão em divórcio que poria termo ao casamento e respectivos efeitos, prazo esse que foi reduzido para um ano com a Lei 8.408 de 1992 (BRASIL, 1977). No artigo 226 da Constituição Federal de 1988 estão contidas, também, as formas de dissolução do casamento, e, sem alterar o Código Civil, houve importante mudança no ordenamento no que diz respeito à ruptura conjugal. Isso porque, a emenda constitucional nº65 de 2010 suprimiu tanto a separação judicial, quanto os prazos outrora necessários para o pedido. Garantiu-se, assim, o direito à dissolução do casamento pelo divórcio (BRASIL, 1988). Essa foi uma importante mudança no Direito de Família Brasileiro, pois conferiu às pessoas casadas maior liberdade para gerir suas vidas, independente de prazos estipulados pelo Estado.

⁹ O regime dotal foi suprimido do ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1919, por meio do Decreto nº 3.725.

¹⁰ “O primeiro sinal da rejeição do filho está na recusa materna a dar-lhe o seio. E isso sobretudo numa época em que esse gesto significava uma possibilidade muito maior de sobrevivência para a criança [...]. Essa recusa podia ter motivos diferentes, mas culminava

O amor romântico foi vivido em intensidade pelas mulheres de classes populares, isso porque não havia interesses econômicos ou políticos dados por moeda de troca nessas relações. Já as de classes sociais melhores posicionadas tinham o amor romântico como uma ilusão, uma forma de alimentar os pensamentos, já que seus casamentos não aconteciam por suas escolhas, mas, sim, por conveniência familiar (D'INCAO, 2004, p.234).

Nas áreas em que a industrialização se tornou uma atividade evidente, instaurava-se um discurso entre a sociedade masculina de que a mulher que trabalhasse fora de casa poderia causar a destruição da família, prejudicando a criação dos filhos, e afastando-as dos maridos, além do que, possivelmente, muitas nem quisessem casar diante da aquisição de seu próprio dinheiro (RAGO, 2004, p. 578-580).

Como reflexo da industrialização, no começo do século XX, muitas mulheres passaram a ocupar empregos de operárias, em empresas, como forma de complementação ao orçamento familiar, o que, para os padrões da época, ia diretamente de encontro com o ideal de um bom casamento, isso porque acreditava-se que, para ser considerada bem casada, a mulher não devia trabalhar e, por conseguinte, só o marido prover o sustento da família (RAGO, 2004, p. 578-580).

Até esse momento muito das práticas sociais vinham sendo sustentadas pela Igreja, haja vista a influência que exerceu desde a sua chegada ao Brasil. No entanto, ainda que alguns traços se tenham mantido em algumas situações tuteladas pela legislação, é importante que se reconheça o avanço da laicização do Estado. No Código Civil de 1916 ainda se mostravam bastante evidentes os traços patriarcais da sociedade. Assim, era a legislação que garantia ao homem casado a posição de “chefe da sociedade conjugal”¹¹, bem como à mulher inúmeras obrigações frente ao marido. Além disso, os filhos vindos de relações incestuosas ou adúlteras jamais podiam ser legitimados. Na Constituição de 1934, deu-se grande importância à questão familiar, reafirmando-se a indissolubilidade do casamento¹². No mesmo

numa mesma necessidade: o recurso a uma ama mercenária, com a dupla possibilidade, segundo os recursos financeiros, ou de instalá-la na residência da família, ou de mandar-lhe a criança” (BADINTER, 1985, p.65.).

¹¹ Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. (BRASIL, Código Civil (1916). Código civil dos estados unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3_071.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016)

¹²Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. (BRASIL, Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do

sentido posicionaram-se as Constituições de 1937, 1946, 1967 e 1969. As Constituições de 1937 e 1946 continham dispositivos que pretendiam estimular a grande quantidade de filhos, assegurando assistência à maternidade, às crianças e aos adolescentes¹³.

Importa salientar que no ano de 1947, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 16¹⁴, assegurou o livre matrimônio entre homens e mulheres, ficando sob disposição e consentimento do casal o tempo de realizar-se e dissolver-se, ou seja, houve o assentimento do direito ao casamento sem imposição familiar.

2.2.3 A família contemporânea brasileira

Em meados do século XX, no Brasil, ainda estava presente o discurso de estruturação da sociedade a partir de ideias que se posicionavam no sentido de beneficiar os homens. Assim era comum entender que as mulheres deviam cuidar da casa, dedicar suas vidas para serem boas mães e esposas, e que homens e mulheres perceberiam a sexualidade de maneira distinta, o que era disseminado como justificativa para as traições conjugais masculinas bem como eventual responsabilização da mulher pelo insucesso do casamento - (BASSANEZI, 2004, p.607-608)

Convencia-se a mulher de que ela deveria tratar seu marido com desvelo, esforçar-se para seduzi-lo, e perdoá-lo, caso se envolvesse com outra mulher. Essa peculiar tendência de pensamento percebia-se “nos conselhos de mãe à sua filha, nos romances para moças, nos sermões de um padre, nas opiniões de um juiz ou de um legislador” (BASSANEZI, 2004, p.608).

Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015).

¹³Art 124 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos. (BRASIL, Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015).

¹⁴ Artigo XVI. 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015).

A família brasileira dos anos 50 pode ser definida com a estrutura representada pelo homem que trabalha, a mulher doméstica, e filhos submissos. O discurso da sexualidade dos casais centralizava-se, sempre, no prazer masculino (BASSANEZI, 2004, p.609).

No entanto, a promulgação da Lei 4121/62¹⁵, o Estatuto da Mulher Casada que alterou para o Direito, consubstancialmente, as condições femininas frente à relação conjugal, conferiu à mulher maior capacidade para regência de sua vida particular.

Há na sociedade uma clara definição entre os estigmas de “moça de família” e de “moça leviana”, sendo as primeiras, aquelas que mereceriam um casamento por atenderem à moral da época, e as segundas, aquelas que fugiam às expectativas morais e se relacionavam intimamente com homens (BASSANEZI, 2004, p.610).

Considerando que nesse período já não se casava por mando da família, mas, sim, pelo consentimento mútuo do casal, buscava-se, ainda mais, atender aos requisitos de “moça de família” para que algum rapaz se interessasse em casar. Trabalhava-se, muito mais, o controle das moças para que se portassem de acordo com a moral social dominante, objetivando encontrar um bom marido (BASSANEZI, 2004, p.610).

Enquanto que às jovens mulheres era estimulada a manutenção da virgindade até o casamento, aos homens, a relação sexual com várias mulheres era incentivada, podendo ser tanto com prostitutas, quanto com jovens que não pretendessem casar. O Código Civil de 1916 inclusive trazia a possibilidade de anulação do casamento caso a noiva não fosse virgem¹⁶ (BASSANEZI, 2004, p.613).

As revistas da época¹⁷ destinadas às mulheres, ao mesmo tempo que consideravam a traição dos maridos como algo comum que deveria ser perdoado pela

¹⁵ Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242. Disponível em: < <http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1962/4121.htm>> Acesso em: 12 dez. 2015

¹⁶Art. 219. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: [...]IV. O defloramento da mulher, ignorado pelo marido. BRASIL, Código Civil (1916). Código civil dos estados unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016)

¹⁷ Em tese de doutorado Raquel de Barros Pinto Miguel (2009) faz uma análise dos discursos das revistas “Capricho” desde a década de 1950, bem como analisa a percepção das leitoras da época por meio de entrevista a três delas. A autora apresenta alguns pontos abordados

mulher, a ela atribuindo a responsabilidade de resgatar a atração do marido, desaconselhavam, também, a traição da mulher como algo que devia ser controlado por ela, justificando que os eventuais riscos de uma aventura não compensariam o ato extraconjugal (BASSANEZI, 2004, p.635).

A fusão entre o casamento e o amor abafou a sexualidade entre os casais, com a consequência de valorizar mais ainda, a virgindade pré-nupcial. Ou seja, a renúncia da mulher ao prazer sexual passa a ser vista como uma prova de amor ao marido (TRIGO, 1989, p.90).

Os anos 70 foram fundamentais no que diz respeito à família no Brasil, pois com a intensificação do movimento feminista, passou-se a questionar a estrutura dos relacionamentos entre mulheres e homens, sendo emergente a demanda de uma reconfiguração dos padrões sexuais até então repetidos. (GOLDENBERG, 2001, p.7-8).

Determinados elementos históricos que referi, permitem que se possam compreender as vicissitudes da família brasileira. A forma como se estruturou a dominação pela colonização, pela escravidão e pela Igreja, designam, certamente, o caráter patriarcal sobre que se estruturaram as primeiras famílias. O tradicional é resgatado em diversos momentos, na história, com a valorização de modelos padronizados, pelos que temem uma reconfiguração do ser família (GOLDENBERG, 2001, p.5).

Findo esse apanhado histórico da família brasileira posso trazer à reflexão sobretudo a influência da Igreja no estabelecimento do Direito. O processo de catequização dos colonizados pelos colonizadores cunhou o estabelecimento de normas de convívio em sociedade. Após, com o passar do tempo, a retirada do poder da Igreja sobre os atos da vida civil, assumidos e passados ao domínio do Estado, mantiveram-se, porém, marcas daquele momento anterior. Determinados valores e costumes, expressão de conservadorismos, até hoje estão presentes no universo das famílias brasileiras, e, sobretudo, refletindo-se em normas que se impõem como

pela revista e que são importantes para demonstrar a forma como que a sociedade consentia nesses valores tradicionais. Pelos exemplos trazidos constata-se que a publicação não falava praticamente nada sobre relações sexuais, pois era presumido que as mulheres casariam virgens, sendo o público da revista, de jovens solteiras. As leitoras enviavam cartas com dúvidas recebendo como respostas sempre um reforço aos estereótipos impostos pela sociedade acerca de ser bem vista, saber se portar.

barreiras ao Direito. Ainda assim, dizem respeito aos resquícios de uma história de dominação de um povo sobre o outro. Nosso colonizador, hoje, é o Estado.

2.3 O amor como elemento a ser visitado

Busco analisar os conceitos de amor trazidos nas obras: “O Amor Como Paixão: para a codificação da intimidade”; “A Transformação da Intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas”, bem como “Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos”, respectivamente, dos autores, Niklas Luhmann, Anthony Giddens e Zygmunt Bauman.

Quanto à sua escolha adotei, como ponto de corte, a área de abordagem sociológica, bem como a utilização específica por parte deles, da palavra amor enquanto expressão da categoria de construção de conceito. Niklas Luhmann, Anthony Giddens e Zygmunt Bauman, são três pensadores da Sociologia que abordam o tema do amor, cada um à sua maneira, e minha intenção é decifrá-los.

2.3.1 O amor como paixão e a teoria social de Niklas Luhmann

A teoria social de Niklas Luhmann está embasada sobre alicerces tanto da Sociologia Geral quanto da Sociologia do Direito e das Organizações. Constrói uma “teoria social geral onde as noções de sistema, função, sentido e complexidade desempenham um papel primordial”. Segundo ele, a evolução da teoria sociológica consiste na passagem da teoria dos fatores para a teoria dos sistemas. Nesse sentido, nenhum fato, por si só, é o bastante para produzir evolução, ou seja, diferentes fatos podem produzir igual resultado e, em contrapartida, um mesmo fato pode alcançar diferentes resultados. A partir dessa perspectiva, Luhmann rompe com o modelo anterior de função, que consistia no conceito de que causas e efeitos específicos guardam uma razão invariável entre si. (LUHMANN, 1991, p.7). Nesse sentido,

o significado da análise funcional está na pesquisa comparada que relaciona entre si varias causas possíveis de um mesmo efeito ou vários efeitos possíveis de uma mesma causa, descobrindo novas possibilidades na relação entre fenômenos sociais e tratando causas os efeitos como simples variáveis intermutáveis, não como estruturas (LUHMANN, 1991, p.8).

Nesse passo, a releitura do conceito consiste na complexidade, ou seja, um único fato pode gerar inúmeros efeitos, assim como vários fatos distintos entre si, podem alcançar resultado igual. Esses efeitos são vetores dos fenômenos sociais, possibilitando menos respostas exatas para cada situação, haja vista não formarem estruturas estáticas. Esse método de análise só se visualiza de forma coerente a partir da perspectiva dos sistemas sociais, entendidos como

conexão dotada de sentido de ações que se referem umas às outras e que são delimitáveis no confronto com um ambiente [...] conjunto de sistemas e subsistemas mais ou menos articulados e estruturados ao nível interno, que geram um patrimônio de expectativas de conduta, de juízos de valor e de soluções alternativas tendentes a reduzir a complexidade do mundo (entendido como horizonte de experiências) (LUHMANN, 1991, p.8)

Assim, além de não existir um único sistema, a complexidade é basilar para pensar o mundo, ou seja, não há uma fórmula exata que conecte as escolhas ao bom resultado, mas várias possíveis escolhas que geram vários possíveis resultados.

A noção de sistema decorre dos processos de interação social que se defrontam com o excedente de possibilidades oferecidas pelo meio ambiente, resultando daí a intensificação da complexidade social, o desenvolvimento da diferenciação externa dos subsistemas sociais e a multiplicação das interdependências sistêmicas. (LUHMANN, 1991, p. 8-9).

A partir desse entendimento, frisa-se que cada sistema social possui um objetivo e uma série de interesses que englobam suas perspectivas de análise da sociedade, como por exemplo o Direito, a Igreja, a Política, entre outros. Dessa forma, em havendo uma multiplicidade de sistemas, nenhum deles pode assumir papel decisivo no que tange ao processo social com base em seus interesses específicos. (LUHMANN, 1991, p.9)

Da mesma forma que “nenhum sistema, nem mesmo os mais significativos socialmente, pode adquirir um papel decisivo no processo social”, ou seja, não pode um sistema decidir o que acontecerá com a sociedade – aqui entendida como conjunto de sistemas -, como é o caso do Direito. O sistema jurídico apresenta as leis e deseja que os demais sistemas se regulem através dele, no entanto, essa inferência no processo social, não se pode dar dessa forma. O processo social aceita todas as teorias, de diferentes sistemas sociais, influenciando na produção de, cada vez mais, novas estruturas definidoras dos fatos sociais. Ou seja, não há razão para que se

discuta qual sistema tem melhores opções do que outro, mas, sim, há razão para que se absorvam todas as possibilidades oferecidas. (LUHMANN, 1991, p.9)

A redução de complexidade dá-se através da compreensão das possibilidades, com análise da confiança, que, inclusive, é considerada fundamental no processo de redução de complexidade - meio fundamental no ambiente social -, procedimento denominado de “seleções produzidas”, intensificando os sistemas sociais. (LUHMANN, 1991, p.9)

Em condições de maior complexidade social o homem pode e deve encontrar formas mais efetivas para reduzir a complexidade. Nesse sentido, existindo confiança há o aumento de possibilidades para a experiência e a ação, há um aumento de complexidade do sistema social e também do número de possibilidades, isso porque, a confiança é a forma mais efetiva de redução da complexidade. (LUHMANN, 2005, p. 13-14).

Mostrar confiança é antecipar o futuro, comportar-se como se o futuro fosse certo. No entanto, mais do que isso, o problema que visualizamos na confiança não é a certeza do futuro, mas, sim, o fato de que, no futuro, ainda mais possibilidades vão surgir, além das que eu tenho no presente, quando tomo uma decisão. No presente, tenho mais possibilidades que no passado. No entanto, devo decidir com base no que tenho em mãos hoje; devo reduzir a complexidade, com o instrumento de redução da complexidade; tenho a confiança que consiste na percepção de que aquela é a melhor forma de me posicionar. (LUHMANN, 2005, p. 15, 20-21)

As decisões baseadas em confiança generalizam as experiências passadas, relacionam-se as decisões de hoje com casos parecidos anteriormente vividos, seja por nós ou por outras pessoas. Esse processo de generalização de expectativas traz consigo três pontos importantes: o descolamento do problema de um eixo externo para um eixo interno; a entrada em um processo de aprendizagem e, por fim, a resolução ainda que simbolicamente, nos resultados que a decisão terá frente ao sistema. (LUHMANN, 2005, p.44)

A primeira manifestação de confiança do indivíduo dá-se na família, tendo em vista a intensa complexidade. É nela que se encontra a primeira confirmação, devido aos laços estabelecidos entre os seus membros. (LUHMANN, 2005, p.47)

Aproximando-se das questões familiares, cumpre debruçar-se sobre a questão do amor. Como aborda o Luhmann (19991, p.73) na obra “O amor como paixão: para a codificação da intimidade”, *Passion*, na interpretação mais antiga da palavra, dá

conta da condição de sofrimento passivo de determinado sujeito em detrimento de outro.

O amor paixão, revela-se no século XVII, na França, consistindo, sobretudo, na livre busca pelo parceiro. “[...] o casamento deixa de ser prova de amor e, por isso, é necessário encontrar novas formas de comunicação do sentimento.” É nesse sentido que a “codificação da intimidade” tem como objetivo a concessão de liberdade de tomada de escolhas de cada indivíduo, podendo ou não estarem ligados à moral e à sociedade. (LUHMANN, 1991, p.11-12)

Posteriormente, essa noção de passividade é afastada, passando para um conceito de ação. Aceita-se, então, a ideia de que o amor acontece fora da racionalidade. Tal irracionalidade torna praticamente impossível que duas pessoas sejam acometidas por *passion* ao mesmo tempo durante seus relacionamentos.

“O amor não dispara duas setas ao mesmo tempo. O amor pode acontecer como um acaso, mas normalmente não como um duplo acaso”, tendo em vista que a *passion*, dificilmente atinge duas pessoas de um mesmo relacionamento ao mesmo tempo. É preciso que se dê mais chances às aparentes incompatibilidades de um primeiro momento, pois, é no sistema social que encontramos a “referência sistêmica do meio de comunicação amor”. (LUHMANN, 1991, p.76)

A afirmação de que o amor é comunicação, confirma-se no senso comum a partir da análise de manuais que abordam temas como conquista, sedução ou sobre a manutenção de relacionamentos, isto é, apresentam formas de comunicação que são inerentes a esse sistema social, que é o relacionamento. A partir da atenção a essas “regras” de comunicação, com o amor vem a perda de identidade, as cobranças recíprocas, a *auto-alienação* do sujeito. (LUHMANN, 1991, p.78-79).

Na afirmação que faz o Autor de que “o amor é totalizante” quer dizer que o amor torna significativa tudo o que diz respeito ao amado, valorizando todos os aspectos de forma positiva ou negativa, mas observando todo movimento, sendo, portanto, cada erro imperdoável. Busca-se um amor completo, sem falhas, em totalidade. (LUHMANN, 1991, p.86-87).

Ao contrário do que lemos até hoje sobre a dicotomia amor e ódio, para Luhmann (1991, p.87), a relação entre os dois sentimentos consiste no fato de que ambos são objetos da *passion*, e que, nesse sentido, o ódio se manifesta quando a comunicação não se completa com a reciprocidade esperada.

Em contrapartida, sem que haja divergências de comunicação, não há amor. A vivência do ideal, da estabilidade, é marco final do que Luhmann chama de amor. Nesse sentido se visualiza a necessidade de divergência entre o casal, como instrumento de durabilidade do amor: enquanto há divergência, há necessidade de comunicação. Quando tudo se encaixa perfeitamente, deixa-se de lado a utilidade da comunicação. O amor passa a inexistir frente à calma.

A partir desse entendimento, o amor não pode estar para o casamento, pois, uma vez chegado ao ponto de casar, consegue-se viver a falsa certeza do casamento: deixa-se de amar, inexistente divergência. Dir-se-ia, nesse sentido, que o amor é o caminho que leva as pessoas ao fim que é o casamento. O amor é um processo para que se atinja a unicidade do outro. (LUHMANN, 1991, p.91).

Com o casamento, o amor transforma-se em dever, e com isso aproxima-se da simpatia, da amizade. Diminuem as divergências naquilo que se transformou em família. Ou seja, o objetivo dos relacionamentos, lido aqui como casamento, consiste em codificar a intimidade do amor numa amizade. Tem-se a amizade como sendo uma relação, diferente da *passion*, que era uma qualidade. (LUHMANN, 1991, p.105-106).

O momento que dá início ao relacionamento está mais ligado à disposição de corresponder aos desejos, expectativas e gostos do outro, para se mostrar agradável, do que ao amor propriamente dito. Nesse momento de complacência é natural que se fale em amor, mas não se ama. No entanto, é agora que começam a surgir as divergências e, por conseguinte, a *passion*. A partir de então passa-se a seguir o código específico de comunicação inerente a esse processo que é o amor. (LUHMANN, 1991, p.94).

Com o desenvolver do relacionamento no decurso do tempo, passa-se, então, a agir com a confiança. Essa última acaba com o amor: quando se vive em confiança, já se deixou de lado a *passion*. A confiança me faz absorver como naturais as características do outro; a confiança traz o controle de que se fez a escolha certa; com a confiança de ter feito a escolha certa, não há mais divergência. (LUHMANN, 1991, p.95).

A galanteria vem como um elemento do amor do século XVII, pois, consiste ela em práticas que buscam agradar o outro e podem ser tanto enganosas como verdadeiras. A partir desse jogo de atitudes vincula o outro na descoberta sobre a veracidade ou não daquele possível amor. (LUHMANN, 1991, p.100)

Luhmann (1991, p.129) entende ser o amor possível a uma pessoa de cada vez, haja vista a característica de totalidade. Será impossível doar-se em totalidade para mais de uma pessoa ao mesmo tempo. Quanto a isso também desconstrói a ideia de que só se poderia amar uma pessoa durante toda a vida, pois entende que todos estamos em "estado de amor permanente".

A partir de toda a revisão feita, importante ressaltar os seguintes aspectos: a noção de amor como paixão configurou-se no século XVII, assim como todas as suas vicissitudes; tal noção antecedeu o amor romântico, inclusive no que tange à contrariedade ao casamento. Ora, Luhmann (1991) nos traz uma evolução da semântica do amor, importando, sobretudo, ao seu estudo, especialmente, a forma como aqui foi tratada.

Na tentativa de aproximação aos tempos atuais, percebe-se a dificuldade de compreensão que o conceito do amor como paixão apresenta. Entender como amor o início da aproximação íntima entre duas pessoas vai de encontro com a ideia de que o amor é construído e de que tudo aquilo que dá início ao envolvimento são atitudes, em sua maioria, mascaradas, objetivando dar conta de iniciar um relacionamento com boas impressões um do outro. Assim, a característica de compreensão do outro, em verdade, só aparece com o tempo (LUHMANN, 1991, p. 222)

Em síntese – e dessa vez aproximando a semântica do amor à teoria sistêmica, brevemente abordada no começo desse item – os relacionamentos são entendidos como sistemas, e o amor, por sua vez, como o meio de comunicação entre sistemas psíquicos, naquele inseridos. Entendendo-o como meio de comunicação, deve-se deixar de lado a ideia de sentimento, compreendendo, ainda, como regras de comunicação do amor, as formas de afirmá-lo ou de negá-lo.

2.3.2 O amor confluyente de Anthony Giddens

Já Giddens relaciona a ligação existente entre a globalização da modernidade e a transformação da intimidade. Segundo ele a transformação da intimidade importa em um aumento de confiança, que estão intimamente ligadas a uma análise de modernidade reflexiva. A confiança seria o elemento de conexão entre a sociedade e o eu: preciso confiar naquilo que vejo no outro; preciso confiar na integridade do outro para construir o meu eu. (GIDDENS, 1991, p.116-117).

As mudanças operadas, no que tange à sexualidade, tiveram início a partir da lógica da amizade, ou seja, durante a modernidade, as amizades eram mais bem definidas. Tinha-se um grupo bastante substancial em intensidade, e não em quantidade como visualizamos hoje. Logo, a confiança nos amigos era praticamente presumida. Criava-se um ambiente de laços estreitos e duradouros, em detrimento de outros mais remotos e de menor intensidade. (GIDDENS, 1991, p.120-121)

Uma característica para se falar da institucionalização da amizade, durante a modernidade, era especialmente a sinceridade e camaradagem entre os amigos, sobrepondo-se, inclusive, aos laços sanguíneos de parentesco. Existia uma divisão clara entre amigos e inimigos, e, no caso dos amigos, percebia-se uma linha tangencial de regramentos que deveriam ser cumpridos, caso contrário, passar-se-ia para o lado do inimigo. (GIDDENS, 1991, p.121)

Com a transição da modernidade para a modernidade reflexiva, os laços já não eram mais tão únicos: aqueles que não tinham amizade uns com os outros, não necessariamente eram tidos como inimigos, talvez conhecidos. Essa mudança de laços da amizade abandonou aquele código de regras delimitadoras das exigibilidades da amizade, e, nesse sentido, as amizades se estabeleceram muito mais por questões afetivas. (GIDDENS, 1991, p.121)

A sinceridade como característica absoluta, relativizou-se a partir da necessidade de autenticidade. Assim diz o autor “um amigo não é alguém que sempre fala a verdade, mas alguém que protege o bem-estar emocional do outro”. Da sensibilidade que só a amizade cria, de saber o que irá beneficiar e o que irá prejudicar o outro, as relações de amizade humanizam-se. (GIDDENS, 1991, p.121)

Diante dessas mudanças e, sobretudo, a partir da lógica de sistemas abstratos, torna-se necessária a confiança também na sociedade como um todo, inclusive em pessoas desconhecidas, elemento fundamental para a ‘existência social’. Na medida em que os laços de relacionamento se expandem, no sentido de não serem mais tão estreitos como outrora pareceram, faz-se necessário que se crie o elemento confiança de forma subjetiva, ou seja: não confio mais em uma pessoa determinada – meu amigo -mas, sim, em pessoas abstratas; tenho a confiança na sociedade. (GIDDENS, 1991, p.122)

Essa nova postura, de valorização da impessoalidade, demonstra uma modificação na estrutura da personalidade. Em todas as esferas da vida a intimidade ligou-se ao que está distante, ao público. É a aproximação do íntimo ao distante

abstrato do coletivo. Fatos da vida particular são comparados a fatos que ocorrem no mundo todo, a intimidade cada vez mais próxima do mundo (GIDDENS, 1991, p.123)

A confiança não se mostra mais baseada em realidades particulares de determinado grupo, mas sim, algo a ser buscado frente à todas as conexões que podem existir. Logo, confiar não é mais uma pré-disposição óbvia de relacionamentos: a confiança deve ser conquistada, adquirida não por meio de uma rede de regramentos, mas com base na autenticidade das relações. Logo, para adquirir-se confiança em relacionamentos, faz-se necessário um “processo mútuo de auto-revelação”. (GIDDENS, 1991, p.123)

Diversas vezes o elemento que proporciona essa auto-revelação é, justamente, a sexualidade e a forma como ela é vivida por cada indivíduo. A entrega erótica dos parceiros revela-se como base da confiança. O verdadeiro sentido de autenticidade surge na medida em que cada um ao mostrar-se a si, descobre a essência do outro, e numa atividade de mutualidade, reconstroem-se suas particularidades de identidade. (GIDDENS, 1991, p.123-124)

Em síntese, sobre a transformação da intimidade proposta por Giddens, pode-se afirmar que há uma conexão entre fatos globais e as particularidades pessoais de cada indivíduo, ao mesmo tempo em que o reconhecimento, elaboração e demonstração de si fazem parte de um “projeto reflexivo”. Analisado a partir de sistemas abstratos e não do meio em que se convive, exclusivamente com essa inter-relação com o abstrato surge a necessidade de uma confiança a partir da autenticidade e por fim, haja vista tal influencia globalizada nas vidas particulares, faz-se necessário um olhar positivo na medida em que se atinge a intimidade, o que se denomina ‘auto-revelação’. (GIDDENS, 1991, p.126)

As influências¹⁸ que vivemos na contemporaneidade, inclusive no que tange aos relacionamentos afetivos, são objeto necessário do processo de globalização. Acontecimentos que ocorrem na vida privada de cada indivíduo, levam a desconstrução e abandono das tradições desde há muito vividas e são o resultado da

¹⁸ Buscando-se relacionar a temática do autor com o Direito, recorda-se a distinção entre as formas de controle social - apresentada por Bobbio com base na teoria de Felix Oppenheim - entre influência e poder. Compreende-se a primeira como “[...] o modo de controle que determina a ação do outro incidindo sobre sua escolha, e por ‘poder’ o modo de controle que determina o comportamento do outro pondo-o na impossibilidade de agir diferentemente [...]”. Anota-se a existência de três formas de influência (a dissuasão, o desencorajamento e o condicionamento) e de três formas de poder (a violência física, o impedimento legal e a ameaça de sanções graves).” (BOBBIO, 2004, p. 23-4)

relação entre acontecimentos distantes às práticas locais de cada um. (GIDDENS, 2012, p.74)

Para que se possa abordar a mudança ocorrida nos paradigmas do amor, faz-se necessário perceber a inserção no contexto da tradição da cultura romântica do amor. A mudança substancial para o que hoje é vivenciado faz parte de um processo das sociedades pós-tradicionais. Nesse sentido abordarei, a seguir, a questão da tradição.

A tradição é a memória da sociedade, ou seja, uma inclinação que vem desde o passado para atuar no presente, dando uma maior segurança para o futuro. A tradição diz respeito a rituais, formas de falar, agir e pensar, que contribuem para sua manutenção, especialmente baseados em aspectos de moralidade que acabam normatizando a sociedade. (GIDDENS, 2012, p.80-84).

A tentativa de identificar de que forma a tradição acaba cedendo, ou seja, de que forma as sociedades passam a constituir-se sem observarem a tradição é bastante complexa. Nesse sentido, importa a exposição da tradição enquanto repetição. Tem-se a repetição quando um agir compulsivamente comandado por diretrizes de que é incapaz de deixar de seguir. Não obstante, mais do que simplesmente seguir tais diretrizes sem saber o por que, a partir da complexização da sociedade, os indivíduos passam a substituí-las, deixando de lado a tradição, pois, simplesmente, não há lógica em seguir fazendo o que já foi feito. (GIDDENS, 2012, p.85-90)

Derrubadas as barreiras da tradição pode-se vivenciar uma nova lógica do amor, um amor que se encaixa na vida de cada indivíduo. Podem-se reconstruir os laços a partir das convicções individuais, e não mais a partir do que a tradição orienta ou prescreve. Ressalto que, muito embora Giddens tenha elaborado os dois conceitos – modernidade reflexiva e amor confluyente - em ordem inversa àquela aqui abordada, entendo haver uma relação indissociável entre uma e outra, sendo essa transformação da intimidade, possível somente sob essa nova ótica pós-tradicional. Houve, portanto, um abandono do ideal romântico para o confluyente que passo analisar a seguir.

O amor confluyente é bastante diferente do amor romântico, isso porque, enquanto neste se acredita no encontro do parceiro ideal e na ideia de “felizes para sempre”, naquele a perspectiva é outra, trabalhando-se com a ideia de um amor ativo, eventual. Vive-se cada amor na certeza de que, em outro momento se viverá outro.

Assim “na época atual, os ideais de amor romântico tendem a fragmentar-se sob a pressão da emancipação e da autonomia sexual feminina”. (GIDDENS, 1993, p.72)

Giddens relaciona os divórcios ao resultado do amor confluyente. Não se busca mais uma pessoa, mas, sim, um relacionamento que faça as pessoas se sentirem bem. Não se cumprindo a expectativa, é chegada a hora de buscar uma nova relação e assim sucessivamente (GIDDENS, 1993, p.72).

Esse modelo, confluyente, busca uma maior igualdade entre gêneros, igualdade como já se viu, prejudicada durante a fase do amor romântico que acabava por estimular a submissão feminina. Já no modelo confluyente presume-se uma entrega mútua e igualitária. (GIDDENS, 1993, p.73).

Nesse cenário, “o amor confluyente, pela primeira vez, introduz a *ars erotica* no cerne do relacionamento conjugal e transforma a realização do prazer sexual recíproco em um elemento-chave na manutenção ou dissolução do relacionamento”. Assim a relação sexual, o dar e o receber prazer, o estar satisfeito sexualmente, são elementos definidores para a continuidade ou não dos relacionamentos. Em regra, pensando-se em um ideal de amor confluyente, extinguem-se, portanto, as diferenciações anteriormente apresentadas entre mulheres que se satisfaziam sexualmente e aquelas mais “puras”, sendo as primeiras indignas de relacionamentos sérios. (GIDDENS, 1993, p.73-74).

Diferente do amor romântico, o amor confluyente não é necessariamente monogâmico, no sentido da exclusividade sexual. O que mantém o relacionamento puro é a aceitação, por parte de cada um dos parceiros, ‘até segunda ordem’, de que cada um obtenha da relação benefício suficiente que justifique a continuidade (GIDDENS, 1993, p.74)

Ou seja, se um casal dispõe entre si que relacionamentos extraconjugais são permitidos, e que isso maximizará seu prazer sexual, esse é um elemento aceitável para esse formato de relacionamento. No amor confluyente, um auxilia o outro e busca para si a realização pessoal, entendida como sexual, amorosa e interpessoal. Em síntese, não é obrigatoriamente monogâmico, nem heterossexual.

Nesse sentido, entende o Pensador que o que muito contribui para a implementação dessa forma de amar é a “emergência da modernidade”, momento em que o desejo do imediatismo anda lado a lado com os indivíduos, momento em que as sensações são mais intensas, as emoções tidas como um meio de comunicação e a relação sexual como uma mola propulsora da vida amorosa. Segundo ele, as

mulheres passam a viver a sexualidade tão intensamente como viveram os homens até aqui e esse se apresenta como sendo um elemento do sentimento amoroso. (GIDDENS, 1993, p.220).

2.3.3 O amor líquido de Zygmunt Bauman

A partir da perspectiva de modernidade líquida conceituada por Bauman (2001, p.07-08), entende-se a liquidez, como algo que facilmente muda de forma, ou seja, de acordo com os estímulos que recebe ocorrendo a adaptação. Diferente dos sólidos que se criam e permanecem com um mesmo formato, os líquidos são maleáveis. Pensando, por exemplo, em dois recipientes, um redondo e um quadrado, o mesmo líquido se ajustará perfeitamente ao formato no qual foi inserido.

Pensando na ideia de liquidez, assim também acontecem os relacionamentos, isso porque as pessoas podem vivenciar diversos tipos afetivos durante suas vidas, adaptando-se perfeitamente ao seu formato, sem prejuízo de seus conteúdos.

Os laços humanos são vistos como frágeis frente às vontades que divergem entre si, a insegurança entre estar só ou viver um relacionamento sério, entre envolver-se e permanecer livre. No olhar contemporâneo do amor os indivíduos buscam imediatismo de sentimentos, usam e sentem-se usados, descartam e são descartados, experimentam a dificuldade do apego, do envolvimento, da tentativa de estar junto sem responsabilidades: a liquidez atrelada à complexidade da pós-modernidade (BAUMAN, 2004, p.7-9).

Bastante afastado da ideia de amor como paixão, trazida por Niklas Luhmann (1991), nem tanto afastado da noção de amor confluyente, de Anthony Giddens (1993), Zygmunt Bauman (2004), trata da fragilidade dos laços humanos, sem emitir opinião acerca dos benefícios ou não desse modelo.

Segundo o autor, as pessoas têm vivido mais de um relacionamento ao longo de suas vidas, diferente do que acontecia há alguns anos atrás. Essa noção de apaixonar-se e desapaixonar-se, para alguns é vista de forma positiva e para outros de forma negativa. Acredita, inclusive, existirem pessoas mais ou menos predispostas ao amor. (BAUMAN, 2004, p.18-19).

A dificuldade de identificar o que é o amor também faz com que as pessoas chamem de amor vários sentimentos que não necessariamente o sejam, o que, em igual confusão de sentimentos, faz com que aqueles que ainda não o viveram, por não

encontrá-lo, passem a acreditar que o amor eterno é inatingível, e quiçá inexistente (BAUMAN, 2004, p.19).

Essa ideia coaduna-se com o fato de que os requisitos para o amor baixaram: amar-se e entregar-se de maneira mais fácil que outrora é algo visualizado. O autor faz referência ao senso comum de uso da expressão 'fazer amor' (*make love*), para qualquer relação sexual, com pessoas aleatórias. (BAUMAN, 2004, p.19)

Relacionando o amor ao mercado de consumo, em que se tem o imediatismo para a aquisição, substituição e desfazimento de mercadorias, os relacionamentos acabam sendo conduzidos segundo esse mesmo tipo de atitude e comportamento. (BAUMAN, 2004, p.21)

Caminha-se para a ideia de que o amor acontece várias vezes e que a cada sucessiva oportunidade aprende-se um pouco mais sobre como amar. adquirindo-se mais experiência. Pessoas que amam mais vezes possuiriam maior habilidade para isso, o que estimularia a tendência dos indivíduos a partir para um próximo relacionamento, na expectativa de que seria melhor do que o atual. (BAUMAN, 2004, p.19)

Somos atraídos pela arte da conquista, na medida em que queremos atrair, logo após queremos repelir, buscamos por algo que não temos, passamos a vida vivendo a incerteza de que aquele é o melhor relacionamento que podemos ter. Nada tem o outro a fazer contra o desejo de seu companheiro. Ele é inerente à pessoa. O desejo faz com que se busque mais, com que se consumam outros amores, ao mesmo tempo, ou sucessivos. (BAUMAN, 2004, p.23).

Bauman (2004, p.25) afirma que 'a rede carinhosamente tecida pelo amor em torno de seu objeto escraviza esse objeto', ou seja, estabelece uma relação de proteção sobre o outro que, por si só, acaba pondo fim ao amor.

A contemporaneidade acaba por furtar o tempo de reflexão. Assim, não há mais tempo para criar o desejo. Simplesmente todos somos conduzidos pelo impulso. O desejo precisa de certa maturação que o imediatismo não mais o proporciona. O impulso vem e logo desaparece. No caso dos relacionamentos, "seguir os impulsos em vez dos desejos significa deixar as portas escancaradas 'a novas possibilidades românticas'. Ao invés de decidir-se quem entra, dá-se a ordem para que saia, ou fique. Na analogia das portas escancaradas, os indivíduos entram e saem das vidas um dos outros de forma cada vez mais fugaz (BAUMAN, 2004, p.27).

A fragilidade dos laços humanos visualiza-se na comparação entre pessoas e mercadorias. Quando se compra alguma coisa e a mercadoria apresenta algum defeito, pode-se realizar a troca. De outro modo, se uma mercadoria foi adquirida e em pouco tempo uma nova mercadoria mais moderna é lançada, a anterior é descartada para possibilitar a aquisição de uma nova, acreditando-se que ela atenderá melhor às necessidades do consumidor. De maneira semelhante visualizam-se os laços humanos: quando a possibilidade de relacionamento com uma pessoa considerada melhor aparece, deixa-se a pessoa parceira para experimentar e viver essa nova experiência. Se o relacionamento não tem mais a dinâmica de que se gostaria, não se busca corrigi-lo e recuperá-lo, mas, sim, a substituí-lo. (BAUMAN, 2004, p.28)

O amor possuiria duas perversões, sendo uma delas aquela que age como autocontrole e a outra como idolatria. Enquanto na primeira cria-se no outro uma possessividade, no sentido de que devem ambos pensar igual, frequentar os mesmos lugares, ter os mesmos amigos, encontrando a perfeição consistente em um só, na idolatria diz-se à pessoa amada que a mesma é aceita como ela é, que a pessoa idólatra estará sempre disponível a apoiá-la. Com tal discurso, remete-se à conclusão de que ninguém aceitará a pessoa idolatrada, como ela, a pessoa idólatra, sendo este, portanto, o ideal para a primeira. Nesse momento objetiva-se a criação de uma dependência abusiva entre as duas pessoas, idólatra idolatrada. (BAUMAN, 2004, p.32-34)

A presença da vivência encontra respaldo na liquidez dos laços, não se sabendo ao certo, se esse modelo é mais eficaz do que os outros. Tampouco busca-se fazer essa análise. O fato é que essa realidade vem-se apresentando como um modelo repetido pela sociedade a cada dia.

No mesmo passo em que a sociedade muda, sua interação com os relacionamentos afetivos também se transforma. Verifica-se, por outro lado, a dificuldade de definir e conceituar o amor, mas, a partir da vivência sabe-se que ele vai aderindo a novas perspectivas.

Do que se examinou, a partir Luhmann, é impossível dizer o amor, mesmo com suas regras. Nesse sentido, cada relacionamento é um sistema, que se diferencia do seu entorno a partir da comunicação entre os sistemas psíquicos naquele relacionados. Como comunicação desses sistemas psíquicos, temos o amor, que por meio de suas regras de comunicação, vai delineando o entendimento entre o um e o

outro, possibilitando aos envolvidos dizer o amor entre eles, informando ao sistema relacionamento, que, por sua vez, informa a todo o ambiente.

Já em Giddens, o amor como antes foi vivenciado, deixa de ser uma possibilidade coerente frente às inúmeras possibilidades de relacionamentos, frente a uma lógica de atração, de viver a sexualidade em sua forma mais intensa. O amor romântico é deixado de lado, em detrimento de maior satisfação pessoal, conquistada por meio do amor confluyente.

Por fim, em acompanhamento ao que diz Bauman sobre a fragilidade dos laços afetivos, de relacionamentos descartáveis e sua relação com a sociedade de consumo, digo: somos todos recicláveis nessa intensidade com que se tem apresentado o amor. Somos adaptáveis. Líquidos. Maleáveis.

2.4 A monogamia como elemento fundamental

Todo esse tracejar histórico para que se possa introduzir algumas considerações sobre a monogamia, justifica-se, já que ela faz parte de um processo histórico, antropológico, sociológico e psicológico, estando diretamente ligada dinamicamente a determinados dados e acontecimentos que não poderiam ser descartados (SILVA, 2013, p.32).

Desde a afirmação de Engels (1984, p.66-70) de que a monogamia é apresentada como uma forma de dominação de corpos, uns sobre os outros. A monogamia muito mais do que o seu suposto caráter de acordo entre mulheres e homens é uma imposição cultural repetida ao longo de séculos de história, principalmente a ocidental. Nela, há a prevalência masculina sobre a feminina tendo como principal fim a procriação de filhos cuja paternidade seja certa e, portanto, uma estrutura protetiva ao patrimônio familiar.

Acerca da monogamia, Weber (1984, p.305) traz a ideia de que, desde tempos remotos, ela estava associada ao casamento legítimo. Mesmo nas sociedades que praticaram a poligamia, em quase todos os casos registrados, havia a mulher principal em papel de destaque frente às outras mulheres, com direitos de herança para sua prole. Tratava-se, portanto, de uma “semipoligamia”, mas já com os traços da monogamia. A poligamia só era possível às pessoas ricas podendo um homem possuir diversas mulheres desde que pudesse protegê-las e pagar pela sua subsistência. Por outro lado, tal prática, em muitos casos, gerava renda quando dentro

de um contexto de mão-de-obra agrária ou industrial, como a produção têxtil. Em meios em que mulheres não trabalhavam e somente o trabalho masculino era valorizado, não ter um alto poder aquisitivo era impeditivo para ter mais de uma mulher e viver em poligamia.

Pensando a monogamia como elemento do casamento, remonta ao período de transição ao domínio de uma chamada burguesia urbana pelos helenos e pelos romanos, pensada como forma de organização da economia doméstica. A monogamia foi, então, absorvida pelo cristianismo, religião que vai se sobrepor a todas as outras, como sendo um elemento indispensável (WEBER, 1984, p. 305).

Ainda hoje alguns autores buscam dizer a monogamia a partir de um fundamento envolvendo a questão patrimonial. Considero bem possível a problematização dessa afirmativa no momento atual, pois, para dizer a paternidade e assim assegurar a transmissão sucessória de patrimônio, existem os métodos trazidos pelas tecnologias biológicas e, também, a possibilidade de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento. Portanto, a monogamia, hoje, diz muito mais respeito a questões da particularidade dos indivíduos do que da busca por essa suposta segurança patrimonial.

A monogamia, no Direito Brasileiro veio emprestada do Direito Canônico que, como dito anteriormente, por ocasião do processo de colonização foi introduzido no Brasil. A incorporação desse elemento à forma de ler o Direito foi, por muito tempo, inquestionável pelos aplicadores do direito, mas, por outro lado, desafiada por parte da sociedade que não se adaptava a esses limites impostos. Possivelmente a monogamia possa ser vista como um elemento de estabilidade às ameaças ao sistema em que se baseava a família tradicional, estruturada pelo casamento. Sendo a monogamia, portanto, aplicada pelos que julgam, como alicerce à garantia do modelo (SILVA, 2013, p.101).

Posso trabalhar a monogamia como sendo uma forma de preservar a convivência de um com o outro, ou seja, as relações buscam manter as características estáticas, ainda que haja o afastamento de outros elementos, como o sentimento afetivo, por exemplo. É mais importante, possivelmente, a manutenção da monogamia do que do sentimento afetivo nutrido entre os membros do casal, do que do desejo de permanecer em união. A fidelidade é “uma ação legítima oferecida em troca de nada” (SIMMEL, 513-516).

Considerando a quantidade de desvios ao padrão monogâmico, é de se questionar a real importância do seu estabelecimento e manutenção. No que tal padrão qualificaria, então, com sua obrigatoriedade, os relacionamentos? Escolhem as pessoas serem monogâmicas para o sucesso de seus relacionamentos afetivos e, por conseguinte, a manutenção de um núcleo familiar, ou será que essa é uma imposição que vai além da discricionariedade de escolha dos indivíduos interessados diretamente na relação? (SILVA, 2013, p.245).

Dizer a monogamia como um “dever ser” é esbarrar na liberdade dos indivíduos que optam por organizar suas vidas conjugais de modo diferente desse modelo. É o Estado agigantado frente à subjetividade de vida de cada pessoa em sua individualidade. Torna-se necessário, então, a liberdade e discricionariedade dos sujeitos para o estabelecimento de sua personalidade (RUZIK, 2005, p.5).

Também para o contexto brasileiro importa que se diga o artigo 1.513 do Código Civil que assegura ser “defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”, ou seja, o próprio ordenamento mostra-se contraditório e abre a possibilidade de escapes ao sistema. A organização da vida privada, da família, das relações conjugais, não pode ser objeto de banimento do Estado ou de outras instituições (SILVA, 2013, p.311).

O estereótipo conceituado de família tradicional não é mais plausível para as manifestações da atual família brasileira. Com o tempo a família foi deixando de lado determinadas funções que antes eram suas, mas, por outro lado, agregou novo sentido. Para isso, importante é falar sobre a conjugalidade (GOLDENBERG, 2003, p.1)

Neste capítulo trabalhei algumas ideias iniciais para que se possa introduzir a temática central da pesquisa. Num primeiro momento abordei a história da família na antiguidade, até a chegada do Cristianismo. Após, objetivando a aproximação à realidade brasileira, iniciei a discutir a história da família no contexto pátrio, dividida em diferentes períodos. Ao examinar a questão dos sentimentos discuti o conceito de amor a partir de diferentes pensadores e, por fim, a realidade e os fundamentos da monogamia, tida como um elemento do tipo de família ocidental.

3 O ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA

Superado o momento de conceituação e escrita tão somente a partir de referenciais teóricos, passo a descrever a forma como enfrentarei o problema de pesquisa, e, ao fim deste capítulo, o início desse enfrentamento a partir dos referenciais de gênero e família trabalhados de forma empírica.

3.1 Contextualizando o procedimento: da metodologia de pesquisa

Esta dissertação tem como tema a percepção dos desembargadores das 7^a e 8^a Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos anos de 2014 e 2015, ao tratarem a questão acerca da relativização da monogamia. Busquei alcançar o objetivo de analisar os discursos, presentes nas decisões em que surgisse essa demanda, observando, assim, como lidam os julgadores com tais pleitos, quais suas interpretações jurídicas, como se alinham em relação a diferentes teorias, enfim, quais suas percepções sobre a relativização da monogamia.

A partir desse objetivo, desenha-se o problema da pesquisa: Como lidam os desembargadores do TJ/RS, diante de questões de Direito de Família em que se busca a relativização da monogamia?

Quando elaborei o projeto de pesquisa que orientou esta dissertação pensei em algumas hipóteses que não necessariamente foram confirmadas. Todavia, não deixo de informar, tendo em vista considerar parte de um comprometimento com aqueles que virão a realizar a leitura do trabalho. Assim, ao todo, elaborei cinco hipóteses que exponho a seguir: 1. O amor, o gênero, a sexualidade, e a forma de perceber a família são construções histórico-sociais que dependem do meio no qual cada indivíduo se insere; 2. A monogamia está inserida nos brasileiros por meio de uma construção social estruturada ao longo da história; 3. No que tange ao Direito de Família, a ideologia e trajetória de cada julgador, possivelmente, influencia em sua tomada de decisões; 4. Muito embora determinadas decisões de Direito de Família relativizem a legislação com vistas à proteção dos interesses envolvidos, o mesmo não ocorre com a relativização da monogamia possivelmente por conta da extrema valorização da exclusividade conjugal; 5. Os contornos patriarcais da sociedade brasileira contribuem para a não relativização da monogamia por parte dos

desembargadores. Além dessas hipóteses, também aplico o método indutivo, partindo de determinados referenciais teóricos à análise dos dados empíricos.

Justifico esta pesquisa em razão de ter percebido, ainda na fase exploratória, assertiva confirmada ao final do procedimento de apuração de dados, que diversas demandas chegam ao Tribunal de Justiça na busca pela relativização da monogamia, sendo que, em sua maior parte, acabam frustradas pela obrigatoriedade monogâmica a qual, para a maioria dos julgadores, é elemento que se ergue como barreira frente ao atendimento à pretensão fundamentada em elementos práticos da vida em família.

Ou seja, ainda que a existência de todas as outras características inerentes à família estejam presentes, em inexistindo a exclusividade conjugal, todas as outras são desconsideradas. Foi nas características desse conjunto de decisões que visualizei a necessidade da pesquisa. Se os atores jurídicos, podem e o fazem, por vezes, o papel de relativizar e reinterpretar a lei, são eles os principais protagonistas quando da busca pela tutela de direitos e, portanto, é na forma como julgam, que seus discursos e suas percepções são objetos a adquirir a importância de serem pesquisados.

Considerando que as relações não monogâmicas não são recepcionadas pela legislação vigente, é a partir da análise do conteúdo das decisões judiciais que se pode ter ideia de quais as demandas existentes e de que forma são elas tratadas pelo Judiciário. Então, a importância de investigar esses elementos gira em torno do reconhecimento da importante função social assumida pelos julgadores, que se veem diante dos movimentos da Sociedade que antecede ao Direito.

É importante o modo como os juízes decidem os casos. A diferença entre dignidade e ruína pode depender de um simples argumento que talvez não fosse tão poderoso aos olhos de outro juiz, ou o mesmo juiz no dia seguinte. As pessoas frequentemente se veem na iminência de ganhar ou perder muito mais em decorrência de um aceno de cabeça do juiz do que de qualquer norma geral que provenha do legislativo (DWORKIN, 1999, p. 03).

E é por esse aceno de cabeça - que certamente traz consigo outra imensidade de questões que dizem muito mais do que as linhas redigidas e publicadas de uma decisão - que busco investigar, fazendo uma análise das entrelinhas do que foi escrito, buscando delinear os elementos que não foram ditos de forma expressa. Assim, busca-se perceber a forma como escrevem e, ainda, porque o fazem de uma

maneira e não de outra. Elementos que fazem com que as cabeças acenem de forma horizontal e não vertical.

Elegi o recorte metodológico a partir do Estado do Rio Grande do Sul, sobretudo, porque há um histórico que demonstra ser o Tribunal de Justiça desse estado, pioneiro nas questões de família, conforme constatou Lorea (2008). Isso porque, foi esse Tribunal que deferiu, pela primeira vez, a retificação do registro civil de pessoas transexuais, a interrupção terapêutica de gestações incompatíveis com a vida, a adoção de crianças por casais homossexuais, e o reconhecimento de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

E é com a noção desse repetido caráter pioneiro, que já faz parte de um senso comum jurídico¹⁹, que percebi quando da análise de decisões, que ainda há um obstáculo bastante estabelecido e consolidado no que diz respeito a mais uma demanda da sexualidade que desde há muito está presente na sociedade, mas, agora, mais do que antes, vem buscar um aceno positivo dos magistrados: as relações não-monogâmicas²⁰.

Assim, considerando que é impensável o universo de decisões que englobaria essa análise, haja vista que não há um marco temporal específico para que tenha iniciado a propositura de demandas, especialmente em razão de que não há amparo na estrutura de família descrita pelos dispositivos legais, objetivando tornar a pesquisa possível e cientificamente válida, optei pelo marco temporal dos dois últimos anos, por questão de atualidade, bem como em razão de não ter havido grandes alterações na formação das câmaras analisadas desde aqueles dois anos para este ano de 2016.

Então, delineando um recorte possível de análise qualitativa realizei a pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, delimitando os resultados com os seguintes filtros: 2014 a 2015, 7ª e 8ª Câmaras Cíveis, acórdãos. Explicadas as opções pelo TJ/RS e pelo período temporal, a determinação das câmaras julgadoras deu-se por conta de serem as duas únicas a terem a competência

¹⁹ Pode ser pensado como uma realidade imaginária criada pelos operadores do direito que operam como ponto de partida comum para as interpretações do direito. Ou seja, essa realidade imaginária acaba assumindo função de algo natural que opera como senso comum jurídico (WARAT, 1995, p.120)

²⁰ Ao utilizar o termo relações não monogâmicas estou me referindo à todas aquelas uniões em que há a inexistência de uma exclusividade conjugal. Por exemplo, e o expressivamente mais encontrado na análise, uniões paralelas, em que uma pessoa casada ou que vive em união estável, também se relaciona com outra pessoa; além disso casos em que mais de duas pessoas se relacionam em uma única união. conjugal e aqueles em que há a existência de relacionamentos esporádicos e extraconjugais.

especializada nas ações de Direito de Família. Assinalei igualmente o item “acórdão”, objetivando desconsiderar as decisões monocráticas²¹ por não expressarem, necessariamente, o posicionamento dos respectivos colegiados das câmaras em questão ou mesmo repetir tal posicionamento, em decisões de admissibilidade de recursos.

Para encontrar as decisões que correspondam ao objeto da pesquisa é necessário preencher a lacuna “com a expressão” Para tanto empreendi anteriormente, um levantamento exploratório de dados, a fim de verificar quais palavras-chaves me aproximariam de meu objeto principal. Vale dizer que somente palavras inteiras podem ser encontradas pelo sistema e por isso foi preciso utilizar variações de plural e singular, utilizando como palavras, portanto: monogamia, monogâmico, união paralela, uniões paralelas, união dúplice, simultânea, simultâneas, amante, homem casado e triação. Além dessas, testei algumas outras palavras-chave, no entanto, sem obter resultados satisfatórios, deixei de utilizá-las na pesquisa.

Conforme obtinha os resultados da busca procurei organizá-los em pastas eletrônicas, uma para cada câmara; no interior de cada uma delas, uma para cada ano; e, em cada ano, pastas determinadas para cada palavra-chave. Por ocasião do *download* do documento no *hardware*, quando determinado julgado já havia sido salvo, automaticamente, o sistema acrescentava um número entre parênteses ao final do nome do arquivo, o que me permitiu auferir em quantas palavras-chave de busca uma mesma decisão foi encontrada. Assim, por exemplo, aquelas que se repetiram em quatro buscas apareceram com o indicativo “(4)”, facilitando, assim, minha organização e a análise dos conteúdos já que foi possível excluir aquelas repetidas para analisá-las uma vez somente. Nesse primeiro momento foram elaborados quatro quadros que ficaram preenchidos da seguinte maneira:

²¹ Ocorrem nos casos do artigo 932, III, e, V, do Código de Processo Civil, conforme artigo 1.011, também do Código de Processo Civil

Quadro 1 – Decisões da 7ª Câmara Cível no ano de 2014

Órgão julgador	Com a expressão:	Data de julgamento	Tipo de decisão	Resultados da pesquisa	Não repetidas
7ª C.C	Monogamia	2014	Acórdãos	34	18
7ª C.C	Monogâmico	2014	Acórdãos	2	1
7ª C.C	União paralela	2014	Acórdãos	2	2
7ª C.C	Unões paralelas	2014	Acórdãos	32	28
7ª C.C	União dúplice	2014	Acórdãos	0	0
7ª C.C	Simultânea	2014	Acórdãos	29	23
7ª C.C	Simultâneas	2014	Acórdãos	10	6
7ª C.C	Amante	2014	Acórdãos	8	7
7ª C.C	Homem casado	2014	Acórdãos	9	9
7ª C.C	Triação	2014	Acórdãos	1	0
					Total: 94

Fonte: elaborado pela autora

Quadro 2 – Decisões da 7ª Câmara Cível no ano de 2015

Órgão julgador	Com a expressão:	Data de julgamento	Tipo de decisão	Resultados da pesquisa	Não repetidas
7ª C.C	Monogamia	2014	Acórdãos	34	18
7ª C.C	Monogâmico	2014	Acórdãos	2	1
7ª C.C	União paralela	2014	Acórdãos	2	2
7ª C.C	Unões paralelas	2014	Acórdãos	32	28
7ª C.C	União dúplice	2014	Acórdãos	0	0
7ª C.C	Simultânea	2014	Acórdãos	29	23
7ª C.C	Simultâneas	2014	Acórdãos	10	6
7ª C.C	Amante	2014	Acórdãos	8	7
7ª C.C	Homem casado	2014	Acórdãos	9	9
7ª C.C	Triação	2014	Acórdãos	1	0
					Total: 94

Fonte: elaborado pela autora

Quadro 3 – Decisões da 8ª Câmara Cível no ano de 2014

Órgão julgador	Com a expressão:	Data de julgamento	Tipo de decisão	Resultados da pesquisa	Não repetidas
8ª C.C	Monogamia	2014	Acórdãos	11	4
8ª C.C	Monogâmico	2014	Acórdãos	2	1
8ª C.C	União paralela	2014	Acórdãos	5	5
8ª C.C	Unões paralelas	2014	Acórdãos	3	0
8ª C.C	União dúplice	2014	Acórdãos	4	1
8ª C.C	Simultânea	2014	Acórdãos	27	23
8ª C.C	Simultâneas	2014	Acórdãos	5	0
8ª C.C	Amante	2014	Acórdãos	10	8
8ª C.C	Homem casado	2014	Acórdãos	5	4
8ª C.C	Triação	2014	Acórdãos	3	3
					Total: 49

Fonte: elaborado pela autora

Quadro 4 – Decisões da 8ª Câmara Cível no ano de 2015

Órgão julgador	Com a expressão:	Data de julgamento	Tipo de decisão	Resultados da pesquisa	Não repetidas
8ª C.C	Monogamia	2015	Acórdãos	11	7
8ª C.C	Monogâmico	2015	Acórdãos	0	0
8ª C.C	União paralela	2015	Acórdãos	2	0
8ª C.C	Unões paralelas	2015	Acórdãos	2	1
8ª C.C	União dúplice	2015	Acórdãos	2	0
8ª C.C	Simultânea	2015	Acórdãos	16	13
8ª C.C	Simultâneas	2015	Acórdãos	7	5
8ª C.C	Amante	2015	Acórdãos	12	12
8ª C.C	Homem casado	2015	Acórdãos	2	2
8ª C.C	Triação	2015	Acórdãos	0	0
					Total: 40

Fonte: elaborado pela autora

Reunindo todos esses resultados, a partir do lapso temporal compreendido entre 01.01.2014 e 31.12.2015, correspondendo às palavras-chave supra referidas, chegaram à busca 233 acórdãos para análise. Ressalto que, possivelmente, as decisões encontradas não correspondam a todas as que foram julgadas nesse período e que dialogaram acerca da temática. No entanto, resguardo-me a essa limitação por serem todas aquelas que puderam ser alcançadas, a partir dos critérios de busca definidos. Ao iniciar as leituras fui verificando que determinados acórdãos não diziam respeito ao objeto de pesquisa, e, por esse motivo, elaborei uma tabela para justificar a exclusão de cada decisão que chegou por meio da busca, porém não analisada. O quadro assim elaborado estruturou-se conforme modelo que segue:

Quadro 5 – justificando a exclusão de decisões

Excluídos da análise por não dizerem respeito ao objeto da pesquisa		
Nº do processo:	Palavra-chave:	Justificativa:

Fonte: elaborado pela autora

Verificando quais desses resultados efetivamente dariam conta da temática da pesquisa, excluí 169 decisões por não enfrentarem a questão da relativização da monogamia. A fim de esclarecer o leitor, mas por entender não ser relevante ao corpo da pesquisa, sugiro a consulta aos quadros inseridos no anexo B. Restaram para análise, portanto: no ano de 2014, da 7ª Câmara Cível, 29 decisões, enquanto da 8ª Câmara Cível, no mesmo ano, 10 decisões. Já para o ano de 2015, a 7ª Câmara Cível teve 17 decisões analisadas e a 8ª Câmara cível, 8 decisões. Assim, a pesquisa empírica que realizei correspondeu a um universo de 64 decisões, que foram examinadas na integralidade. Cumpre dizer que a relação de todas as decisões analisadas consta no anexo A.

Para descrever a forma como realizei a análise dessas 64 decisões é importante informar o método, justificar o motivo de ter escolhido justamente este, em detrimento de outros e explicar a forma como o apliquei. Trata-se do modelo de análise de conteúdo proposto por Bardin (2008, p.31), definido como “um conjunto de técnicas de análise de comunicações” e, quando diz respeito a documentos escritos, pressupõe a investigação para além das palavras, buscando identificar aquilo que não foi dito, mas está nas entrelinhas do texto. Tais observação e interpretação de maior profundidade só terão espaço depois de uma leitura atenta a desvelar significações para além dos discursos aparentes (BARDIN, 2008, p.14).

O procedimento metodológico é dividido em três momentos: descrição, inferência e interpretação. Sendo o primeiro deles aquele que diz respeito à percepção de determinadas características textuais e organização em categorias; a inferência é o elo que liga o primeiro ao último: é nele que deve estar contida a percepção das possíveis razões que antecederam determinado texto, ou seja, quais influencias teve aquele que o produziu e, ainda, as possíveis consequências decorrentes do mesmo. Localizados esses elementos pode-se, então, dar início à interpretação que é o processo de dar-lhes significado (BARDIN, 2008, p.39).

Com a análise de conteúdo trabalhei com as palavras utilizadas pelos desembargadores ao proferirem seus votos, objetivando, assim, analisar semanticamente no que importa a escolha de determinadas expressões. Além disso, categorizei por tema os trechos do conteúdo documental, a fim de ressaltar aqueles elementos que fazem com que um mesmo texto possa ser lido de outra forma (BARDIN, 2008, 43-46),

Criei seis categorias de análise, nas quais, durante a leitura das decisões, distribuí trechos de acordo com a categoria correspondente. As categorias foram: monogamia, conceito de família, padrão esperado dos relacionamentos, estereótipo de gênero (padrão esperado da mulher/ padrão esperado do homem), utilização de princípios e relativização da monogamia. Além dessas categorias também estabeleci alguns critérios formais que diziam respeito a cada decisão, retirando dos documentos as seguintes informações: número do processo, natureza da ação, comarca de origem, desembargador relator, demais desembargadores, juiz de primeiro grau, autor, se houve divergência, se houve reforma da decisão recorrida, bem como por meio de qual palavra-chave essa decisão chegou à busca. Cada decisão correspondeu a um quadro, que elaborei da seguinte maneira:

Quadro 6 – Categorização dos dados

Nº processo:	Natureza da ação:	
Comarca de origem:	Relator: Julgadores: Julgador(a) de 1º Grau:	
Autor:	Divergência:	
Palavras chave:	Houve reforma?	
Categorias		Trechos
Monogamia:		
Categoria teórica:		
Conceito de família:		
Categoria teórica:		
Padrão esperado dos relacionamentos:		
Categoria teórica:		
Estereótipos de gênero (conduta esperada da mulher/conduta esperada do homem)		
Categoria teórica:		
Utilização de princípios injustificados:		
Categoria teórica:		
Relativização da monogamia:		
Categoria teórica:		
Outras considerações:		

Fonte: elaborado pela autora

Em seguida, por ocasião da leitura e categorização de todas as decisões realizei análises quantitativas dos dados formais encontrados. Os gráficos, que podem ser vistos no último capítulo, foram assim separados: análise por região do Estado do Rio Grande do Sul – utilizando o campo “comarca de origem” do quadro 6; reforma das decisões, em que dividi entre decisões não reformadas, reformadas e reformadas parcialmente – utilizando para consulta o campo “houve reforma?” do quadro 6; desembargador relator, a fim de verificar a quantidade das decisões analisadas que

tiveram como relator cada um dos desembargadores atuantes das câmaras; o fato do julgador de primeiro grau ser mulher ou homem, o que analisei com base no campo “julgador(a) de 1º grau”; e, por fim, da utilização de princípios. Com este gráfico indiquei em quantas decisões os desembargadores utilizaram princípios no corpo do voto e, em seguida, relacionado a este, o gráfico que diz respeito aos princípios utilizados, se pseudoprincípios²² ou princípios autênticos.

A fim de obter resultados individualizados, mas também que correspondam à fatia de pesquisa, elaborei para cada ano, e para cada câmara, respectivamente, um desses gráficos. Por fim, foi elaborado um panorama geral que deu conta da junção de todos esses elementos em gráficos que correspondem à todas as decisões analisadas.

Além disso, durante a elaboração dos gráficos realizei uma busca no sítio eletrônico do currículo *lattes*, bem como no sítio do Tribunal de Justiça, a fim de encontrar informações sobre os desembargadores que julgaram as decisões analisadas. Realizei a busca no currículo *lattes*, na coluna à direita, selecionando o campo “buscar currículo” – sendo direcionada para outra página – no campo “buscar por” selecionei o modo de busca “nome” e digitei o nome completo de cada um deles, bem como no campo “nas bases”, assinalei as opções “doutores” e “demais pesquisadores”²³. Já no sítio do Tribunal de Justiça, na coluna à esquerda selecionei os campos: “o poder judiciário”, “magistrados”, “desembargadores” e clicando sobre o nome de cada um deles²⁴²⁵.

Considerando a escolha metodológica de escrita em primeira pessoa, diz respeito à maneira como visualizo minha subjetividade enquanto pesquisadora. Ou seja, este trabalho foi elaborado por mim a partir das leituras que realizei. O resultado da pesquisa empírica, sem dúvida, seria diverso do encontrado, caso fosse realizado por outra pessoa. Então, aproximando-me de noções da antropologia que muito trabalha a ligação do pesquisador ao objeto estudado, preciso ter consciência de que minhas vivências, o lugar de onde vim, o fato de eu ser mulher e a minha formação, por exemplo, são elementos que dirão muito a respeito da inferência que realizei quando da análise dos meus dados (GROSSI, 1992, p.9-10).

²² Explicarei essa nomenclatura no próximo capítulo.

²³ Vide link: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/busca.do?metodo=apresentar>

²⁴ Vide link: http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/magistrados/desembargadores/

²⁵ Os resultados dessas buscas estão descritos no próximo capítulo.

A produção simbólica e emocional de cada indivíduo é induzida pelo conjunto de espaços sociais e experiências em que ele se realiza, ao mesmo tempo em que é processada em configurações simbólicas e emocionais próprias resultantes de uma história que se faz singular. Espaços sociais são constituídos e indutores de simbolizações e emocionalidades (subjetividade social); no entanto, não exercem uma influência linear sobre os sentidos produzidos pelos indivíduos, pois a psique é configurada em um corpo e em um conjunto de experiências únicas (subjetividade individual) (COSTA; ROCHA, *in*: BELLO; ENGELMANN, 2015, p.205).

A respeito da construção estrutural da pesquisa, optei por iniciar com um momento mais teórico, para assim contextualizar o leitor em minhas leituras, para que, ao chegar no momento posterior a esse capítulo, em que trago análise dos dados empíricos juntamente com aporte teórico, compreenda meu ponto de partida. O que seguiu até esse momento diz respeito às primeiras inquietações que surgiram para assim pensar porque posso ter esse tema como objeto de pesquisa de uma dissertação. Então, a partir do próximo item iniciei as análises empíricas que faço com o auxílio do aporte teórico anterior, bem como novos referenciais que virão.

Delineado o trajeto da pesquisa, também cumpre-me estabelecer uma aderência ao Mestrado, à sua área de concentração e à linha de pesquisa na qual estou inserida. De acordo com os dados encontrados na plataforma SUCUPIRA (2014, online), o Mestrado em Direito do Unilasalle, cuja área de concentração é “Direito e Sociedade”, tem como proposta enfrentar, enquanto ciência jurídica, os fatos sociais que levam ao cumprimento ou não do sistema jurídico, verificando de que forma a Sociedade pode alterar o Direito e vice-versa.

Ora, essa contextualização do programa faz com que ele se diferencie de todos os outros, sendo um ambiente que se propõe a repensar a sociologia clássica e, da mesma forma, distanciar-se da sociologia jurídica, criando um elo entre Direito e Sociedade. Assim, sem dúvida, acaba por estabelecer-se uma relação de caráter interdisciplinar entre o Direito e as demais áreas das ciências sociais, mesmo estando vinculado, via CAPES à área jurídica. É em razão dessa justificativa que escrevo esta dissertação com uma aproximação estrutural daquelas produzidas em outras áreas das ciências sociais, por entender que me cumpre, enquanto aluna deste Programa de Pós-Graduação, encontrar os melhores mecanismos que possibilitem alcançar a proposta do curso, e, portanto, perceber o Direito para a Sociedade e a Sociedade para o Direito. Daí a necessidade da realização da pesquisa empírica, do contrário o que seria elaborado não passaria de mera especulação.

Considerando minha linha de pesquisa, intitulada “Sociedade e Fragmentação do Direito”, alia-se a noção de que o Direito fora produzido de acordo com as exigências e informações presentes na Sociedade. Portanto, tendo em vista as mudanças sociais, o Direito há de ser fragmentado, pois decorre dessas alterações nas estruturas permanentemente dinâmicas da Sociedade. Contextualizando, pois esta pesquisa: o Direito estabeleceu a monogamia para dizer as famílias. Assim o fez, pois em determinado tempo e circunstância, assim mostrou a Sociedade. No entanto, como pude perceber, na atualidade, muitas famílias estão estruturadas de outras formas. Então, será que não é chegada a hora de fragmentar o direito a fim de atender às mudanças sociais? Analisando decisões judiciais que discutem essa questão estou buscando compreender de que forma uma parte da dinâmica do Direito está lidando com a Sociedade. Afinal de contas, será que o Direito vem desempenhando um papel suficiente na sua interação com essa sociedade contemporânea?

3.2 Estrutura e peculiaridades das câmaras do TJRS analisadas

Para que possa analisar as decisões judiciais a partir dos critérios de busca determinados, preciso compreender, também, o tribunal sob análise, bem como as câmaras sob análise e suas particularidades. Colhi determinados dados formais a partir das decisões encontradas.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está localizado na capital do Estado, na cidade de Porto Alegre e é constituído por 140 desembargadores. A seção cível é dividida entre Direito Público e Direito Privado, sendo que, as câmaras analisadas, Sétima e Oitava, compõem o Quarto Grupo Cível.

Quadro 7 – Organograma Simplificado TJRS



Fonte: elaborado pela autora

Cada câmara cível é composta por um número de 3 a 5 integrantes, sendo que apenas 3 participam de cada julgamento, que é presidido pelo desembargador mais antigo (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1992, p.28). As duas câmaras analisadas são compostas, cada uma, por quatro desembargadores, sendo que, nesses dois anos que compreendem o lapso temporal analisado, houve algumas mudanças na composição.

A 7ª e a 8ª câmaras cíveis correspondem ao quarto grupo cível e, segundo o regimento interno, compete a elas o julgamento de ações relativas ao Direito de Família, Direito das Sucessões, ações e recursos oriundos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Eis por que o motivo da delimitação de busca, prendeu-se ao universo dessas duas câmaras (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 1992, p.30).

A questão de atualidade desta pesquisa dá-se, também, por conta de que os dois anos analisados correspondem à mesma formação das câmaras, havendo somente em alguns julgados, a substituição de um julgador. Portanto, posso considerar cumprido o caráter de atualidade que pretendi imprimir com a delimitação temporal.

Compõem a 7ª Câmara Cível as desembargadoras Liselena Schifino Robles Ribeiro e Sandra Brisolará Medeiros, e os desembargadores Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves e Jorge Luís Dall'Agnol. Já a 8ª Câmara Cível é composta pelos desembargadores Rui Portanova, Luiz Felipe Brasil Santos, Ricardo Moreira Lins Pastl e Ivan Leomar Bruxel e, além disso, integrada, também pelo Dr. José Pedro de Oliveira Eckert, juiz de Direito nomeado em substituição ao Des. Rui Portanova, por

ocasião de férias e licença para aperfeiçoamento, tendo estado em exercício por ato nº 11 do então presidente do TJRS, de 10 de novembro de 2014 a 31 de janeiro de 2016, tendo atuado em seis²⁶ das ações analisadas, sendo duas como relator e das demais, em duas manifestou-se no sentido de reforçar seu posicionamento favorável à relativização da monogamia.

Quadro 8 – Divisão de desembargadores por câmara

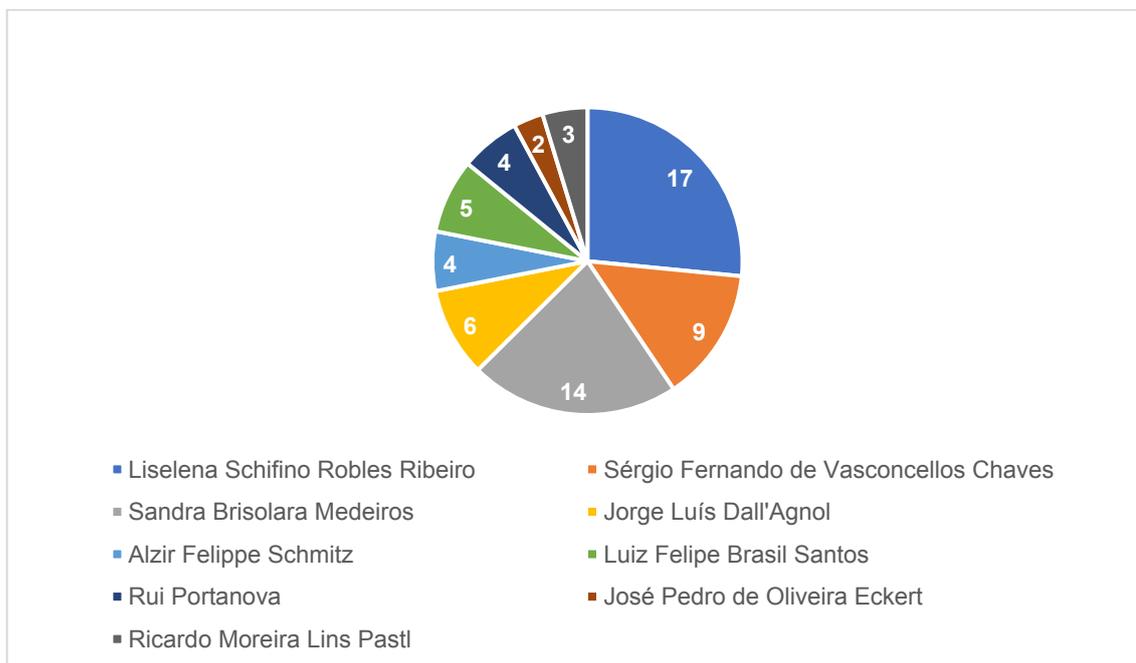


Fonte: elaborado por Ariane Perdomo

Pensando na expressividade das decisões analisadas é importante verificar a sua distribuição segundo a relatoria titulada de cada um dos desembargadores:

²⁶ RIO GRANDE DO SUL, 2014t, RIO GRANDE DO SUL, 2015e, RIO GRANDE DO SUL 2015h, RIO GRANDE DO SUL, 2015g, RIO GRANDE DO SUL, 2015f e RIO GRANDE DO SUL, 2015c.

Gráfico 1 – Quanto ao (à) desembargador(a) relator(a)



Fonte: elaborado pela autora

Considerando que na maioria das decisões analisadas o que predominou e se manteve foi o voto do relator, pode-se auferir o quanto cada um deles representa no resultado da pesquisa:

Gráfico 2 – Considerando os votos das decisões analisadas



Fonte: elaborado pela autora

Entendi necessário, para comparar com os dados encontrados, realizar uma busca no histórico profissional dos desembargadores envolvidos nas decisões que

analisei. Para isso realizei busca no sitio eletrônico da plataforma de currículos *lattes*, vinculada ao CNPq, bem como busquei informações sobre os magistrados, também no sitio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado. Importante dizer que dos nove Desembargadores que fizeram parte da busca, apenas dois deles possuem currículo *lattes*: José Pedro de Oliveira Eckert e Rui Portanova. Cumpre dizer que o primeiro atualizou os seus dados, pela última vez, no ano de 2003, ocasião em que cursava o mestrado em Direito na PUCRS, não havendo qualquer informação de que tenha concluído o curso e adquirido o título; quanto ao segundo, com última atualização no ano de 2012, constata-se maior engajamento com a área acadêmica, possuindo mestrado em Direito pela UFRGS, bem como dois doutorados, sendo um em Linguística pela PUCRS e o outro em Direito, pela UFPR; há notícia de que exerceu o carreira acadêmica na UFRGS e também na UNISINOS. Quanto aos demais, nenhuma informação constava no currículo *lattes*, nem mesmo cadastro. Busquei as informações trazidas pelo Tribunal de Justiça, sendo que além dos dois já referidos, somente Ricardo Moreira Lins Pastl também conta com experiência acadêmica, nas instituições UNISINOS e FMP, embora não conste em nenhuma dessas instituições, nos respectivos bancos de dados, a realização de mestrado.

Quadro 9 – Currículo lattes

Liselena Schifino Robles Ribeiro	Não possui cadastro
Sandra Brisolara Medeiros	Não possui cadastro
Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves	Não possui cadastro
Jorge Luis Dall’Agnol	Não possui cadastro
Rui Portanova	Cadastrado na plataforma
Luiz Felipe Brasil Santos	Não possui cadastro
Ricardo Moreira Lins Pastl	Não possui cadastro
Ivan Leomar Bruxel	Não possui cadastro
José Pedro de Oliveira Eckert	Cadastrado na Plataforma

Fonte: Elaborado por Ariane Perdomo

3.3 Análise empírica a partir do gênero e da família

Para que eu possa interagir determinadas abordagens com os estudos de gênero é imprescindível situar o leitor para que compreenda a partir de que perspectiva vem minha construção argumentativa. Por isso é importante assinalar que os estudos de gênero e, mais especificamente o ponto inicial de discussão sobre gênero tem berço nos movimentos feministas.

Isso porque foi durante a primeira onda do movimento feminista, representada pelo movimento sufragista, que mulheres se uniram em voz a fim de reivindicar o fim da opressão masculina sobre elas. Tratou-se do começo das manifestações contra a discriminação e diminuição da mulher. Importa dizer que se manifestar pelo Direito à igualdade, manifestar-se pelo Direito ao voto, naquele tempo, tratava-se, também, de uma reivindicação contrária aos modelos estruturais de família, vigentes à época que, por si só, eram limitadores das liberdades das mulheres (LOURO, 1997, p.14-15).

A primeira onda marcou o século XIX nos países ocidentais. No entanto foi a segunda onda, já nos anos 1960, que estabeleceu o começo da problematização do conceito de gênero. Nesse momento o movimento agrega um viés acadêmico, para além da movimentação das massas. Diante da visualização da existência de um expressivo choque contra modelos tradicionais de política e sociedade, o movimento incorporou a busca por teorização, criando-se, a partir de então, os “estudos da mulher” (LOURO, 1997, p.16).

Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos. O debate vai se constituir, então, através de uma nova linguagem, na qual gênero será um conceito fundamental (LOURO, 1997, p.21).

O processo acadêmico de criação dos estudos da mulher ficou teoricamente dividido. Diferentes abordagens foram estabelecidas com o objetivo de desconstruir determinadas características absorvidas pela Sociedade, em torno à vida das mulheres. De certa forma, então, inicia-se um processo acadêmico com mulheres buscando integrar os estudos sobre seu próprio gênero, ao restante da Sociedade (LOURO, 1997, p.18-21).

É possível referir, pelo menos, três correntes teóricas seguidas por aquelas acadêmicas feministas que pretenderam falar sobre gênero. São elas: a corrente que

se alia à teoria do patriarcado; a segunda, a partir de uma perspectiva marxista e, por fim, uma teoria pós-estruturalista baseada nos conceitos de identidade de gênero (SCOTT, 1995, p.77).

A teoria do patriarcado²⁷, objetivando falar sobre gênero, gira em torno da construção de toda uma ambiência a partir da ideia de que há uma dominação do homem sobre a mulher. Essa dominação decorre do fato de que são as mulheres, sujeitos ativos na reprodução humana. Já no que diz respeito à teoria marxista pensando as questões de gênero, trabalha-se a lógica de que a mulher, é o sujeito passivo de um ato que envolve a sexualidade, praticado pelo homem, sujeito ativo. Nesse sentido, “a fonte das relações desiguais entre os sexos, está, no fim das contas, nas relações desiguais entre os sexos” (SCOTT, 1995, p.77).

Essa dinâmica que percebe a mulher como sujeito passivo de ato praticado pelo sujeito ativo homem pode ser exemplificada na seguinte frase retirada de uma das decisões analisadas “o réu manteve um longo relacionamento com a autora” (RIO GRANDE DO SUL, 2014f, p.8). Percebo que, independente de ser a mulher o sujeito ativo da ação, o que é reconhecido pelo julgador - que inclusive a chama por autora - . Por ocasião dessa frase, e a forma como ela foi estruturada, a mulher se torna sujeito passivo de um ato que é o relacionamento, em que o sujeito ativo é o homem²⁸.

Então, explicando melhor a segunda corrente, as relações de gênero centram-se na questão da dominação, relacionada ao capitalismo. Na medida em que se considera essa ligação entre o patriarcado e o capitalismo, passa-se a analisar a constituição da família, da sexualidade e de aspectos privados da conjugalidade como objetos de um sistema de produção. E, como em todo o sistema de produção, estabelecem-se as divisões de tarefas. Nesse sentido, daí decorre, por exemplo, a atribuição à mulher dos cuidados com os filhos e com a casa, desconstruindo-se

²⁷SCOTT (1995, p.78) critica a utilização da teoria do patriarcado para explicar as questões de gênero, isso porque constitui como única variável de desigualdade a questão da diferença física entre homens e mulheres, desconsiderando todas as outras variáveis existentes de discriminação, e combustível da dominação. E dando seguimento a tal raciocínio jamais se poderia tentar a desconstrução dessa dominação, eis que mantida a sua permanência, considerando a suposta causa que seria a diferença na compleição física entre os sexos.

²⁸ Para pensar que não seria essa a única forma possível de dizer a mesma coisa, porém sem essa carga de dominação masculina revelada, posso pensar em uma proposta de reestruturação da frase, que, na certa, evitaria essa relação sujeito ativo e sujeito passivo. Então, por exemplo: “a autora e o réu mantiveram um longo relacionamento” ou, ainda, “o casal manteve um longo relacionamento”

aquele constructo baseado no patriarcado, de que condições físicas da mulher e do homem determinariam essa divisão de tarefas. Então, para a teoria de gênero que se constrói na abordagem marxista a crítica se dá a partir do fato de que não se trabalha o gênero como eixo central, mas, sim, como um aspecto do capitalismo (SCOTT, 1995, p.80).

Uma terceira corrente teórica baseia-se na psicanálise, e, justamente, supre a crítica anteriormente afirmada à teoria marxista, ou seja, insere o gênero como protagonista, trabalhando, assim, a construção das identidades de gênero pelos sujeitos, de maneira a analisar as interações sociais desde a infância a fim de delinear em que medida essa identidade é criada. Essa análise pode ser dividida em dois momentos: a primeira, advinda da escola anglo-americana, que considera as influências a partir de experiências concretas, ou seja, a partir daquilo que a criança aprende com o grupo social que a circunda; já a segunda, pós-estruturalista, trabalha com a linguagem, ou seja, desde a infância absorvem formas de ordem simbólica que implicam na formação da identidade (SCOTT, 1995, p.80-81).

É a partir dessa terceira noção, psicanalítica – de que o gênero diz respeito às construções sociais –, que sigo delineando esta pesquisa. Então, ao utilizar a categoria gênero devemos excluir as questões biológicas que diferem mulheres e homens, e, assim, rejeitar aqueles modelos tradicionais de características predominantes a um e ao outro, por exemplo, a exclusiva possibilidade de geração de filhos das mulheres, e a maior compleição física dos homens²⁹. Para além disso, dizer gênero implica em falarmos sobre “construções culturais”. Nesse sentido, as características que relacionamos como sendo de mulheres ou de homens são, na verdade, resultado de uma construção social. Então, de acordo com a ideia de Scott (1995, p.75) gênero é “uma categoria social imposta sobre corpos sexuais”, ou seja, independente do sexo de cada indivíduo, ele assume “significados culturais” que acabam determinando o seu gênero (BUTLER, 2003, p.24)³⁰.

²⁹ Acerca da dualidade de sexos, Butler (2003, p.25) afirma que estabelecer como ponto de partida dos diálogos de gênero, ou seja, de que os gêneros se constroem sob sexos que são naturalmente definidos, e que são dois, é uma forma de assegurar certa estabilidade no diálogo. Então, o sexo sequer entra na estrutura argumentativa, pois sua determinação antecede os discursos de gênero, sendo elaborado pelas teorias como uma unanimidade uma categoria “pré-discursiva”.

³⁰ Bourdieu (2010, p.34) trabalha gênero como “corpo socialmente diferenciado do gênero oposto”,

O trabalho de construção simbólica não se reduz a uma operação estritamente performativa de nomeação que oriente e estruture as representações do corpo (o que ainda não é nada); ele se completa e se realiza em uma transformação profunda e duradoura dos corpos (e dos cérebros), isto é, em um trabalho e por um trabalho de construção prática, que impõem uma definição diferencial dos usos legítimos do corpo, sobretudo os sexuais, e tende a excluir do universo do pensável e do factível tudo que caracteriza pertencer ao outro gênero [...] para produzir esse artefato social que é o homem viril ou uma mulher feminina (BOURDIEU, 2010, 33).

Assim, mais do que reproduzir práticas correspondentes a um gênero determinado, a construção de gênero age no interior de cada indivíduo com determinadas imposições que diferenciam um gênero do outro. Qual seria, então, a maneira adequada para cada indivíduo usar seu corpo, quais atitudes diriam respeito ao gênero no qual cada um deve situar-se? E, nesse processo de absorção do que devo fazer, acabo por desprezar outras habilidades que, segundo essa construção simbólica, dizem respeito ao outro. Ao pensar as chaves usadas por Bourdieu pode-se, sem dúvida, relacionar a trechos das decisões analisadas a fim de ilustrar, sobretudo, o “homem viril”.

O homem viril goza de privilégios na sociedade, na medida em que são justamente características que demonstram tal virilidade, as exaltadas quando se pretende elogiar um homem. Diz-se que é forte, trabalhador, “pegador”, referindo-se ao homem que se relaciona com várias mulheres. Porém, quando falha na demonstração ostensiva dessas práticas viris é o homem aproximado da simbologia feminina. Torna-se a “mulherzinha” ou, ainda, é chamado de homossexual, como se orientação sexual dissesse respeito a práticas de um determinado gênero.

[...] para um homem, o fato de ser visto com “belas” mulheres classifica-o como “Grande-homem”, o que também acontece com aquele que tem dinheiro e/ou poder manifesto sobre homens e mulheres. Os homens que aceitam os códigos de virilidade têm ou podem ter poder sobre as mulheres (o que ainda deve ser quantificado); alguns entre estes (chefes, Grandes-homens de todos os tipos) têm também poder sobre os homens. É verdadeiramente neste duplo poder que se estruturam as hierarquias masculinas (WELZER-LANG, 2001, p.466).

Por ocasião do julgamento de ação que dizia respeito a um relacionamento paralelo, Liselena, objetivando afirmar que o demandado não mantinha estabilidade em seus relacionamentos, classificou a vida pessoal do homem como “intensa” e justificando: “pois teve oito filhos”, em seguida citando o nome de cada um deles com

as respectivas mães que são três (RIO GRANDE DO SUL, 2014n, p.3-4). A confirmação da produção de um artefato social, o “homem viril”, representado no trecho de Bourdieu, revela-se também no conteúdo dessa decisão. Na leitura que faço desse trecho percebo que, sob o olhar daquela julgadora, relacionar-se com três mulheres não acarreta prejuízo para o homem, praticamente elogiado com a expressão “vida pessoal intensa”, mas, sim, em prejuízo para a mulher, que, nesse caso, não teve a união estável reconhecida tendo em vista que seu companheiro, de “vida pessoal intensa”, já era casado e se relacionava sexualmente com, pelo menos, mais uma mulher. Ainda, Sérgio, em igual sentido, menciona, em outra decisão, “percebe-se que Jacó manteve relacionamentos com muitas mulheres em sua vida, de que se originaram 08 (oito) filhos “percebe-se que Jacó manteve relacionamentos com muitas mulheres em sua vida, dos quais se originaram 08 (oito) filhos” (RIO GRANDE DO SUL, 2014s, p.9) e, mais uma vez, vem a informação de muitas mulheres e muitos filhos dita de forma a reforçar esse estereótipo.

Ainda, em outras duas decisões³¹, a mesma Desembargadora afirma que o homem agiu de forma correta na medida em “sempre assumiu ter tido um relacionamento amoroso com a ora apelante, em período até mesmo concomitante ao seu casamento”. Mais uma vez reforçando a virilidade masculina que implica em manter relacionamentos de forma paralela, sem maiores represálias, e sem ser atingido pelos ônus eventualmente buscados pela outra parte, qual seja, o reconhecimento de união estável e as consequências jurídicas que lhe sejam inerentes.

Em trecho da sentença, citado pela julgadora Sandra, por ocasião do seu voto, destaco a seguinte frase: “as informações de que o requerido não queria casar com nenhuma das mulheres com as quais se relacionava e que era de conhecimento familiar a existência dos relacionamentos paralelos, foram comprovadas [...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2014m, p.9). Mais uma vez valora, de forma positiva e destaca a manifestação de vontade, ou falta dela, do homem casar, e, em contrapartida, reafirma a existência de relacionamentos múltiplos, que deixaram de ser reconhecidos.

O Desembargador Sérgio, citando parte do parecer ministerial que faz menção a depoimento testemunhal afirma que, segundo testemunha, o falecido “não era homem de uma mulher somente” (RIO GRANDE DO SUL, 2015d, p.9). A frase da

³¹ RIO GRANDE DO SUL, 2014n, p.2 e RIO GRANDE DO SUL, 2014q, p.2.

testemunha faz-me perceber, mais uma vez, a ideia de homem viril, na medida em que insere praticamente como condição de vida daquele homem ter mais de uma mulher, ou, como leva a entender a estrutura da frase, ser. Então, na condição de homem, e no agir de práticas masculinas, necessita de mais de um sujeito mulher, pensando nos moldes da “mulher feminina”.

Também posso dizer como dentro da noção de homem viril, aquele que faz promessas a uma mulher, mas, em contrapartida, preserva seu casamento. Tal referência, no voto proferido pelo julgador Luiz Felipe³² também me faz perceber a imposição do homem sobre a mulher; de que é ele quem dita os critérios dos relacionamentos, na medida em que, buscando justificar a impossibilidade de reconhecer união estável paralela ao casamento afirma que “o varão sempre preservou a vida em comum com a esposa, e, embora as promessas que fazia à autora, jamais concretizou a separação”; sem falar, é claro, no termo que é utilizado para nomear o homem: “varão”³³ (RIO GRANDE DO SUL, 2015c, p.10).

Então, considerando o gênero como um elemento culturalmente construído, posso afirmar ser um produto da dinâmica social que se estabeleceu e fixou historicamente de acordo com os contornos culturais (GOLDENBERG, 2005, p.7). A ideia de que o gênero se estabelece criando determinados papéis sociais³⁴ pode ser repensada, na medida em que é criticada por Louro (1997, p.23-25). Isso porque, a autora entende a categoria de papéis como reducionista da complexidade, pois quando falamos papéis estamos falando de imposições da sociedade para com os indivíduos: seriam como regras de comportamento, e, existindo essas regras, cada indivíduo deveria ter a percepção daquelas condutas que são adequadas ou inadequadas para mulheres e homens a partir da expectativa social de que sejam cumpridas. Embora algumas teorias de gênero se construam a partir dessa perspectiva, visualizar a problemática dessa forma acaba por transferir aos indivíduos a responsabilidade de que aprendam determinados papéis que correspondem ao masculino e ao feminino. Então, essa discussão deve ser analisada para além dessa

³² Esse processo não era de relatoria desse julgador, mas, sim, do Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, que havia entendido pela relativização da monogamia, acompanhando a sentença de primeiro grau de jurisdição.

³³ Expressão bastante utilizada no direito de família para designar o homem de uma relação conjugal, é o masculino de varoa.

³⁴ Scott (1995) trabalha com essa perspectiva de construção de papéis sociais na obra gênero: uma categoria útil de análise histórica.

perspectiva, pois além do feminino e do masculino não se expressarem de uma única forma, também há que se considerar as relações de poder exercidas “através das instituições, dos discursos, dos códigos, das práticas e dos símbolos” que criam relações hierárquicas entre o masculino e o feminino. Então, gênero diz respeito não à construção de papéis, mas à construção de identidades, ou seja, mais do que dizer respeito à absorção de padrões de condutas, ou seja, do agir do sujeito, diz respeito efetivamente ao ser de cada indivíduo.

O gênero seria aquele elemento que constitui as “relações sociais baseadas nas diferenças percebidas”. Posso exemplificar com quatro perspectivas que se relacionam a essas diferenças percebidas, quais sejam: figuras cristãs como padrões femininos - Eva e Maria - conceitos que buscam limitar significados no sentido de determinar o que é o “natural”. Por conseguinte, tudo o que é produzido posteriormente a isso, não é problematizado. A desconstrução desses modelos de caráter dogmático busca diagnosticar a origem do seu tratamento como algo natural e determinante do ser mulher e do ser homem. Por fim, identificar de que forma essas identidades foram estabelecidas de forma genérica, relacionando com as interações sociais que as circundam (SCOTT, 1995, p.86-88).

A identidade de gênero passa por um processo de construção ao longo da vida³⁵, ou seja, não há como afirmar em qual momento determinado o indivíduo terminou de construir sua identidade pois ela faz parte de uma instabilidade que estará sempre sujeita a mudanças. É a partir da forma com que me reconheço como feminina que construo minha própria identidade de gênero (LOURO, 1997, p.26).

Desde a gestação já acontecem provocações do meio em que estamos inseridos envolvendo as questões de gênero. Por exemplo, durante a ecografia de uma gestante quando o médico diz que é uma menina ou é um menino, o que se tem é muito mais um ritual social de afirmação de gênero e de sexo do que efetivamente uma colocação descritiva. Ou seja, posso comparar essa afirmativa de que é uma menina com o “sim” dito pelos noivos por ocasião do casamento, é ritualístico. Por outro lado, não o comparo com uma frase que descreve, por exemplo, que a pessoa

³⁵ Sobre construção de gênero, Butler (2003, p.25) propõe uma releitura, na medida em que desarticula a ideia de que o sexo seria algo determinado e permanente e que somente o gênero seria objeto de uma construção social. Então, estabelece um paradoxo, no sentido de que, possivelmente o sexo seja tão objeto de construção social quanto o gênero, bem como inicia um diálogo acerca da proximidade entre as duas categorias, sendo ambas, sob sua perspectiva de análise, naturais.

tem dois membros inferiores, dois membros superiores, um nariz, etc. (PRECIADO, 2014, p.28).

Algo que deve ser considerado é que determinadas normas da sociedade que orientam e fazem parte daquilo que somos, levam-nos a desejar determinadas coisas e a agir de determinadas formas que não nascem da nossa individualidade, mas, pelo contrário, é nossa individualidade que depende delas (BUTLER, 2006, p.14).

Quando falo em norma é importante voltar o olhar para outra perspectiva, no sentido de que as normas que definem as questões de gênero não podem ser vistas como normas sociais, mas, sim, por outro lado, como normas simbólicas que são implantadas no sujeito desde o nascimento até o final de sua vida. Essas normas simbólicas têm por função, inclusive, a de regular o desejo. Isso porque balizam o agir dos sujeitos de acordo com a função que exercem dentro de determinado núcleo social. Por exemplo, afirmar que a mãe é a pessoa que só se relaciona sexualmente com o pai, é ilustrar essa característica de uma norma que baliza a sexualidade feminina de acordo com a função que exerce, nesse caso, a de mãe e mulher casada (BUTLER, 2006, p.71-72).

O binarismo que permeia os estudos de gênero deve ser fragmentado, na medida em que há no masculino algo do feminino e vice-versa, que seja em contraposição. Não há apenas uma categoria, mas inúmeras formas de expressar a identidade de gênero feminina (LOURO, 1997, p.31-32). Ou seja, só é possível dizer que determinadas características, práticas, condutas, dizem respeito ao gênero feminino porque tem-se o masculino como comparativo. Outra questão que deve ser pensada a partir dessa noção do binarismo diz respeito à ideia de que simplificar as relações entre mulheres e homens como dominada e dominador é retirar de quem é dominado o poder que também lhe é inerente, ou seja, ainda que dominado ou dominada, exerce, em determinadas relações, uma resistência, também uma expressão de poder.

Esse poder, pensado a partir da ideia de Foucault é um poder que funciona em espiral, onde um mesmo sujeito é por vezes sujeito ativo e por vezes sujeito passivo, dentro de uma mesma relação. Assim, o poder não é de um ou de outro, mas exercido em rede, com os indivíduos constituindo-se sempre como “centros de transmissão” (FOUCAULT, 1981, p.183).

É exemplo, a partir da análise de decisões, o fato de que, ainda que as mulheres sejam vistas como submissas e até retratadas dessa forma pelos

desembargadores. Elas ilustram essa espiral em que, por vezes, tornam-se sujeito ativo do poder. Quando elas buscam o judiciário em socorro de seus direitos, mostram-se ativas e desfazem a característica de submissão.

Mulheres e homens, que vivem feminilidades e masculinidades de formas diversas das hegemônicas e que, portanto, muitas vezes não são representados/as ou reconhecidos/as como 'verdadeiras/verdadeiros' mulheres e homens, fazem críticas a esta estrita e estreita concepção binária (LOURO, 1997, p.34).

Ao agir de forma desviante às normas de gênero do padrão dominante o sujeito assume o risco de ser tratado pelas instituições (Judiciário, medicina, igreja, etc.) como, justamente, um desvio à norma. Esses supostos desvios têm o efeito de reafirmar aquele determinado modelo e, em outra medida, como resposta das instituições, reforçar-se a necessidade de normatizar, haja vista que, como se vê, nem todos seguem o padrão.

Então, determinadas 'identidades de gênero' apresentam-se como desvios, na medida em que não correspondem às expectativas normativas, mas é exatamente essa fuga continuada aos padrões normativos que tem como resultado o questionamento àquele que se usa como modelo e, por fim, a criação de padrões desviantes e "subversivas de desordem de gênero" (BUTLER, 2003, p.39).

Em reflexão proposta por Louro (1997, p.43-44) ela convida o leitor a lembrar da frase 'mulheres são diferentes dos homens', e aí, problematiza, ora, porque o padrão é o homem e são as mulheres que são diferentes? E se a frase fosse construída ao inverso? Ou seja: homens são diferentes das mulheres. Na sutileza percebemos o masculino como o centro, e, portanto, é inegável e emergente a necessidade de avançar no que diz respeito ao feminino e ao masculino, a fim de desconstruir essa centralidade do homem³⁶.

Por muito tempo, e talvez até hoje, em determinadas produções, quando se visualizam estudos de gênero, sabe-se que o que se seguirá nas próximas linhas, são estudos sobre a mulher. Muitas (os) teóricas (os) acabam por falar em gênero tão somente a partir da perspectiva mulher, como se fosse possível definir o que é o gênero feminino sem contrapor ao masculino, e vice-versa (SCOTT, 1995, p.75).

³⁶ Sobre esse ponto resgato a dissertação de Rosa Maria Rodrigues Oliveira (2002) que trabalha a questão do androcentrismo nas ciências jurídicas. Considerado como sendo o homem o ponto de partida para os discursos e, portanto, discurso que fundamente exclusões de gênero na área jurídica.

Aproximando a teoria da empiria, as próximas linhas direcionam-se no sentido de empreender o diálogo entre toda essa construção teórica e os resultados encontrados quando da análise das decisões judiciais, objeto desta pesquisa. Assim, considerando a categoria de análise “estereótipos de gênero: padrão esperado de mulheres e homens”, percebo, de forma muito presente nos discursos dos julgadores, as projeções de determinados padrões que ocupam a expectativa social média.

Conforme já descrito, os estudos de gênero iniciaram a partir da emergência de maior visibilidade social à mulher, visibilidade esta, deixada, há muito, de lado, tendo em vista os contornos culturalmente estabelecidos em que se fixaram os padrões ocidentais. Ou seja, a invisibilidade repetida por décadas e reafirmada com determinados estereótipos, acabou por confundir-se com uma real condição feminina.

A escolha da categoria “padrão esperado de mulheres e homens” diz respeito à maneira como se exercem a feminilidade e a masculinidade. Algo que se deve ter como alicerce da diferença entre feminilidade e masculinidade consiste em que a primeira é tudo aquilo que não é da segunda e, por conseguinte, a segunda é a negação de características que fazem parte da primeira. Mais do que determinadas, as características correspondentes ao outro devem ser evitadas (SCOTT, 1995, p.82), “a mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o outro” (BEAUVOIR, v.1, p.10)³⁷

Ser niño o niña se aprende viviendo. A este proceso de aprendizaje del ser humano se le denomina socialización. Tiene como objetivo que las personas se integren en la sociedad en la que les toca vivir, que conozcan sus normas y las respeten para evitar ser excluidas y/o castigadas³⁸ (VARELA, 2008, p. 276).

De fato, percebo que as decisões analisadas dizem respeito aos castigos ou exclusões da sociedade narrados por Varela, pois aqueles sujeitos, partes dos processos judiciais em demanda, por não terem, em seus processos de socialização, absorvido as normas impostas pela sociedade, tiveram suas subjetividades negadas, suas vidas marginalizadas, por efeito de não atender a uma expectativa social – e

³⁷ É por isso que hoje se escreve uma "História das mulheres" e não uma História dos Homens — afinal essa última é a História geral, a História oficial (LOURO, 1997, p.50).

³⁸ Ser menino ou menina se aprende vivendo. Esse processo de aprendizagem do ser humano se denomina socialização. Tem como objetivo que as pessoas se integrem na sociedade em que vivem, conheçam e respeitem suas normas a fim de evitar sejam excluídas ou castigadas (VARELA, 2008, p. 276, tradução própria).

reafirmada pelo Direito – que é a monogamia. E os desembargadores justificam exatamente dessa forma, ou seja, por não estarem enquadrados dentro dessas normas, não terão direitos reconhecidos. Por exemplo: “existente o relacionamento amoroso entre a autora e o *de cuius*, tendo conhecimento aquela da existência da união estável dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos” (RIO GRANDE DO SUL, 2014i, p.1), ou seja percebendo a existência de um relacionamento que foge ao padrão esperado, na medida em que a mulher tem conhecimento de que o homem, além de se relacionar com ela, também se relaciona com outra mulher, Liselena, por ocasião de seu voto, considera inviável o reconhecimento jurídico, baseando-se na monogamia para justificar a decisão.

Em outro julgado Sérgio Fernando atribui o não reconhecimento de relação como união estável, ao fato da autora ter reconhecido que seu companheiro era casado com outra mulher, ou seja, os indivíduos não podem escolher viver em família de outra forma que não aquela estabelecida e esperada pela sociedade e reafirmada pela lei (RIO GRANDE DO SUL, 2014r, p.5)³⁹. A noção de que a manutenção de laços da forma que melhor atenda às necessidades de cada um, se desviantes ao modelo tradicional, será objeto de exclusão da sociedade, na medida em que não são reconhecidos, reforça-se num trecho de voto proferido Sandra: “Existe óbice ao reconhecimento de união estável na coexistência de diversos relacionamentos paralelos, ainda que tal conjuntura fosse de conhecimento e assentimento da *de cuius*” (RIO GRANDE DO SUL, 2015b, p. 5).

Também num julgado em que ambas as partes envolvidas possuíam outro relacionamento paralelo, entendeu essa última desembargadora que não há certeza da existência do propósito de constituir família, e justifica: “há fortes indícios de que o casamento do *de cuius* com Eleana sempre se manteve hígido, e a apelante, simultaneamente, relacionava-se com João Carlos, circunstância que inviabiliza o reconhecimento da aventada união estável” (RIO GRANDE DO SUL, 2015a, p. 8). Ao desconsiderar a complexidade da vida de diferentes sujeitos, o Judiciário fecha os olhos para o outro lado da vida real que não é contemplado pela legislação e, portanto, como o referencial trazido anteriormente, há a exigência de que as pessoas

³⁹ “Observa-se que a própria autora reconhece que a relação dela com o falecido era um concubinato adúltero, pois tinha ciência de que ele era casado[...]” (RIO GRANDE DO SUL, 2014r, p.5)

incorporem as normas da sociedade para não serem punidas e excluídas, eis o que ocorreu nesse caso.

Os desvios das partes ao que está estabelecido pelo processo de socialização, que implicam na construção de identidades de gênero dos sujeitos, são utilizados pelos julgadores como justificativa para negar pretensão a efetivação de direitos, estabelecendo-se, assim, elementos rígidos balizadores do agir de cada um no exercício de sua sexualidade e vivência de relacionamentos, portanto, excluindo-as e castigando-as.

Então, como já referi, os indivíduos se fazem mulheres e homens por meio de um processo de socialização que reprime e determina práticas sexuais e representatividades de gênero como adequadas ou não para cada um dos sexos biológicos. Não é de surpreender o fato de que essa socialização acaba por oprimir, na medida em que foi estabelecida sobre valores de uma sociedade patriarcal e desigual para mulheres e homens (VARELA, 2008, p. 277).

Há um elo relacional entre a masculinidade e o poder, bem como uma valorização maior da virilidade frente à feminilidade. Assim, um indivíduo que esteja inserido em um núcleo familiar que se estruture de outra forma, com divisão de tarefas de forma igualitária e livre dessa lógica de separação entre tarefas masculinas e tarefas femininas, e que acabe por adotar tais características, diversas daquelas da Sociedade como um todo, passa a ser considerado como diferente, desviante daquilo que é da cultura (SCOTT, 1995, p.82).

Por falar em culturas, todas elas são nutridas de uma necessidade de retroalimentação. Então aquelas determinadas características comportamentais que fazem parte dos indivíduos dessa cultura são sempre valorizadas, ao passo que as desviantes desvalorizadas, em um esforço de manutenção da estabilidade. Ou seja, sob o contexto da pesquisa, percebo uma necessidade de preservação de características de uma família monogâmica, na medida em que os julgadores reforçam a necessidade de permanência de valores tradicionais, de mulheres e homens que remontam, em sua maioria, outro momento de dinâmica sexual e familiar (BUTLER, 2003, p.111).

O esforço de situar e descrever uma sexualidade “antes da lei”, como uma bissexualidade primária ou um polimorfismo ideal e irrestrito implica que a lei é anterior à sexualidade. Como restrição a uma plenitude originária, a lei proíbe alguns grupos de possibilidades sexuais pré-punitivas e sanciona outros (BUTLER, 2003, p.112).

Ao pensar da perspectiva de que o ambiente doméstico foi considerado, por muito tempo na história, como o ambiente da mulher, foi preciso romper essa barreira que a mantinha na invisibilidade, processo que se deu, de forma gradativa, iniciando com a lenta colocação da mulher no mercado de trabalho. A saída do ambiente doméstico ainda guarda marcas do modelo anterior, isso porque é perceptível a manutenção feminina, por muito tempo, em serviços submetidos à supervisão masculina. Representando a dominação antes exercida pelo pai ou pelo marido, então temos a secretária, a assistente, e, noutras hipóteses, serviços ligados ao cuidado, representando a maternidade: a professora, a enfermeira, a babá. Enfim, com a sutileza de um padrão estabelecido para atividades femininas, ainda que disfarçada de visibilidade, iniciou-se a caminhada (LOURO, 1997, p.17).

Até hoje pode-se pensar nas divisões que aparecem no ambiente doméstico: divisões de tarefas entre mulheres e homens no exercício da parentalidade, por exemplo, são elementos a serem considerados no que diz respeito à formação da identidade de gênero dos sujeitos. Há uma naturalização do fato de que o cuidado com os filhos é de responsabilidade materna, ao passo que a manutenção de utensílios domésticos, por exemplo, é de responsabilidade paterna. Todas essas questões que, por vezes, passam despercebidas, são elementares para a construção do sujeito (SCOTT, 1995, p.81).

Importante pensar que as decisões analisadas são extremamente atuais e, portanto, fundamentadas nos preceitos vigentes da Constituição Federal, do Código Civil e dos valores de uma sociedade que reproduz a ideia de que o lugar das mulheres que se relacionam com homens casados ou em outra união estável, seja secundário em relação àquelas que ocupam o status de esposa daqueles com quem se relacionam.

Das estruturas de gênero que se estabeleceram como características das mulheres é comum a busca por aprovação com relação aos homens. Essa busca deriva do fato de que eram eles que detinham o poder econômico, maior valorização na sociedade. A possibilidade, pela detenção desse privilégio, de dar apoio e sustento ao sujeito feminino, impelia as mulheres a desejarem agradar aos homens, ao passo que elas, enquanto mulheres, embora os seus esforços, seguiam com suas identidades marginalizadas (BEAUVOIR, v.1, p.177).

Tomo por exemplo uma decisão que, fazendo menção à justificativa da mulher para ver o relacionamento paralelo reconhecido, subscreve o relato de que o ex-companheiro seguiu “arcando com todas as despesas do lar, já que ela nunca ingressou no mercado de trabalho, por exigência do demandado” (RIO GRANDE DO SUL, 2014a, p.3), a demonstrar que, mesmo hoje segue por vezes, repetindo-se as divisões de tarefas, sendo o homem o provedor e dominante que, inclusive, exerce sobre a mulher o poder de exigir que não trabalhe.

E, naturalizando ainda mais esses estereótipos, em passagem do parecer do Ministério Público, citado na mesma decisão, vem a frase “o requerido realmente arcava com as despesas da casa, aliás o que é comum neste tipo de relação”. Pergunto-me: se a forma do discurso, como foi construída, não denota certo viés pejorativo ao relacionamento das partes que, embora revelasse latente dependência econômica da mulher em relação ao homem, a união foi tratada como “neste tipo”, a entender que “este tipo” não é o modelo, mas, sim, algo que comparamos a ele, e, além disso, possivelmente, ao referir a prestação econômica masculina para o sustento da mulher, remete à ideia de pagamento pelos serviços sexuais prestados (RIO GRANDE DO SUL, 2014a, p.8).

Noutro caso: ao referir-se à mulher diz que ela “manteve o relacionamento sustentado na inicial por duas décadas, abandonando o emprego público para se dedicar à união estável e à filha” (RIO GRANDE DO SUL, 2014d, p. 2). Analisando o fragmento decisório em consonância com a referência teórica anterior, percebo o emprego do verbo abandonar como expressão de um certo pesar. A justificativa desse “abandono do emprego público” que automaticamente faz corresponder ao homem a responsabilidade como provedor financeiro da família, seria o dever, por parte da mulher de dedicação, do cuidado para com a família, esculpindo-se o modelo tradicional de divisão de tarefas entre mulheres e homens.

A força desses estereótipos é tão grande que, em determinado julgado, ainda que o homem envolvido em dois relacionamentos paralelos tenha afirmado que aquilo que mantinha com ambas as mulheres era apenas um relacionamento amoroso, fez questão de afirmar que dava tudo para as duas mulheres, referindo-se a encargos financeiros, afirmação acolhida e valorizada pela Relatora para justificar, além do reconhecimento da união, o cabimento da fixação de alimentos em favor de uma delas. O Réu, mesmo esforçando-se para afirmar que não se tratava de uma união

estável, acaba por fazer questão de marcar o seu papel de provedor de dois núcleos familiares (RIO GRANDE DO SUL, 2014f, p. 8).

O casamento e a união estável como formas de ser da família são elementos que tornam naturalmente aceitáveis os papéis de gênero de mulheres e homens a exercerem suas sexualidades e, portanto, é o Estado o vigia da vida sexual dos indivíduos, limitando o que pode e o que não pode ser aceito, soando um apito a cada deslize, no que diz respeito aos papéis sexuais que espera sejam seguidos (PRECIADO, 2014, p.36). Ainda sobre papéis de gênero exercidos dentro do casamento e da união estável, um deles é a maternidade. A mulher:

[...]desde que foi escravizada como mãe, é primeiramente como mãe que será querida e respeitada. Das duas faces da maternidade, o homem não quer mais conhecer senão a sorridente (BEAUVOIR, v.1, p.215).

Posso fazer uma interligação entre essas questões, de naturalização de estruturas de gênero para mulheres e para homens que acaba por determinar a forma de exercer a sexualidade dos sujeitos, conforme trouxe Preciado (204, p.36), com a ideia de Beauvoir (v.1, p.215) de que a mulher tem a maternidade como tarefa essencial de seu gênero, ao passo que há, também, por parte dos homens uma romantização dessa maternidade, que deve seguir algumas prerrogativas, a fim de não descaracterizar a “mulher feminina” –citada anteriormente em trecho de Bourdieu (2010) -.

Por ocasião da análise de conteúdo das decisões, esses elementos apareceram de forma cristalina, na medida em que a existência de filhos como elemento caracterizador da estabilidade familiar, foi repetida pelos desembargadores em quatro decisões. Refiro as respectivas passagens e posteriormente passo a comentá-las.

Em sua maioria, ninguém tinha muita convicção da natureza do relacionamento havido entre as partes, se de uma união estável ou relacionamento extraconjugal, ainda mais que a idade dos filhos em comum não permitia a uma conclusão mais precisa (RIO GRANDE DO SUL, 2014n, p.3)

A expressão “ainda mais” que conecta os dois elementos textuais vem com um sentido de justificação, ou seja, não se tinha convicção se era um relacionamento extraconjugal ou união estável, e justifica considerando a idade dos filhos em comum, indicando tal circunstância, como razão para não se possibilitar uma conclusão

precisa sobre a natureza do relacionamento. Ou seja, utiliza o fato de ter filhos como um elemento para definir se aquela dinâmica entre as partes define-se ou não como família.

Em outra decisão encontrei a frase “Feitas tais considerações, observo ainda que não se vislumbra, no caso, a *affectio maritalis*, pois HÉLIO não reconheceu as filhas que teve com MARLEI” (RIO GRANDE DO SUL, 2014e, p.7). Ao perceber a expressão “pois” sabemos que diz respeito também a uma justificativa: se determinado fato acontece, pois, outro fator o influencia. E nesse caso, como afirma o desembargador Sérgio que não se vislumbra a *affectio maritalis*, entendida como a intenção de constituir uma família, em razão de não ter o homem reconhecido as filhas do casal. Mas, em contrapartida, caso ele as tivesse reconhecido como filhas, seria essa uma justificativa para que se vislumbrasse a *affectio maritalis*? Vale lembrar que nada tem a ver o reconhecimento de filhos com a intenção de constituir família. Os deveres parentais não devem ser confundidos com conjugalidade.

Por outro lado, noutra decisão reconhece a desembargadora Liselena: “Como se vê, do contido nos autos, o réu manteve um longo relacionamento com a autora, tanto que tiveram quatro filhos em comum” (RIO GRANDE DO SUL, 2014f, p.8). Da mesma forma, a utilização do “tanto que” está vindo como causa de alguma coisa: então, o relacionamento foi longo e como causa evidente dessa percepção, o fato de terem tido quatro filhos.

Naturalizando o ter filhos como parte da configuração das entidades familiares, nos casos em que a entidade familiar não é reconhecida por outros fatores, como por exemplo a existência de outra união paralela, mas, por outro lado o casal tem filhos, a justificativa aparece no sentido de: embora filhos, não é família. Isso porque, para a expectativa social, família compreende a geração de prole. É exemplo o trecho “os litigantes mantiveram apenas encontros eventuais, sem o intuito de constituir família, embora tenham tido um filho juntos” (RIO GRANDE DO SUL, 2014a, p.8), esse trecho foi retirado de manifestação ministerial e citado pela Desembargadora Sandra como forma de justificar seu voto.

Ter filhos, durante muito tempo, foi resultado natural do casamento. Aqui, o que se faz é uma inversão, ou seja, para justificar a família tradicional, que é apenas a oficial, ter filhos deixa de ser característica dessa família paralela. Para a oficial, esse é o destino natural. Para a paralela, apesar de produzir filhos, não há conjugalidade.

Pensando nesse sentido e transferindo para o que verifiquei por ocasião da pesquisa empírica, percebo que as decisões judiciais analisadas são como rituais sociais de afirmação de gênero, que acabam por dizer mais do que descrever, ou seja, cumpre-se um ritual que reafirma uma expectativa e deixam-se de lado as vicissitudes que permeiam cada situação. Ressalvo as diferentes e escassas decisões que destoam desse ritual, mas que deixam a pergunta: será que estas, por último referidas, estão a impor um novo ritual ou se trata, apenas, de pontos fora da curva?

As expressões “verdadeira mulher” e “verdadeiro homem” são reafirmadas com determinados estereótipos que dizem características dessas identidades. Portanto, diante de uma identidade dita desviante, ao invés de visualizá-la como sendo mais uma além daquelas determinadas, pelo contrário, é utilizada para reafirmar o estereótipo. Ou seja, se, hipoteticamente, mulheres costumam ser mais fiéis do que os homens, e estando-se diante de uma mulher infiel, o seu reconhecimento dá-se como sendo um desvio daquilo que é o padrão e não se pensa em desconstruir esse padrão, o que seria justificável com o exame de outras situações e circunstâncias não contempladas. Trabalha-se, então, com a ideia de que seriam esses desvios, “acidentes sistemáticos” (PRECIADO, 2014, p.29-30).

Muito embora os estudos de gênero tenham-se centrado a discutir a realidade da mulher, é inegável a tendência de uma masculinidade imposta, ou seja, não se pode construir toda essa ambiência considerando somente a mulher como sendo um sujeito passivo da cultura, uma vez que as masculinidades que são múltiplas, também, por vezes, acabam figurando como passivas frente às imposições do modelo masculino majoritário que exige que todos os homens se comportem de determinada maneira e não de outra (VARELA, 2008, p.276).

Sobre o tema masculinidades, importa dizer que o processo de socialização dos homens, tende a distanciar-se daquele das mulheres. A imposição da masculinidade apresenta-se na medida em que determinadas posturas são esperadas dos homens a partir do fato de serem homens. Nas relações familiares e entre amigos é preciso que sejam claros os elementos que o diferenciam de uma mulher (WELZER-LANG, 2001, p.465).

Alguns mitos foram repetidos ao longo do tempo, e seguem sendo reiterados: valores e crenças infundadas de que a masculinidade é por essência socialmente superior à feminilidade. A autossuficiência dos homens, em contrapartida da dependência das mulheres, a determinação de condutas permissivas para homens,

desde que não se aproximem do que se espera para as mulheres, refletem-se na sociedade como expectativas sociais do que é ser um verdadeiro homem (VARELA, 2008, p.277).

Correlaciono com os resultados encontrados no sentido de que os homens, quando desviantes do padrão esperado, bem como do determinado pelas normas jurídicas, acabam por serem desconsiderados por parte dos magistrados do Tribunal. Percebo como uma permissividade às práticas masculinas, na medida em que são beneficiados, pois munidos em razão da existência de casamento preexistente a outra relação paralela que, por secundária, não é reconhecida e, portanto, fica à margem da sociedade.

Em 37 decisões analisadas foi aventado pelos desembargadores o fato da mulher saber do outro relacionamento do homem, sendo que, dois desses diziam respeito ao conhecimento da esposa ou companheira “reconhecida” e os 35 da relação secundária. O que percebo é que utilizam o fato da mulher saber que não é a única para dizer impossível reconhecer. Mas, tal raciocínio parece-me muito mais próximo de culpar a mulher do que de atender aos critérios de uma união estável putativa, isso porque, ora o homem casado, ora o que vive em união estável, tem consciência disso e, mesmo assim, ainda se relaciona com outras. No entanto, quando essa mulher vai buscar a especial proteção da Justiça, ela é lhe negada, pois o Estado, na tentativa de resguardar a família, proteger a outra companheira que acredita ser a única, acaba também por beneficiar o homem, na medida em que este, de nenhuma forma, é afetado por ter vivido dois relacionamentos de forma paralela, seja ele com geração de prole, seja ele público, notório e duradouro. Tudo tende a ser desconsiderado e, ao final, somente quem é prejudicada é a mulher que formou sua família sobre estruturas de outra família. Aí, diz o Estado: “tendo conhecimento aquela da existência da união estável dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do CC/02” (RIO GRANDE DO SUL, 2014i, p.1).

E, por outro lado, quando quem tem conhecimento da existência de outro relacionamento é a esposa ou a companheira considerada como “legítima”, em nada afeta o fato de ser família. O que parece estranho é que se a união estável é uma organização fática, como podem os julgadores determinarem, diante da concomitância de duas dessas uniões de fato, apenas uma delas merecer o reconhecimento, ou seja, por que motivo se determinou que uma mulher terá direitos

assegurados em detrimento da outra? Ao meu sentir, tal entendimento parece muito dizer respeito à ancestralidade da relação, ou seja, aquela estabelecida primeiro, seja por ocasião de escritura pública de união estável, seja por ter buscado o judiciário primeiro ou, simplesmente, por ser aquela com quem o homem coabita, lembrando que a coabitação não é requisito para a configuração da conjugalidade. Com isso, revela-se presente, a permissividade concedida ao homem pela Sociedade e reafirmada pelo Estado.

Os estereótipos de gênero que encontrei sendo reforçados nas decisões, não possuem nada de natural. Pelo contrário, são reflexos da nossa Sociedade, reflexo da maneira representada pelo suposto consenso do que é ser família, com que a maioria exerce e procura construir suas individualidades, a partir de normas determinadas, que resultam de sucessivas repetições reguladas e balizadas e, como verificado, se desviantes, de alguma forma punidas.

Ao pensar a conjugalidade, tomo como ponto de partida a noção de que a conjugalidade deve ser pensada a partir de determinados contextos históricos e geográficos. Isso porque diferentes momentos históricos dizem respeito a diferentes formas de expressão da conjugalidade pelos indivíduos. Como base para essa afirmação tem-se a pesquisa realizada por Torres (2004), em que foram elencadas diferentes formas de conjugalidade aplicáveis a diferentes perfis de indivíduos. Diante da metodologia adotada pela Autora que se situa na área das ciências sociais, pode-se afirmar que querer estabelecer um único padrão de conjugalidade a todos os casais brasileiros é, no mínimo, utópico, na medida em que há de se considerar as diferentes características etárias, de classes sociais, tempo de relacionamento e outras particularidades dos indivíduos.

A partir de diferentes momentos históricos do Brasil, podemos pensar em diferentes conjugalidades protagonizadas. Um exemplo foi a disseminação dos métodos contraceptivos que correspondeu a um importante elemento no processo de modificação das configurações familiares. A conjugalidade passou a ser vista a partir de uma nova perspectiva, já que a sexualidade se desvinculava da reprodução. O afastamento desses dois elementos: sexualidade e reprodução, passou a fazer parte de uma nova configuração sobre as relações conjugais. De forma paralela a essa modificação na conjugalidade também é preciso destacar a vida pública das mulheres que entrou em mudança, isso porque, além de terem controle sobre a reprodução

também passaram a inserir-se no mercado de trabalho, o que também está associado a mudanças que ocorreram no interior das famílias.

Na segunda metade do século XX, aproximadamente, a família, enquanto instituição tradicional, sofreu o fortíssimo impacto de um novo perfil de moralidade que veio a modificar perspectivas, assim como a influência de um tipo de moral então conservadora da Igreja que também se viu em declínio. No que diz respeito à família, especialmente pensando na libertação da mulher, um fator que muito influenciou tal processo, foi a disseminação dos métodos contraceptivos, agindo como mecanismo de controle de natalidade. Para além desse avanço da ciência também posso referir o aborto e o divórcio como outros elementos que agiram no sentido de modificar as estruturas da família tradicionalizada que, além de sua função como mecanismo para a reprodução, também era vista como um mecanismo para a cooperação social (HOBBSAWM, 1995, p.330-331).

Adotando os dados teóricos trazidos neste momento da pesquisa, analisei-os conjuntamente à categoria “padrão esperado dos relacionamentos” a fim de associar as projeções de ideais conjugais trazidos pelas julgadoras e julgadores aos referenciais que discorrem sobre o tema.

O viver em conjugalidade não pode ser explicado sem que se entendam as articulações que ocorrem em seu interior, bem como em seu exterior. A divisão do trabalho e a liberdade sexual são dois exemplos de fatores externos que atuaram no estabelecimento da vida conjugal da forma como hoje pode ser visualizado (TORRES, 2004, p.428).

Feitos esses apontamentos, importante é aproximar ainda mais a categorização da ideia de família à realidade vivida hoje. Assim, importa a abordagem do que chamamos de família contemporânea, aqui compreendida, numa perspectiva histórica brasileira, e sob um marco referencial do Direito, o período que se abre a partir da década de 80, especialmente pós Constituição Federal de 1988.

Um ponto importante a ser destacado diz respeito ao casamento que muito se alterou ao longo dos anos. Já na década de 70, com a entrada em vigor da Lei 6515/77⁴⁰, houve um importante avanço do Direito no que diz respeito às estruturas

⁴⁰Art 2º - A Sociedade Conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm>. Acesso em: 12 dez. 2015.

familiares, isso porque a instituição do “desquite” foi excluída da legislação, juntamente com a sua respectiva expressão linguística, dado aos resquícios da marca pejorativa social a ela atribuída. Deu-se o espaço aos novos institutos da separação judicial e do divórcio.

Ao final da década de 80, com a promulgação da Constituição Federal atualmente vigente, houve a ampliação dos padrões familiares, ou seja, a CF buscou legitimar os formatos familiares já existentes, mas ainda excluídos de tutela legal-constitucional. O artigo 226⁴¹ da Constituição Federal ampliou o conceito do que outrora se entendia por família, elencando novos modelos que, entre si, comportam, em comum, a afetividade.

Os casamentos já não carregavam consigo, a característica de indissolubilidade e a incidência das dissoluções tende a aumentar. Pesquisa realizada nos anos 90, aponta que os homens casavam com idade aproximada de 27 anos e as mulheres, com 23 anos. Atribui-se a diferença de idade entre homens e mulheres às relações de poder entre os gêneros (BERQUÓ, 1998, p.416-417).

Além disso, muitas pessoas passam a unir-se não em casamento, mas informalmente. Acredita-se que esse aumento estivesse vinculado ao número de separações e rompimentos de vínculos matrimoniais, considerando que os ex-cônjuges estariam impedidos de se unir em casamento com outra pessoa, por força, ainda da então limitação legal a novas uniões (BERQUÓ, 1998, p.418). Mas, ainda, não se pode deixar de considerar casais que optam por não se unir em casamento pelo fato de estarem juridicamente protegidos mesmo unidos de modo estável.

As famílias que antes se destacavam por serem numerosas e com alta taxa de natalidade, nos anos 90 dificilmente ultrapassaram um índice de dois a três filhos por casal, significando uma redução de quase 50% do número de filhos gerados pelos casais entre as décadas de 40 e 60. Além disso, a maternidade cada vez menos é tida como algo imprescindível, aumentando, portanto, o número de casais que optam por não ter filhos (BERQUÓ, 1998, p.426).

⁴¹Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 12 dez. 2015.

Com o aumento do índice de divórcios e dissoluções de uniões estáveis, muitas das famílias brasileiras passaram a ser formadas por apenas os filhos e um dos genitores, normalmente a mãe, o que demonstra mudança significativa em todos os padrões familiares vivenciados pela família brasileira, isso porque, nesse formato é a mulher que protagoniza a chefia do lar (BERQUÓ, 1998, p.429).

Deixando, cada vez mais, as estruturas antes estabelecidas, de lado, pode-se observar desde o período final do século XX, reais mudanças na família brasileira. Essa assertiva vem-se mantendo e é demonstrada, inclusive, pelos dados do Censo de 2010, verificando-se que 53,5% das famílias brasileiras são compostas por uma mulher e seus filhos, atribuindo os pesquisadores esse resultado, possivelmente, às separações e divórcios, bem como ao nascimento de filhos sem que fossem os pais casados (IBGE, 2010, p.73).

Eis um choque entre novas pretensões e antigas práticas. Velhos costumes não poderiam mais balizar a sociedade. Uma revolução cultural implica, sobretudo, na impossibilidade de que os antigos padrões comportamentais continuem orientando os indivíduos que, por conseguinte, deixarão de agir em cooperação social, na medida do previsto pelas crenças anteriores. Transita-se de um cenário de agir coletivo para um agir extremamente individualizado (HOBSBAWM, 1995, p.332)

Em pesquisa realizada por Bozon (1995, p.149) foi constatado que, acerca da moral da sexualidade, a maioria dos homens concordavam com a afirmação de que não era necessário estar apaixonado por alguém para que houvesse envolvimento sexualmente, ao passo que, inversamente, as mulheres discordavam dessa afirmação. No mesmo sentido, eram os homens que apontavam a ideia de que relações sexuais com outra pessoa durante o casamento, são permitidas; que existe amor sem a exigência de fidelidade, bem como as infidelidades podem aumentar o amor. Tais informações levam a perceber que a sexualidade é exercida de diferentes formas por mulheres e homens.

As diferenças existentes entre homens e mulheres em viver suas conjugalidades são muito presentes, e vão surgindo com maior intensidade com o decorrer do tempo de relacionamento. A valorização da individualidade, da busca pela satisfação pessoal são elementos que acabam por facilitar a separação de relacionamentos (ABOIM, 2009, p.110)

Duas pessoas, no exercício de suas liberdades unem-se em conjugalidade, buscando a satisfação mútua e familiar que deve ser compatível e não obstaculizadora

da satisfação pessoal, individual. Assim, há mais de cada um para além do casal, e, para além da família existem campos sociais para encontrar sua satisfação plena, seja no trabalho, no grupo de lazer, enfim (TORRES, 2004, p.413).

O amor e a conjugalidade passaram a ser elementos de novas atitudes, podendo assumir diferentes significados a partir de maneiras diversas de percepção. O amor não é mais singular, é plural na medida em que pode ser expresso de maneiras multifacetadas. Um mesmo casal pode, ao longo do relacionamento, assumir diferentes representações desse sentimento, e, a partir de uma visão sociológica, nenhuma poderá ser desconsiderada como legítima (ABOIM, 2009, p.111).

Por vezes, nessas expressões de conjugalidade surgem situações de simultaneidade. A desconsideração pelo Direito da existência dessas famílias acaba por prejudicar o reconhecimento de relações que, por vezes, atravessam uma vida inteira, beneficiando apenas alguns dos envolvidos, aqueles que não se interessam pelo reconhecimento (SILVA, 2013, p. 198).

Como exemplo de diferentes manifestações de conjugalidade, trago situação encontrada da análise de decisões. Tendo em vista as multifacetadas formas de estabelecer-se a conjugalidade, não poderia o Judiciário insistir em que as relações simultâneas, extraconjugais, tenham iguais moldes daquelas oriundas de um casamento. O que se visualizou foi a tentativa de fundamentar a impossibilidade de reconhecimento como família a partir da descaracterização daquela conjugalidade, levantando o fato de não ter a companheira ido ao velório de seu companheiro casado em respeito à esposa, como forma de dizer: fosse família, não haveria constrangimento. Ora, como se pode tentar classificar uniões estáveis paralelas com as características de um padrão esperado de relacionamentos universalizados para todas as realidades? Afinal de contas, qual relação paralela havida sem o conhecimento da esposa poderia cumprir o requisito da ostensividade? (RIO GRANDE DO SUL, 2014c).

No que diz respeito a relações esporádicas e concomitantes às configurações familiares, há que se estabelecer ressalva, eis que existe diferença clara entre conjugalidade e família. A conjugalidade é um dos elementos que podem resultar em uma família, mas, no entanto, não é regra que isso aconteça. Assim, quando se diz a relativização da monogamia não se procura analisar situações de infidelidade casual,

mas, sim, relações conjugais que, efetivamente, carregam consigo características de família (RUZIK, 2005, p.7-8).

Sobre características de família, embora presentes na legislação a dispensa de que o casal resida sob o mesmo teto para o seu reconhecimento como família, encontraram-se diversas decisões proferidas pela julgadora Sandra, inclinando-se pelo entendimento naquele sentido, como demonstram suas manifestações, em nove decisões do ano de 2014:

cumprir anotar que o conceito de vida em comum não é sinônimo de convivência do casal sob o mesmo teto, hodiernamente, e, portanto, a divisão de um domicílio conjugal não se trata de requisito absoluto para a identificação da existência, ou não de união estável. Há considerar a complexidade estrutural atual da vida em sociedade que, muitas vezes, pode exigir o afastamento físico dos entes familiares entre si, em razão da necessidade de trabalho, por exemplo, sem, contudo, descaracterizar um núcleo familiar. E esse conceito, essa ideia, obviamente, estende-se às uniões estáveis (RIO GRANDE DO SUL, 2014b, p.4).

As contradições, entre julgadoras da mesma Câmara, visualizam-se quando a desembargadora Liselena, em divergência ao entendimento de sua colega antes citada que considera irrelevante a coabitação como condição a caracterizar o núcleo familiar, afirma a exigência de tal requisito e utiliza o fato de sua ausência como argumento a descaracterizar uma união como família. É exemplo a sua manifestação: “Além disso, independentemente de terem as partes filha em comum, jamais formaram um núcleo familiar, onde as partes coabitassem, e vivessem como uma verdadeira família” (RIO GRANDE DO SUL, 2014p, p.4). O que aqui se vê é que, para além de classificar e reconhecer como núcleo familiar, somente as famílias que coabitam, ainda utiliza o termo “verdadeira família”, como se pudesse afirmar um modelo como sendo o único aceitável.

Para além dos olhos do Direito, não há nenhuma definição do que seria padrão ou desviante no que diz respeito à conjugalidade. Na medida em que, no processo de socialização somos introduzidos em um determinado meio e nele construímos nossa subjetividade, vamos absorvendo certos elementos que se repetem. Então, a família tradicional, nuclear, estruturada a partir de vetores matrimonializados é, assim, vista, mas, no entanto, também passamos a visualizar outras formas de conjugalidade que fogem a essa estrutura padronizada (GOLDENBERG, 2001, p.10).

Faz parte da família brasileira a diversidade de famílias que se distanciam das descrições propostas pelo Direito, e, considerando que, à exceção do casamento que é um ato jurídico, as famílias estabelecem-se no mundo dos fatos, e, tão somente depois, caso necessário, procuram buscar amparo jurídico. É, no mínimo pretensioso por parte do Direito, lido como a lei que barra e o julgador que não relativiza, querer negar o reconhecimento de legitimidade e efeitos àquilo que, há tempo, seus envolvidos, chamaram de família.

A união estável é algo que acontece, não precisa de um acordo entre os envolvidos, não há um combinado que estabeleça que a partir de então está um casal unido estavelmente. E por ser ela expressada de forma tão mais suave, tem potencial para acontecer de forma diversa daquela que disse o legislador (SILVA, 2013, p.132).

A fidelidade é um dos elementos a serem ditos quando se fala sobre a conjugalidade. Considerando a importância que hoje ocupa a sexualidade na vida dos casais, e, ainda, sem esquecer das questões de liquidez que acompanham a contemporaneidade, a fidelidade pode facilmente tornar-se um objeto de questionamento (CARLOS, p.94).

A forma com que as julgadoras e julgadores lidam com a temática da relativização da monogamia compreende a fidelidade em sua forma mais rasa, pois, ser fiel pode ser compreendido para além do não se relacionar com outras pessoas, mas, também, sobre a fidelidade para consigo, de atendimento de demandas individuais e, ainda, do cumprimento do estabelecido entre os envolvidos.

Em pesquisa realizada por Goldenberg (2003, p.8), em resposta ao que consideravam ser infiel, as mulheres entrevistadas referiram-se a trair a confiança do outro, quer dizer, como um desvio ao que ficou estabelecido para aquele determinado relacionamento. Já a principal resposta dos homens entrevistados foi relacionar a traição à sexualidade. As mulheres que traíram atribuíam como propulsor dessa atitude a atração por outra pessoa, ou problemas no relacionamento com o parceiro, na medida em que, para os homens, além desses resultados surgiram também respostas associadas ao instinto e à “natureza masculina”.

Pensando algumas outras intersecções entre a teoria e as decisões analisadas, no que diz respeito à conjugalidade, retomo considerações ainda do primeiro capítulo em que se relata que, passados 50 anos do início do processo de colonização do Brasil, a exclusividade conjugal ainda não era exigida dos maridos pelas mulheres, tendo sido esta um elemento introduzido pelo catolicismo (FREYRE, 1987, p.99-100).

Então, quanto à realidade vivenciada naquele momento e narrada por Freyre, também hoje visualizo situações de mulheres que não exigem a exclusividade conjugal de seus parceiros. Como forma de ilustrar essa situação, o seguinte trecho de uma das decisões judiciais analisadas, assinala o fato de duas mulheres que conviveram por anos com um mesmo homem, uma tendo o conhecimento da outra:

Não há dúvidas de que o falecido HENRI, por mais de 45 anos, manteve o casamento com a requerida GENY, de quem nunca se separou, com quem teve duas filhas, Sandra e Simone, e paralelamente, por mais de três décadas, manteve relação com ELISABETH, com o nascimento da filha Daniela, e é certo, outrossim **que ambas sabiam da existência uma da outra** (RIO GRANDE DO SUL, 2014j, p.4) (grifei).

O que visualizei da resposta dos julgadores, para casos em que era da ciência dos envolvidos, a situação de paralelismo familiar, foi a negativa de possibilidade de reconhecimento, ainda que a referida situação tenha sido da escolha das partes. Por exemplo, Sandra, ao julgar processo em que era de conhecimento a existência de outros relacionamentos utiliza justamente esse fato como justificativa para o não reconhecimento, assim:

No caso concreto, a apelante reconhece a existência de outros relacionamentos amorosos entretidos pelo falecido durante o período em que alega a união estável entre eles havida, circunstância que, a meu sentir, desfigura a denominada *affectio maritalis*, o propósito de constituir uma família, imprescindível para o reconhecimento da situação de fato – união estável – pretendida pela demandante (RIO GRANDE DO SUL, 2014i, p. 5).

Ainda na lógica de um Brasil de tempo remoto, D’Incao (2004, p.223) apresenta a relação entre casa-grande e senzala, pensando a família, no sentido de que o pai de família era um habitante da casa-grande e dominador da senzala, e aí também pensando na relação dos senhores com as mulheres escravas, relações que ficavam sempre marginalizadas. Essa realidade também se faz presente em várias das decisões judiciais analisadas. Um exemplo é o julgado que apresenta situação em que o homem busca o reconhecimento de união estável com uma mulher enquanto ainda era casado e, no entanto, ela traz como elemento o fato de que jamais viveu em união estável com ele, que era prostituta e somente deixou de cobrar e de se relacionar com outros homens quando casou com o autor da ação, para quem, por muitos anos, somente prestou serviços.

[...] antes do casamento apenas se relacionavam sexualmente (o que justifica a prole comum), em troca de dinheiro, reconhecendo que sempre trabalhou como prostituta e que só deixou de se relacionar com outros homens depois do casamento (fl. 134 e verso) (RIO GRANDE DO SUL, 2015e, p.6).

Ou seja, o relacionamento que tinham no momento em que ela era prostituta e ele casado, apesar da pretensão dele, com o objetivo de reaver presentes dados a ela, não foi reconhecida como sendo família. Visualiza-se o eco da divisão entre a casa grande e a senzala, aqui pensada como o senhor que se relacionava sexualmente com suas escravas, de certa forma, mediante pagamento, e, portanto, união jamais reconhecida, ainda que perdurasse no tempo. Para o tempo de hoje, o homem que paga por um envolvimento sexual com uma profissional do sexo, da mesma forma, não tem legitimidade de ver reconhecido o relacionamento como união familiar.

Pensando a ideia do concubinato, disse Silva (2013, p.100) que “o que justifica a proliferação do concubinato entre desiguais é exatamente a possibilidade do estabelecimento de vínculos sem eliminação da desigualdade”. Percebo retratos estampados até hoje, especialmente presentes na análise das decisões judiciais, objeto de minha pesquisa. Sim, pois o que vejo nas demandas levadas nos últimos anos ao Judiciário, é justamente uma blindagem do homem para com a mulher com quem se relaciona fora do casamento. E, mais do que isso, a confirmação por parte das julgadoras e julgadores dessa manutenção da desigualdade, na medida em que diferencia duas mulheres, na qualidade de mulheres.

É exemplo o caso de decisão em que vêm as seguintes informações “a esposa do varão, LURDES confirmou em juízo que sabia do relacionamento extraconjugal do marido, e que ajudou a criar o filho advindo da união estável”, e, em seguida, “sobre a economia do casal, fica claro nos autos que o varão sempre buscou formas de auxiliar a companheira”. Até aqui percebe-se que a companheira paralela ao casamento era pessoa de menor renda e recursos, já que ajudada financeiramente por ele e contava com auxílio da esposa do companheiro para a criação de seu filho, bem como veio à decisão informação de que residia com seus pais. No entanto, como desfecho, o que temos é a diferenciação entre as duas mulheres. E, portanto, o não reconhecimento de uniões paralelas, mesmo tendo as duas durado por 35 anos e de forma simultânea (RIO GRANDE DO SUL, 2015c, p.4-7).

Pensando para além da questão financeira há também outra diferenciação que se verifica entre as mulheres, determinando-se quem é a oficial, e quem são as não oficiais, no que se refere à sexualidade. As oficiais possivelmente são valorizadas por conta de serem consideradas “moças de família” ao contrário das não oficiais que ganham o estereótipo de “mulheres fáceis”. O concubinato, como assegurou Silva (2013, p.100), desde o tempo da colonização até em diferente escala o que confirmo ainda hoje, “não é um arranjo familiar para *moça de família*, mas, sim, para negras, índias e brancas pobres.

Sobre os elementos da família no Brasil temos a monogamia que está imposta pelo artigo 1521, VI, do Código Civil, que prevê o impedimento para casar, das pessoas casadas. Essa restrição, bem como a do artigo 1723, §1º, prevê a impossibilidade de reconhecimento de união estável de pessoa casada. Os mesmos dispositivos são invocados, de forma análoga, na hipótese de paralelismo entre duas uniões estáveis, situação não expressa na legislação. Importante dizer que, embora as expressas proibições, por vezes, houve a tentativa de relativização do ordenamento por parte de dois dos julgadores com decisões analisadas. Assim é parte do voto proferido por Rui, que expressa a tentativa de abertura do sistema:

No caso de união dúplice temos duas uniões: uma tão efetiva, afetiva, concreta e constante como a outra. Não é uma união eventual. Não é uma relação frívola, irresponsável e sem compromissos. É uma relação não eventual entre duas pessoas que se amam e que vivem numa entidade familiar contínua e duradoura (RIO GRANDE DO SUL, 2014g, p.20-21)

E, continua, ainda na mesma fundamentação: “naquela união estável concomitante ao casamento, vemos uma relação de afeto que, se não existisse o casamento, não teríamos dúvida em reconhecer uma autêntica união estável, exatamente como prevê a lei” (RIO GRANDE DO SUL, 2014g, p.24).

As manifestações que apareceram na análise de decisões priorizam a monogamia sobre outros aspectos configuradores de família. Ou seja, embora existentes os demais elementos caracterizadores de núcleo familiar, tais uniões, por não adotarem o mesmo padrão monogâmico esperado, são marginalizadas pelo Direito. Citarei algumas passagens das decisões que incluí na categoria “monogamia” que dizem respeito a ocasiões em que as julgadoras e julgadores valorizaram esse elemento para decidir.

No caso em exame, a recorrente alega ter mantido união estável com o **de cujus** por quase duas décadas, até a data da morte de JOSÉ, mas não restou comprovado, em momento algum, que o falecido estivesse separado de fato da companheira MARIA, que fora também sua esposa, ficando comprovado, isto sim, é que ele mantinha concomitantemente relação tanto com LAVIS, ora recorrente, como com MARIA, esta sim a sua companheira, com quem ele morava (RIO GRANDE DO SUL, 2014c, p.7)

Nesta decisão, embora o julgador Sérgio Fernando reconheça a existência fática de dois relacionamentos por quase 20 anos, deixa de assegurar direitos, tão somente, pelo fato de serem simultâneos. Ou seja, desconsidera a realidade vivenciada pelas partes ao longo de uma vida para atender à restrição do Código Civil.

A sociedade foi evoluindo até chegar à monogamia, como ocorre no mundo moderno e, particularmente, no mundo ocidental. Mas a estruturação da família focalizou sempre a noção de homem, mulher e prole e acompanham o próprio desenvolvimento social, cultural e econômico de cada povo. (RIO GRANDE DO SUL, 2014h, p.5).

No trecho acima o mesmo julgador trata a monogamia como fazendo parte de um processo evolutivo da sociedade, e, embora afirme o desenvolvimento social e cultural, desconsidera o fato de que se existem essas demandas é porque, possivelmente, o Direito deixou de acompanhar, ou mais possivelmente, o Direito não se interessou por acompanhar a dita “evolução”.

4 O QUE HÁ DE JURÍDICO NAS DECISÕES ANALISADAS

4.1 Considerações jurídicas para pensar a relativização da monogamia a partir de temas surgidos da análise de decisões

Devo, neste momento, problematizar, a partir de uma perspectiva jurídica, as abordagens feitas pelos desembargadores quando do julgamento de demandas, ou seja, verificar no conteúdo dos julgados analisados, alguns pontos referentes à fundamentação das decisões.

A prática jurisdicional está duplamente ligada aos direitos fundamentais, por um lado no que diz respeito à sua organização que deve estar atenta à Constituição e, por outro lado, quando da elaboração das decisões, pois que fundamentam suas construções (SARLET, 2008, p. 392).

[...] os juízes e tribunais estão obrigados, por meio da aplicação, interpretação e integração, a outorgar às normas de direitos fundamentais a maior eficácia possível no âmbito do sistema jurídico (SARLET, 2008, p. 393).

Então, a partir dessa atividade vinculada aos direitos fundamentais, é dever dos julgadores a tarefa de interpretação das leis de acordo com esses direitos e ainda, para o caso de existirem lacunas, da mesma forma, invocá-los. Pensando, portanto, o direito privado, e o julgador estando diante de duas perspectivas de fundamentação, a legal e a constitucional, deve a segunda prevalecer, na medida em que, pela opção contrária, estaria incorrendo em inconstitucionalidade, dado ao predomínio hierárquico da Constituição sobre as leis. (SARLET, 2008, p. 393-394).

Não há como falar em um Direito único e rígido, também não podemos aceitar a expectativa de que o direito esteja contido na escrita de determinada norma, e, portanto, que, lida e interpretada a norma, se define o direito (SILVA, 2013, p.203).

O processo de interpretação jurídica deve sempre ser acompanhado da busca pela maior proximidade do que se considera constitucional. Então, pensando a norma, a partir de sua interpretação, deve-se aderir àquele caminho que traga melhor aplicação, considerando as possíveis sendas que se abram a partir de determinado texto. Então a interpretação deve ser pensada a partir das diversas possibilidades que emergem do conteúdo da norma, e relativizadas de acordo com cada situação a que

se deseja aplicá-la, tendo em mira o seguinte questionamento: qual a possível orientação que melhor atenda aos ideais constitucionais? (RUZYK, 2005, p.10)

No entanto considere-se a crítica elaborada por Streck (2011, p.49-50) direcionando-se no sentido de que aqueles que vêm utilizando a teoria da ponderação de princípios consideram a lógica de que diferentes princípios devam ser comparados entre si, a fim de verificar qual é o de maior peso em determinado momento e, portanto, chegando a resultados para determinados casos específicos. Para justificar essa forma de interpretação incluem a ponderação na categoria de princípio e a utilizam como fundamentação passível de amparar as mais diversas decisões judiciais com diferentes resultados e subjetivas formas de aplicação. A tal posicionamento o autor denomina *panprincipiologismo*.

Essa prática, tem como efeito a utilização de diferentes expressões antecedidas da palavra “princípio” e, portanto, como que uma justificativa a fundamentar qualquer decisão que se pretenda a afirmação que é ela um princípio constitucional, inclusive, para resolver controvérsias em desacordo com a própria Constituição. Seria como um alibi, a aplicação da palavra princípio para decidir de acordo com a discricionariedade do julgador.

‘Positivaram-se os valores’: assim se costuma anunciar os princípios constitucionais, circunstância que facilita a ‘criação’, em um segundo momento, de todo tipo de ‘princípio’, como se o paradigma do Estado Democrático de Direito fosse a ‘pedra filosofal da legitimidade principiológica’, da qual pudessem ser retirados tantos princípios quantos necessários para solvermos os casos difíceis ou ‘corrigir’ as incertezas da linguagem (STRECK, 2011, p.518).

E, nesse sentido, o próprio autor elenca 39 panprincípios que foram utilizados pelos julgadores por ocasião da fundamentação de decisões, ressaltando, claro, a existência de outros tantos e de uma lista que, por certo, seria ainda mais extensa. Dos ditos por ele, um deles, embora não tenha sido encontrado quando da análise dos dados empíricos, o autor referenciou o Tribunal de análise como sendo um dos destaques na utilização desse, conhecido como “princípio da afetividade”.

A utilização do princípio da afetividade, criticada por Lênio, diz respeito à valorização da existência desse elemento como caracterizador de família. Então, poderia pensar-se em dois momentos para a visualização do princípio da afetividade, de acordo com aqueles que o aceitam como sendo um elemento essencial à família. Pensando nas consequências desse princípio, tem-se a considerar um efeito como

gerador de vínculos familiares e outro efeito como gerador de deveres jurídicos, O primeiro dizendo respeito aos casos em que não há um vínculo formal de união, mas que, pela existência desse vínculo de afetividade, possibilita o reconhecimento daquilo como sendo uma união conjugal. Já o segundo, diz respeito a deveres de afetividade, que podem ser expressos pela reciprocidade de tratamento entre pessoas que possuem um vínculo familiar de conjugalidade constituído formalmente, quer dizer, nesse último, a expectativa esperada em termos de mutualidade na medida em que a afetividade balizaria as relações familiares. A princípio a afetividade para o Direito teria sentido no momento em que, olhando para determinada situação de conjugalidade, fosse ela formal ou não, pudesse visualizar-se elementos como a empatia, a atenção, a reciprocidade de cuidado, o afago, enfim. Olhando para cada situação fática seria possível dizer se presente a afetividade, ou não (CALDERON, 2011, p.265-266)

Como mais um pretexto, uma autorização, para decidir de acordo com a discricionariedade, embora devam as decisões serem tomadas de acordo com uma argumentação clara e fundamentada, o que ocorre é uma forma do Direito ser entendido como elemento de suporte às decisões pautadas na moralidade. “Trata-se, na verdade, de mais um alibi para sustentar decisões pragmáticas. É evidente que a institucionalização das relações se dá por escolhas pela relevância delas na sociedade”. Ao passo que as decisões devam ser tomadas a partir de uma justificação, esta deve ser o mais possivelmente afastada da subjetividade de cada julgador. No entanto, com a aplicação de determinados panprincípios o que pode ser verificado é, de certa forma, uma permissividade para decidir de acordo com juízos morais (STRECK, 2011, p.522-523).

Pensando nos julgados analisados, na verdade, o que está sendo decidido envolve questões atinentes às particularidades dos jurisdicionados e possivelmente àquilo que mais diz respeito sobre quem são, uma vez tratem-se de ações de Direito de Família. Portanto, cumpre analisar aspectos sensíveis envolvendo a vivência daquelas pessoas e respectivas uniões como sendo ou não objeto de reconhecimento enquanto entidade familiar, ou se são passíveis ou não de reconhecimento e amparo pelo Estado. Pergunta-se: a utilização desses ‘superprincípios’ que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana, são mesmo utilizados de forma a preservar a dignidade ou somente dizem respeito à dignidade sob a ótica daquele que julga? (STRECK, 2011, p.523).

Essa prática, denunciada por Streck e confirmada por mim no universo desta pesquisa, acaba por criar justificativas para decisões que ultrapassam os limites constitucionais. Na ausência de previsão legal que diga aquilo que o julgador pretende dizer, cria-se um novo princípio, ou vale-se de outro que fora invocado ou mesmo criado por um de seus pares, sem nem ao menos dizer o que significa. A palavra princípio que precede qualquer outra expressão tem servido para autorizar justificativas de decisões das mais variadas e de acordo com a racionalidade de cada julgador (STRECK, 2011, p.538-539).

[...] a legitimidade de uma decisão será auferida no momento em que se demonstra que a regra/norma por ela concretizada é instituída por um princípio. Desse modo, tem-se o seguinte: não há regra sem um princípio instituidor. Sem um princípio instituinte, a regra não pode ser aplicada, posto que não será portadora do caráter de legitimidade democrática (STRECK, 2011, p.546).

Compreendendo o princípio como uma norma de direitos fundamentais que possui sua abrangência de um “dever-ser alargado”, é justamente esse alargamento de dever-ser que faz com que, por vezes, haja a ocupação de dois princípios sobre um mesmo espaço e, nesse momento, abre-se oportunidade para a ponderação. Por outro lado, para toda a regra, que corresponde a um “dever-ser restritivo” há um princípio e, portanto, a leitura que se faz dessa regra, em consonância com o princípio que a respalda, é uma norma (STRECK, 2011, p.549-550).

Pensando sob essa perspectiva, o panprincipiologismo seria uma prática de produção de princípios que não resguarda qualquer caráter de normatividade, pois não é objeto de leitura de uma regra em consonância com princípios, mas, sim, a criação de princípios desvinculados de comprometimento científico (STRECK, 2012, p.1)

Os panprincípios estão para o Direito, como substratos para um julgar de acordo com o que deseja cada julgador. É “como se o direito estivesse à disposição para qualquer coisa” (STRECK, 2012, p.4), e isso se percebe pelo conteúdo das decisões judiciais, já que em câmaras de uma mesma seção existem fundamentações tão discrepantes e, além disso, ficam uns poucos desembargadores isolados em seu posicionamento que, na certa, somente será prevalente quando aqueles outros que divergem não estiverem mais na atual composição então majoritária.

E são justamente aquelas decisões que fogem à curva, as que mais precisam debruçar-se em suas fundamentações, buscando justificar a razão de seus votos, já

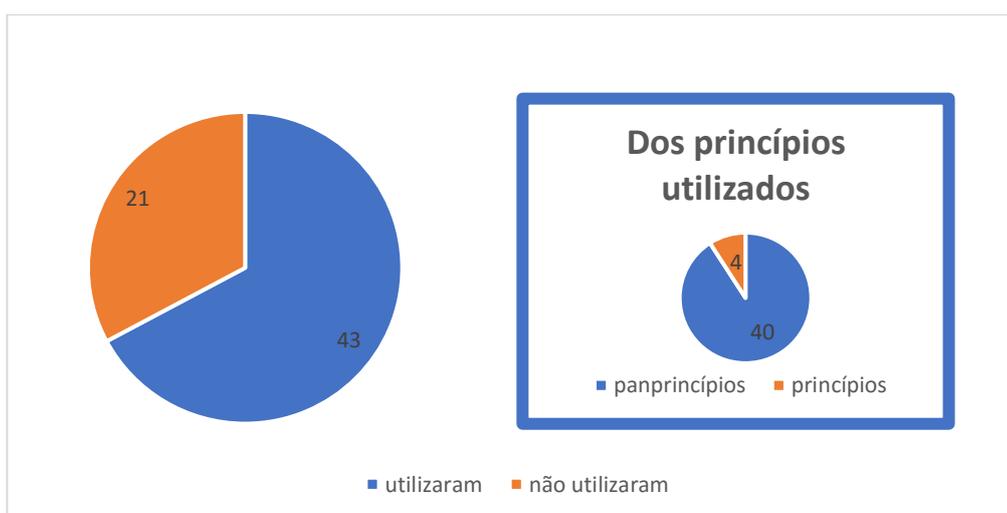
que as demais, dão conta da ação de copiar e colar parágrafos, como se da vida de indivíduos se pudesse generalizar (STRECK, 2011, p.552).

Jurisprudência não significa simplesmente um conjunto de casos julgados. Um caso isolado, que tenha “quebrado” a sequência de decisões e que não tenha sido seguido, provavelmente, terá sido fruto de decisão arbitrária; do mesmo modo, a quebra sequencial sem fundamentação, apenas com o dizer “neste caso não sigo a jurisprudência”, tem validade hermenêutica “zero” (STRECK, 2011, p.551).

Nesse sentir é que devo trazer a problematização da forma como se produz a jurisprudência, na medida em que o Direito termina sendo considerado como algo lógico, que pode ser presumido, quando, no entanto, ele dá conta de elementos históricos que devem ser considerados. O Direito deve ser lido de forma flexível, rico em complexidade e em permanente processo de modificação (SILVA, 2013, p.203-204)

Pensando neste momento a fundamentação utilizada por cada desembargador ao longo de seus votos percebo oportuno abordar o constructo teórico viabilizado por Streck (2011), o que faço objetivando analisar os princípios utilizados pelos julgadores. Então, num primeiro momento, cumpre dizer que, das 64 decisões analisadas, um total de 43 delas utilizaram a expressão “princípio”, e, dessas, 40 podem ser incluídas na categoria de uma construção panprincipiológica.

Gráfico 3 – Utilização de princípios



Fonte: elaborado pela autora

As 40 decisões que citaram panprincípios ficaram divididas entre princípio da monogamia e princípio da *affectio maritalis*, sendo que o da monogamia foi repetido 42 vezes e o da *affectio maritalis*, oito vezes. A fim de ilustrar de que maneira visualizei essa representação, transcrevo, nas linhas que seguem, alguns textos que representam o todo desses resultados, seja por exata repetição de trechos em diversas decisões, seja por seu conteúdo similar.

No trecho que segue, a desembargadora da 7ª Câmara Cível, Liselena, além de utilizar o “princípio da monogamia” para justificar o não reconhecimento de uniões estáveis simultâneas afirma que assim o faz por observar o princípio que, segundo ela, existe na legislação brasileira.

Existente o relacionamento amoroso entre a autora e o *de cujus*, tendo conhecimento aquela da existência da união estável dele com outra mulher, não se reveste tal relacionamento dos requisitos estatuídos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da monogamia existente na legislação brasileira (RIO GRANDE DO SUL, 2014i, p.1)

Já noutra decisão, a mesma julgadora, embora não diga estar o princípio na legislação, afirma ser ele basilar ao “Direito Matrimonial”, uma vez que não reconhece uniões paralelas por ser o Direito orientado pelo princípio da monogamia. Nessa situação o princípio da monogamia foi elevado a princípio constitucional, como dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana rege o direito brasileiro, disse o princípio da monogamia rege o direito matrimonial, veja:

No caso, portanto, não há como ser declarada a união estável de ELISABETH com o falecido, pois não pode ser reconhecida uma união estável paralela a um casamento, uma vez que o Direito Matrimonial é regido pelo princípio da monogamia. (RIO GRANDE DO SUL, 2014j, p.6).

E, Sérgio Fernando, -conforme trecho abaixo-, para além da afirmativa que fez a magistrada acima, atribui o caráter de informador ao princípio da monogamia para todo o direito de família. Ou seja, o princípio da monogamia estaria presente para todas as questões atinentes ao direito de família. Não reconhecendo dois núcleos familiares concomitantes com a justificativa de não violar tal princípio.

Portanto, a situação da separação fática sempre teve relevância para balizar a natureza da relação paralela entretida, pois é inadmissível a concomitância de dois núcleos familiares, isto é, casamento e união estável ou duas uniões estáveis, pois violaria o princípio da

monogamia, que é informador do próprio Direito de Família (RIO GRANDE DO SUL, 2014c, p.6)

Já no que diz respeito ao referido princípio da *affectio maritalis*⁴² que, embora tenha-se repetido nas decisões, não fora explicado por nenhum dos interlocutores no que consiste, ou seja, além de utilizar um termo latino que não é do conhecimento de todos, também não o explica, e, acompanhado da palavra “princípio”, o termo latino passa a fundamentar a negativa de reconhecimento de uniões paralelas, conforme esse trecho de relatoria da desembargadora da 7ª Câmara Cível, Sandra.

Ademais, segundo se depreende do art. 1.566 do Código Civil, a *affectio maritalis* se trata de princípio norteador do casamento civil que engloba os conceitos de fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência (moral, material ou de qualquer ordem), além do sustento e guarda de eventual prole. (RIO GRANDE DO SUL, 2014b, p.3).

No caso da monogamia, o que fazem é transformar em princípio a interpretação de regras. Isso porque, em nenhum local da legislação brasileira existe o termo “monogamia” e qualquer de suas variações. No entanto é a monogamia transformada em princípio fundamentando a maioria das decisões analisadas.

Importa salientar, nesse contexto, que o princípio da monogamia, que rege o casamento civil, sendo norteador do próprio Direito de Família, da mesma forma norteia as uniões estáveis. (RIO GRANDE DO SUL, 2014k, p.4).

O ato de julgar, a atividade de interpretar, não devem, jamais, deixar de lado o princípio basilar que anuncia o Direito Brasileiro, que é o da dignidade da pessoa humana. Considerando que a Constituição Federal tem um apelo muito grande à questão patrimonial, especialmente resguarda ao julgador, o papel de assegurar a manutenção da dignidade dos jurisdicionados, devendo esse ser o principal balizador das decisões judiciais (SILVA, 2013, p.215).

O que verifico da aplicação dos princípios pelos julgadores responsáveis pelas decisões analisadas, são referências rasas que utilizam como substitutas ao ônus

⁴² Considerando que embora muito citados pelos julgadores, no entanto em nenhum momento conceituado, busquei o significado da expressão para o direito de família. Encontrei, não precedida da palavra princípio, mas no item que elencava os requisitos para o reconhecimento de união estável, dentro do requisito “objetivo de constituição de família”: “É o tratamento ecíproco como esposos, integrantes de um mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto, se não há *affectio maritalis* não há união estável” (ROSA, 2016, p. 77).

argumentativo. Ao dizer a monogamia como princípio, nada mais precisa ser fundamentado, pois, segundo observei, consideram-na como o elemento basilar e do Direito de Família e, portanto, não havendo o que ser analisado em situações familiares que ultrapassem tal limite estabelecido.

Outro ponto importante a destacar dá conta da questão da segurança jurídica, ou seja, a interpretação deve também estar respaldada nesse aspecto. No entanto, o que visualizo fica longe dessa previsibilidade que deveria ser esperada pelo jurisdicionado. Na medida em que decisões judiciais seguem critérios diversos, tratando do mesmo assunto, em cada uma das câmaras de um mesmo tribunal, e, mais do que isso, numa mesma câmara, os posicionamentos tendem a ser tão discrepantes entre si, que não há como se falar que exista segurança do Direito, nem, tampouco um critério de racionalidade (SILVA, 2013, p.210).

Das decisões judiciais analisadas, percebi que somente dois dos julgadores que foram objeto de pesquisa, relativizam a monogamia, na medida em que entendem a possibilidade do reconhecimento de duas famílias de forma paralela. E, na medida em que um deles é o desembargador titular da 8ª Câmara Cível, Rui, e o outro, José Pedro, juiz de Direito que atuou em substituição por ocasião de licença e férias do primeiro, ambos não estiveram em nenhum momento juntos na formação daquela câmara. Logo, posso dizer, os julgados que o Tribunal de Justiça vem proferindo em torno à questão da relativização do Direito, muito pouco de Direito têm, na medida em que posso concluir, fosse José Pedro substituto de outro julgador que não do desembargador Rui, haveríamos de ter, entre os anos de 2014 e 2015 decisões que relativizariam a monogamia.

As decisões dizem muito mais respeito a discursos jurídicos do que a Direito com adoção de palavras que se apresentam como uma construção que parece ser fundamentação jurídica. Quando, em verdade, o que ocorre no processo decisório é, em primeiro lugar, a tomada de decisão, para, em seguida, empreender-se a busca por palavras que venham a justificar tudo aquilo entendido por quem está julgando.

Fundamentar decisões judiciais em texto legal sem maiores argumentações, sem a busca por um processo interpretativo que abrigue as peculiaridades de cada caso em análise, é, de certa forma, uma postura de resguardo dos julgadores. Isso porque isentam-se, com essa postura, de qualquer responsabilidade decorrente de sua decisão, eis que se dizem agindo em atenção ao que disse o legislador (SILVA, 2013, p.223)

Especialmente no que diz respeito às ações de Direito de Família, essa busca por blindagem dos julgadores reflete-se como característica egoística e pouco empática, já que, com pouquíssima argumentação, afirmam que aquilo que fora vivenciado pelas partes como se família fosse, família não é, e, portanto, desagasalha uma parcela dos envolvidos em prol de outros, buscando preservar aqueles que julgam ser a “verdadeira família”, caso da seguinte afirmação em julgado proferido pela desembargadora Liselena:

Além disso, independentemente de terem as partes filhos em comum, jamais formaram um núcleo familiar, onde as partes coabitassem, e vivessem como uma verdadeira família. (RIO GRANDE DO SUL, 2014o, p.5).

Criam-se por ocasião desse fechar de olhos à realidade, lugares de *não direito*, na medida em que estabelecem restrições absolutas ao sistema. Pouco interessa a esses julgadores que negam esses direitos, as pessoas que estão envolvidas, e a necessidade de sua busca pela confirmação do Estado ao reconhecimento de suas identidades.

Todavia, prevaleceram face ao critério de exclusão promovido pela regra da monogamia o estabelecimento de um *lugar de não direito* para fatos, sociologicamente, localizados, e a invisibilidade jurídica para pessoas que constituíram sua história e, portanto, suas personalidades durante longos anos em uma teia de relações da qual qualquer leigo diria: uma família (SILVA, 2013, p.236).

Apresenta-se como solução, na maioria das vezes, a regra que exclui. Assim, ignoram-se as cláusulas gerais que servem para incluir, que servem para que, no processo interpretativo, estabeleçam-se possibilidades de análise do caso concreto. Os verdadeiros princípios constitucionais são ignorados, frente à regra que exclui (SILVA, 2013, p.238).

Na medida da oscilação nas respostas dos julgadores, dadas às pretensões apresentadas, o que importa mesmo, com respeito às decisões seria muito menos o Direito e mais a pessoa que está proferindo aquela decisão. Mais a figura do juiz do que a justificação que ele dará àquela resposta. Como diz Rodriguez (2013, p.62) o que fazem os julgadores das decisões é “apresentar as razões pelas quais formou sua opinião pessoal sobre qual deva ser a melhor solução para o caso”. Importante frisar o termo “opinião pessoal”, pois que, em variando tão fortemente entre desembargadores de uma mesma câmara as respectivas opiniões, não há como dizer

ser isso direito. Nada além de opiniões pessoais acompanhadas de razões – em expressões jurídicas agrupadas – para chegar à conclusão que antes mesmo de ler aquelas particularidades já sabia o que diria.

4.2 Cidadania e reconhecimento no que diz respeito à monogamia

Como direitos de cidadania, segundo Demant (2008, p.343) compreende-se de forma restritiva os “direitos civis e políticos, completos e iguais, mas no sentido original, individual”. Para alinhar esse conceito é necessária a compreensão de que se fala de uma sociedade homogênea, em que todos os indivíduos têm iguais necessidades, desconsiderando questões de classe social, etnia e religiões, por exemplo.

Diante da heterogeneidade da sociedade foi necessário alterar o conceito de cidadão, para então poder-se falar em democracia, haja vista que tantas culturas diferentes precisariam conviver mutuamente. Então, nesse processo, criaram-se proteções genéricas, ou seja, para não excluir ninguém. Esclareça-se que não se trata de um padrão social. No entanto, frente à discriminação praticada por uma maioria, visualizou-se a emergência de dar visibilidade a todos, sem generalizar, pois, a sociedade não generaliza, mas exclui (DEMANT, 2008, p.344).

As pautas levantadas pelos movimentos sociais trouxeram o debate sobre cidadania a partir de outras perspectivas, entendendo, assim, as minorias como sujeitos em busca de inclusão na sociedade democrática, por vezes, excludente (RIOS, 2007, p.14-15).

Assim como a igualdade nos direitos gera o sentido da igualdade baseada no respeito ao outro como igual, a desigualdade nos direitos gera a imagem do outro como desigual, ou seja, inferior antropologicamente porque inferior juridicamente (FERRAJOLI, 2011, p.35).

É preciso delinear o conceito do que é liberdade, para que, assim, possamos diferenciá-la da independência. Nesse sentido, na medida do que nos diz Corrêa (1995, p.13-14) liberdade é tudo aquilo que posso fazer dentro do permitido por lei. Designa um poder de autodeterminação: posso ou não, livremente, tomar determinada atitude.

Já, em outro sentido, para Lopes (2007, p.43) liberdade é aquilo que posso fazer sem dar satisfações a outra pessoa, conhecida como o domínio de si. Logo,

nenhum indivíduo é totalmente livre, haja vista, viver em sociedade, e o convívio implicar em algumas restrições.

As políticas do Direito como processos que podem ser vistos tanto na produção normativa do Estado, como nas lutas políticas das minorias, a exemplo de mulheres que buscam o reconhecimento de seus relacionamentos com companheiros casados ou em outra união, terminam sendo, por vezes contraditórias, pois, nesse sentido, aquilo que as minorias enquanto reclamantes de um Direito não estatal entendem por Direito é bastante diferente do que é o Direito para o Estado. Portanto, faz-se necessário uma inversão, no sentido de que o Estado faça a leitura do que diz o povo para então dizer o Direito (PITCH, 2003, p.288).

A reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais (HONNETH, 2003, p.155)

“O processo de individuação está ligado ao pressuposto de uma ampliação simultânea das relações de reconhecimento mútuo” (HONNETH, 2003, p.156). Assim, cada um se sentirá reconhecido enquanto indivíduo, na medida em que praticar o reconhecimento do outro, num processo mútuo e recíproco de reconhecimento.

São as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco, aquilo por meio do qual vem a se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades (HONNETH, 2003, p.156).

“O amor representa a primeira etapa de reconhecimento recíproco, porque em sua efetivação os sujeitos se confirmam mutuamente na natureza concreta de suas carências, reconhecendo-se assim como seres carentes” (HONNETH, 2003, p.160). Assim, diferentes formas de amar devem ser reconhecidas, na medida em que fazem parte, também, de um processo de reconhecimento recíproco. Não podemos dizer um indivíduo protegido por direitos universalmente conferidos se ele não estiver representado pelo padrão imposto por esses direitos. Assim, nesse sentido, o processo de luta por reconhecimento é necessário, e só é possível se realizado por toda a sociedade.

É o reconhecimento recíproco, pois, um importante instrumento. É necessário levá-lo para ambientes que digam respeito ao Direito de intimidade, também. Como

dito acima, o amor é a etapa inicial desse processo de reconhecer o outro como sujeito, dentro de suas mútuas subjetividades. Nesse sentido, para que se pratique a tolerância, é necessário olhar o outro sabendo da possível heterogeneidade. Logo, em síntese, o amor ocorre de forma plural, e, portanto, não pode ser visto de forma generalizada universalmente.

Um fato que se evidencia é o movimento no sentido da tolerância, impondo-se que ela seja real e capaz de abarcar mais do que parcelas da sociedade, isto é, venha a incluir, ainda, os institutos que circundam esse sistema social, percebendo-se, mais uma vez que, frente à diversidade, frente às diferentes manifestações da sexualidade, não é crível que um único modelo venha a regular todo o sistema. É sob esse paradigma que passo a enfrentar a questão da cidadania da sexualidade.

A partir da noção sobre Direitos Fundamentais e teoria do reconhecimento é importante delinear quais os princípios que irão respaldar o diálogo acerca da cidadania da sexualidade. Conforme demonstra Rios (2007, p.37), os princípios que correspondem a esse diálogo são os da liberdade, da igualdade e da dignidade, todos imprescindíveis para a estruturação de uma democracia sexual.

De uma ideia do que é liberdade pode-se extrair que cada indivíduo é livre para viver como se sentir melhor, fazer aquilo que lhe der vontade, desde que não atinja a liberdade do outro, e assim é para todas as esferas da vida. Ou seja, posso escolher minha profissão, minha religião, orientação política. Enfim, todo o indivíduo tem liberdade para isso, em nossa democracia. No entanto, a partir de nossa realidade, percebe-se que quando se fala em liberdade sexual encontram-se obstáculos.

A partir da ideia da filosofia da libertação⁴³, busca-se atingir o fim de dar voz ao Outro, aprender o outro, conceito que pode ser aplicado a diversas minorias, mas para o sentido que busco trazer, qual seja, cidadania da sexualidade Falo do Outro como sendo minoria sexual, ou seja, o Outro de uma sociedade ocidental, que é culturalmente monogâmica⁴⁴ e heteronormativa⁴⁵. O Outro compreende-se por qualquer indivíduo que fuja aos padrões dessas categorias, quer dizer tanto não-monogâmico quanto não-heterossexual, independente da combinação dessas duas

⁴³ Conceito elaborado por Enrique D. Dussel na obra "Filosofia da Libertação na América Latina".

⁴⁴ Sociedades em que a união conjugal é permitida com apenas uma pessoa por vez. (GIDDENS, 2005, p. 571)

⁴⁵ Sociedades em que a união conjugal se define pela busca de envolvimento emocional e sexual por pessoas de sexo oposto (GIDDENS, 2005, p. 116)

características. O Outro pode tanto ser uma pessoa heterossexual em um relacionamento não-monogâmico, quanto um homossexual em um relacionamento monogâmico, sem excluir, é claro, homossexuais em relacionamentos não-monogâmicos. Por relacionamentos não-monogâmicos compreende-se todos aqueles que desviam do padrão casal em exclusividade conjugal. Aqui, então, inserem-se as categorias do relacionamento paralelo, poliamorista e livres. Tais categorias são silenciadas, frente à monogamia imposta que engloba nossa cultura ocidental.

Segundo Aragão (2004, p.213-214), a teoria da libertação pressupõe que cada indivíduo deve agir ativamente na definição do seu eu, sendo a libertação entendida como o caminho para atingir o fim que é a definição do ser, sendo, portanto, considerada “fundamental para recuperar o oprimido, servindo de apoio aos seres humanos em luta por sua existência”.

A construção da subjetividade do Outro acaba por construir também novos Direitos, e, nesse sentido, torna-se exigência que se busquem tais direitos, pela expansão daquela subjetividade através do campo jurídico. Como criadores desses novos Direitos, devem-se pensar novas formas, aproximando-se os sujeitos para mostrar o que são e, assim, serem reconhecidos frente ao Ordenamento Jurídico, garantindo, assim, a proteção aos seus direitos humanos a partir da ideia de que o Outro também é humano. (ARAGÃO, 2004, p.223)

A exclusão social vem marcando uma longa batalha por sua superação, no Brasil. Significa colocar-se frente ao outro pelo sofrimento de sua exclusão. Aceitar e incluir, demanda muitos esforços e importante avanço social. Por vezes a exclusão é mais evidente: pela mera leitura de livros de História ela pode ser percebida, como é o caso dos índios e negros. Outras demandam um olhar mais sensível, e, aqui, incluso a exclusão social dada pela sexualidade (SUAREZ; et.al., 2001, p.12-13).

Assim, impõe-se pensar os direitos humanos no que diz respeito à sexualidade, como uma forma de resguardar os direitos de cidadania e democracia de cada indivíduo. Sob esta perspectiva, devemos aderir a um modelo de livre exercício da sexualidade. É o que faz Rios (2007), unindo três grandes eixos de debate, quais sejam: identidade⁴⁶, relações sexuais e direitos sexuais⁴⁷, e, nesse sentido, unindo

⁴⁶ “Características distintivas do caráter de um indivíduo ou de um grupo relacionadas a quem eles são e ao que é significativo para eles. Algumas das principais fontes de identidade incluem o gênero, a orientação sexual [...]” (GIDDENS, 2005, p.569)

⁴⁷ “Os direitos sexuais dizem respeito ao direito de exercer a sexualidade e a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência” (MATTAR, 2008, online).

em debate: cidadania⁴⁸, democracia e Direito, cujo resultado denomina como “Direito Democrático da Sexualidade”.

Dizer uma cidadania da sexualidade, como agora proponho, importa observar-se o contexto em que essa perspectiva se insere, qual seja, um contexto latino-americano, marcado por identidades oprimidas, lutando a partir dos movimentos sociais em busca de libertação e reconhecimento, processo esse que acaba por criar uma subjetividade vinculada a essa luta que passa a organizar a vida dos envolvidos: a subjetividade do Outro. (ARAGÃO, 2004, p.211)

A percepção do Outro romperia os obstáculos criados por aqueles que deveriam resguardar direitos, isso porque, como argumento majoritário à negativa de certos direitos sexuais, encontra-se a voz da maioria. Uma restrição à democracia entendida como respeito à vontade do povo, deixa de lado a função de proteger os grupos minoritários (RIOS, 2007, p.33)

Além disso, em que medida pode o Estado interferir na sexualidade dos indivíduos de sociedades politicamente livres, laicas e democráticas? Tal interferência revela, latentes, as questões discriminatórias, como a eleição de critérios culturais, supostamente, de uma maioria, para regular toda a sociedade, delimitando a expressão da vida sexual dos cidadãos (LOPES, 2007, p. 56-57).

A partir da atenção às tantas discussões acerca do exercício da sexualidade, não se pode afirmar que existe uma única forma correta de vive-la. Nesse sentido, a ideia de uma sexualidade democrática surge como alternativa àquelas normas morais conservadoras. Muito embora o sexo seja algo que diga respeito à vida privada de cada indivíduo, as discussões que perpassam o tema tornam-se públicas, isso porque a sexualidade mudou de sentido, desde que se passaram a questionar as normas que eram impostas ao espaço doméstico de cada indivíduo. À medida em que se correlaciona a vida privada com a vida política, faz-se necessário construir o conceito de democracia sexual (FASSIN, 2006).

Com a ideia do que seja democrático, quer dizer, a sociedade definindo suas regras de acordo com suas experiências e vicissitudes, sem normas que imponham algo que não está de acordo com a sua vivência, podemos pensar em uma democracia da sexualidade, como aquela a ser adotada sobre as questões de

gênero⁴⁹ e de sexualidade⁵⁰ a partir da ideia de que essas manifestações sexuais são naturais, prescindindo de normas. Qualquer esforço normativo, pois, que busque limitá-las, possivelmente, não encontrará sucesso (FASSIN, 2006).

Muito embora a democracia acabe dando voz às majorias, é necessária a atenção às minorias que se manifestam a partir dos movimentos sociais, por exemplo. A proposta de democracia da sexualidade apresentada por Éric Fassin não dispensa a existência de regras, mas posicionando-se no sentido de que as regras não sejam impostas como óbvias, mas, sim, sejam criadas a partir das reais demandas da sexualidade, normas discutidas entre o público e o privado (FASSIN, 2006).

De acordo com a construção apresentada por Hannah Arendt (2004, p.262), aproximando-se da ambiência da sexualidade, compreende-se como orgulho, o sentimento de identidade que possuímos por sermos o que somos; um sentimento indissociável a qualquer indivíduo, e que pode acabar por ser atingido dependendo da forma da interação dessa identidade com o meio social.

A autora trabalha essa ideia, a partir da segregação racial. Busco, ora empregá-la, aplicada às questões relativas à sexualidade. A segregação social das minorias sexuais não consiste no maior ponto a ser trabalhado. Mas o que deve ser ressignificado é a forma pela qual o Estado vem-se posicionando. Tal forma traz invisibilidade aos indivíduos desviantes do padrão que o próprio Estado estabeleceu. Mas a gravidade de tal invisibilidade consiste no fato de que ela só existe tendo em vista um tipo de construção social-nacional do país. A tarefa de alterá-la esbarra numa maioria heteronormativa que se sente representada (ARENDRT, 2004, p.264-265).

A lógica de proteção às minorias sexuais pelo Estado, não fará nada além de extinguir dispositivos que excluam e decisões que não incluam, mas, certamente, não fará com que a sociedade aceite essa igualdade, tampouco será capaz de extinguir a discriminação que é estrutural. Sua importância consistirá em, sobretudo, incluir a igualdade nas práticas políticas (ARENDRT, 2004, p.272).

A sociedade é essa esfera curiosa, um tanto híbrida, entre o político e o privado em que, desde o início da era moderna, a maioria dos homens tem passado a maior parte da vida. Pois cada vez que abandonamos as quatro paredes protetoras de nosso lar e cruzamos o limiar do mundo público, entramos primeiro não na esfera política da

⁴⁹ “Expectativas sociais, em relação ao comportamento, consideradas adequadas para os membros de cada sexo” (GIDDENS, 2005, p. 568).

⁵⁰ “Termo geral que se refere às características sexuais e ao comportamento sexual, de seres humanos” (GIDDENS, 2005, p. 575)

igualdade, mas na esfera social. Somos impelidos a entrar nessa esfera pela necessidade de ganhar a vida, atraídos pelo desejo de seguir a nossa vocação, ou incitados pelo prazer da companhia; uma vez lá dentro, nos tornamos sujeitos ao velho adágio “o semelhante atrai o semelhante” que controla toda a esfera da sociedade na variedade inumerável de seus grupos e associações. O que importa nesse caso não é a distinção pessoal, mas as diferenças pelas quais as pessoas pertencem a certos grupos cuja própria possibilidade de identificação exige que elas discriminem outros grupos no mesmo âmbito (ARENDETT, 2004, p.273).

Nesse sentido, a sociedade aparece como um espaço independente do público e do privado no qual os indivíduos são inseridos ao sair da área de conforto que, aparentemente, é o núcleo familiar. Ao entrar na esfera social precisamos sentir-nos incluídos. No entanto, essa inclusão é restritiva de acordo com a maioria. Muitos buscam adaptar-se aos moldes pré-estabelecidos, ao passo que outros, ainda que tentem estar incluídos nessa interação social, não são capazes de moldar sua identidade. Assim, em última análise, o processo de socialização do indivíduo contribui para a discriminação.

Conforme o exposto percebe-se a necessidade de atenção à construção de uma cidadania da sexualidade, pois, enquanto indivíduo não heterossexual e não monogâmico, muitos obstáculos são-lhe impostos, tanto no viver em sociedade, quanto no mundo do direito, caso se perceba a necessidade de buscá-los.

Ressalvo que na maior parte dos casos das decisões analisadas, o que visualizei foram, na verdade, mulheres monogâmicas buscando o reconhecimento de seus relacionamentos com homens não monogâmicos. Logo, a princípio, ao menos no universo pesquisado, não se trata de uma pessoa não monogâmica buscando o reconhecimento de uniões múltiplas, mas, sim, mulheres monogâmicas buscando o reconhecimento de suas uniões, com homens, aí sim, não monogâmicos.

Os indivíduos são classificados entre normais e anormais de acordo com sua orientação sexual e sua forma de ter relacionamentos, isso porque, qualquer desvio de padrão acaba por ser excluído. Nesse sentido, é preciso que sejam trabalhados temas que tragam, à evidência, outras formas de viver afetivamente. É preciso falar numa cidadania da sexualidade que compreenda a inclusão dos indivíduos tão somente a partir da aceitação de suas identidades.

Assim, percebo que, com proteções genéricas de direitos fundamentais, criadas por uma maioria que acredita em uma homogeneidade social, não se estão

protegendo as minorias, mas, sim, deixando-as vulneráveis a um processo de discriminação.

Por fim, nas pessoas que vivem relações não-monogâmicas, ou, ainda, relações monogâmicas com parceiros não-monogâmicos, percebo a inexistência de uma noção de identidade que englobe essa categoria. Diferente do que acontece com os homossexuais, por exemplo, em que se visualiza uma organização enquanto identidade coletiva em busca de reconhecimento. Aqui não há nenhuma categoria de identidade de pessoas que se relacionam com pessoas casadas ou em união estável, por exemplo. E talvez por não haver essa identidade coletiva estabelecida, esses indivíduos, como demonstrado na análise das decisões, têm suas subjetividades silenciadas, marginalizadas pelos julgadores. Portanto, é de pensar os efeitos desse não reconhecimento, na medida do que foi dito neste item. Negar o reconhecimento do outro é negar a existência de uma história, é a afirmação pelo Estado de que toda a base de vida daquele indivíduo é inexistente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa tratei sobre a forma como lidam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião do ato de decidir, com demandas que buscam a relativização da monogamia. Para que fosse possível atingir o fim proposto alguns pontos foram abordados anteriormente ao enfrentamento do problema.

A partir de uma pesquisa bibliográfica descritiva desenvolvi o capítulo de número 2 e seus subitens. Ao revisar a literatura que diz a família a partir de sua origem, concluo pela relevância de abordagem dos pontos, haja vista a necessidade de compreensão acerca do lugar de onde nos originamos enquanto família, pensada de forma institucionalizada passando para o lugar onde estamos. Portanto, é de perceber-se que embora o advento do cristianismo tenha dado cabo da forma de família que se estruturara na antiguidade, alguns elementos persistiram a essa mudança de paradigma. Ainda, aproximando da realidade brasileira igual função teve o cristianismo na sua modalidade colonial, uma vez, o que se encontrava por aqui em termos de culturas pré-coloniais, cedeu diante das influências religiosas demandadas por um processo de colonização catequizante e, portanto, modificando estruturalmente o que era a família brasileira.

Desse processo de catequização colonizadora, a monogamia que outrora, não era um elemento presente nas práticas das famílias, passou a ser instituída pela igreja, inicialmente, a partir do entendimento de ser essa uma forma superior de relacionamento familiar. Mais tarde foi absorvida pelo Estado quando passou a regular o casamento. Diretrizes que hoje configuram a família brasileira, pois, são nascidas de um processo histórico de construção e modificação, a demonstrar que não há nada que não tenha mudado e nada que não possa mudar.

Ao pensar o amor, da mesma forma, cabe a assertiva de que é ele um elemento que se repete enquanto sentimento presente nas relações interpessoais, mas, por outro lado, assume diferentes contornos de acordo com a sociedade que se percebe. Pensar o amor descrito por Luhmann para os tempos atuais é ter o amor como forma de comunicar estabelecida entre sistemas psíquicos inseridos em um determinado sistema que é o relacionamento. Então, nesse sentido, para sob essa perspectiva o amor deixa de ser visto como um sentimento, dizendo respeito sobre tudo às regras de comunicação. A forma de comunicar o amor pode diferir para cada sistema, não

cabendo ao sistema jurídico determinar a regulação absoluta dos demais sistemas sociais. O amor, confluyente, a partir do que nos disse Giddens, afasta a obrigatoriedade monogâmica, estabelecendo-se, assim, desde a aceitação entre os envolvidos da forma de relacionamento que será mantido. O que se busca é a satisfação pessoal de cada um, na medida em que se relaciona com o outro. Já fragilidade dos laços humanos dita por Bauman talvez seja mais uma nova forma de compreender os laços, que, se em algum momento foram rígidos, hoje são líquidos, se tiveram nós, hoje criam laços, de diferentes feitos, diferentes resistências.

Se modifica a sociedade, modificam-se os relacionamentos, é difícil definir o amor, difícil conceitua-lo. A partir de cada novo relacionamento ele se define, se molda e adere a novas perspectivas. Em um mesmo espaço de tempo temos diferentes formas de interações conjugais. Se o sentimento que impulsiona os relacionamentos não é rígido, porque a forma de manifestar a conjugalidade há de ser?

Se a visualização de que as famílias são plurais e inconstantes, se o amor está sendo visto para a contemporaneidade como sendo líquido, mutável, adaptável, se, além disso, a monogamia é um elemento imposto pelo Estado ao dizer o casamento, por outro lado, a realidade vivida por determinados indivíduos demonstra a existência de outras demandas que fogem ao padrão monogâmico. No mínimo, necessário que essa temática receba alguma atenção.

Afinal de contas, como lidam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no que diz respeito às relações não monogâmicas? Posso afirmar que, atualmente, e aí a considerar as decisões analisadas que são dos anos de 2014 e 2015, prevalece aquilo que interpretam da lei, de forma restritiva e deixando-se de resguardar direitos e de reconhecer, enquanto família, uniões entre pessoas de forma não monogâmica.

Das decisões analisadas, 58 delas foram de relatoria de desembargadores que se manifestam pela total impossibilidade de reconhecimento de famílias simultâneas no ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que outras seis decisões que restaram da análise divididas entre dois julgadores relatores que compreendem a possibilidade do reconhecimento dessas uniões. O poder de decidir do Tribunal de Justiça está representado pela maioria dos desembargadores das duas câmaras analisadas que são contrários a esse reconhecimento.

Portanto, fosse outra formação, fossem outras cabeças a pensar as construções de palavras que unidas chamam de decisão, possivelmente, soluções

diferentes para as controvérsias poderiam ser encontradas. Passo ao teste das hipóteses levantadas quando do início desta pesquisa:

O amor, o gênero, a sexualidade, e a forma de perceber a família são construções histórico-sociais que dependem do meio no qual cada indivíduo se insere. Os referenciais teóricos analisados comprovam a hipótese, como demonstrei ao longo da pesquisa, o amor foi descrito por diferentes autores sociólogos, em diferentes momentos históricos e tomaram diferentes formatos. Assim como os referenciais de gênero demonstraram ser essa uma construção social que diz muito respeito ao ambiente no qual cada indivíduo constrói sua subjetividade. Relacionado ao gênero, também a sexualidade na medida em que são as interações sociais que determinam sua forma de manifestação. A família é vista por diferentes sistemas de diferentes formas, os referenciais das Ciências Sociais demonstraram elementos diversos aos referenciais do Direito. Da mesma forma, pensando o histórico da família a partir dos clássicos e da família no Brasil denotam diferentes espaços de tempo, a demonstrar ser a família modificada sob cada momento histórico.

A monogamia está inserida nos brasileiros por meio de uma construção social estruturada ao longo da história. Na medida em que no capítulo 2.2 elaborei uma descrição histórica da família brasileira e, por ocasião desta pesquisa, verifiquei que a monogamia não era um elemento essencial para a família, até a ascensão do Cristianismo e, posteriormente, da absorção desta regra pelo Estado. Portanto, a monogamia diz respeito a uma construção social advinda do processo de colonização do Brasil.

No que tange ao Direito de Família, a ideologia e trajetória de cada julgador, possivelmente, influencia em sua tomada de decisões. Considero que essa hipótese somente poderia ser totalmente confirmada se testada indo a fundo na subjetividade de cada um dos julgadores, o que não foi possível a partir da metodologia escolhida. Por outro lado, na pesquisa que realizei buscando informações profissionais sobre os desembargadores que julgaram as ações analisadas, verifiquei que os dois únicos que consideraram a possibilidade de reconhecimento de uniões não-monogâmicas cursaram mestrado, ao passo que todos os demais não possuem qualquer engajamento cientificamente reconhecido na área acadêmica. Isso me leva a pensar que o conhecimento científico e engajamento nas cadeiras acadêmicas, possivelmente, contribuem para um pensar mais crítico, um julgar para além do que disse o legislador.

Muito embora determinadas decisões de Direito de Família relativizem a legislação com vista à proteção dos interesses envolvidos, o mesmo não ocorre com a relativização da monogamia, possivelmente por conta da extrema valorização da exclusividade conjugal. Confirmando considerando a principal justificativa encontrada quando das decisões judiciais: já que existe um casamento ou união estável anterior, impossível reconhecer. Ou seja, é justamente o fato de não estar presente a exclusividade conjugal que faz com que os julgadores não reconheçam, embora em muitas decisões estejam presentes referências aos demais elementos configuradores da família. Ao confronto com a existência de outra união, de forma simultânea, revelam a impossibilidade de reconhecimento de direitos;

Os contornos patriarcais da sociedade brasileira contribuem para a não relativização da monogamia por parte dos desembargadores. Em um primeiro momento importa dizer que rejeito a nomenclatura por mim utilizada ao denominar a sociedade brasileira como patriarcal. O termo patriarcal, revela uma dominação plena do homem sobre a mulher; possibilidade de falar para um outro momento histórico, mas, no entanto, incapaz de atingir a complexidade que corresponde as relações de gênero contemporâneas. Ao dizer não concordar com o termo patriarcal, mas, sim, gênero, refiro-me ao fato de serem as mulheres, em maioria, que buscaram o Estado para ver reconhecida a união. Ou seja, faz parte de um processo de empoderamento feminino o papel ativo na busca por seus direitos. Então, pensando a hipótese, onde se lê "patriarcais" leia-se "de gênero", sendo possível a confirmação. Quando das decisões analisadas, especialmente do que consta do subcapítulo 3.3, a naturalização das estruturas de gênero, do que é o feminino e do que é o masculino mostram-se muito presentes, na medida em que a situação de um homem em simultaneidade familiar é tida como uma prática costumeira e, portanto, ignorada, ao pensar a possibilidade de que isso ensejasse direitos. E, ao contrário, quando se referindo às mulheres o que percebi foi o tratamento dessas práticas como não condizentes com aquilo que se espera de mulheres. A repetição dos estereótipos de gênero que leio em bibliografias é muito clara na exigência dos julgadores por ocasião de suas manifestações.

Superadas as hipóteses que foram formuladas por ocasião anterior ao início desta pesquisa, como disse noutro momento, quando do capítulo em que trato da metodologia, construí ao longo da pesquisa novas afirmativas, que não se prestam a serem testadas, uma vez que surgiram a partir da inferência realizada das decisões

analisadas e teoria trabalhada, correspondendo ao método indutivo, lugar para onde a pesquisa me conduziu. São, portanto, as seguintes conclusões:

A maioria das decisões analisadas não contemplam uma fundamentação jurídica. O que fazem é eleger determinadas palavras de um vocabulário jurídico para que juntas e repetidas institucionalmente, façam parecer uma resposta jurídica, quando em verdade não se passa da projeção pessoal de cada um dos julgadores para aquilo que consideram como família ou não. Tanto essa é a dinâmica que, num mesmo tribunal, em duas câmaras distintas, posso perceber diferentes estruturas de decisões, e, mais, do total de nove desembargadores que proferiram as decisões que analisei, sete deles manifestam-se veementemente pela impossibilidade de reconhecimento de famílias não-monogâmicas, ao passo que dois consideram como uma violação à dignidade da pessoa humana o não reconhecimento. Portanto, num mesmo tribunal, diferentes respostas.

Outro ponto a pensar é que um dos julgadores que aceita o reconhecimento de uniões paralelas é titular da 8ª Câmara Cível e durante parte do período de análise das decisões esteve de licença e férias. Ocorre que seu substituto é justamente o segundo que considera a possibilidade de reconhecimento. Ou seja, pensando hipoteticamente, tivesse este último substituído outro desembargador que não o licenciado, teriam os dois atuado juntos e, imagino, havido, nos anos de 2014 e 2015, o reconhecimento de relações não-monogâmicas. Esse raciocínio, mais ainda, me faz perceber que não há unidade na prática do Tribunal. Faz pensar que todos os votos que se basearam na ideia de que tal reconhecimento é vedado por lei, cairia em contradição caso assim quisessem os julgadores.

Estamos, enquanto jurisdicionados, vulneráveis à vontade de umas poucas cabeças que, por acaso, estão ocupando lugares de decisão. Deixemos de lado a segurança jurídica para exercer um momento de expectativa. O desejo para que seu recurso seja julgado por uma câmara e não por outra, o desejo para que em primeiro grau o processo seja distribuído para uma vara e não para outra. Sim. Mais do que contar com o direito, neste caso é preciso contar com a sorte.

No que diz respeito às teorias do reconhecimento, é importante pensar as leis para a família não como regras estáticas, mas, sim, que possam ser flexibilizadas frente às realidades vivenciadas. A diminuição e marginalização de circunstâncias de vida de determinado indivíduo acaba ocupando função de dar invisibilidade de suas identidades. Os padrões de família e padrões de sexualidade dizem respeito às

características de uma maioria que, justamente por ser maioria, já está num patamar de proteção. O que se propõe é um olhar para as minorias, para aquelas uniões não óbvias, mas reais, que, como foi possível perceber das decisões encontradas, estão demandado reconhecimento. Negar a existência de família a pessoas que viveram como se família fosse é o Estado negando o reconhecimento de suas identidades.

Portanto, como lidam os desembargadores? Eles lidam da forma como desejam lidar aqueles que não desejam reconhecer; reconhecem, os que desejam não reconhecer; assim o fazem. Lidam com a naturalização de padrões de gênero determinados para mulheres e homens. Lidam com a relativização da monogamia, como disse Warat (1995, p.120) interpretando a lei como quer a realidade imaginária que criam a partir de suas subjetividades.

Como disse desde o título desta dissertação “como se percebe, o apelado tem uma vida pessoal intensa” ” (RIO GRANDE DO SUL, 2014s, p.9), reflete-se nessa frase a subjetividade expressa no ato de decidir. A justificativa serviu para a construção da negativa de reconhecimento de uma união por ser paralela a outra. O que há de direito em um julgador considerar a vida do jurisdicionado intensa? Além disso, ressaltar a proteção que foi claramente dedicada aos homens que são atores de duas uniões simultâneas. Considerando que seus relacionamentos extraconjugais não foram considerados, acabam por receber proteção do Estado.

As relações afetivas e as formas de exercício da conjugalidade, serão sempre muito mais amplas do que aquilo que o Direito possa vir a reconhecer. Existe um distanciamento muito claro entre aquilo que é o Direito e aquilo que sinaliza a sociedade. A linha de pesquisa a qual estou inserida e a partir da qual pensei esta dissertação tem como título “Sociedade e Fragmentação do Direito”. Concluo, portanto, esta pesquisa, justamente pensando sobre essa linha de pesquisa. Se vimos que parcela da sociedade pede pela fragmentação do Direito, na medida em que aquilo que ele oferece e manifesta não tem sido o bastante diante de toda a complexidade das relações sociais. Se, como visto, além dessas decisões judiciais já foram notícias escrituras públicas de união estável entre mais de duas pessoas. Sabemos, claramente, mais demandas chegarão ao Judiciário implorando por esse reconhecimento. A sociedade não pode mais assumir um papel de expectadora da produção do Direito, mas, pelo contrário, deve assumir postura fundamental na produção desse Direito. E, mais, a sociedade que digo não pode ser vista de forma

homogênea, mas, sim, fragmentada. É preciso olhar para os desvios, olhar para aqueles que estão em invisibilidade em razão de serem minorias.

Em pesquisa exploratória percebi que com outra formação, as mesmas câmaras, reconheceram como entidade familiar uniões paralelas. Ou seja, faz pensar que não se trata de um processo gradativo, que, com o tempo irá permitir outros formatos familiares, mas trata-se de um julgar pessoalizado que, possivelmente, só terá outro resultado com nova alteração na formação dessas câmaras. Enquanto, por um lado, as pessoas vivem essas relações e têm inclusive o reconhecimento estatal, ainda que não via Judiciário, o TJRS permanece no modelo monogâmico. Possivelmente esse tema ainda poderá ser pensado pelos próximos anos. Restando a expectativa: Para onde a Sociedade e o Direito irão quando se tratando do reconhecimento de famílias? Como decidirão os desembargadores do TJRS nos próximos 10, 20, 30 anos? Aguardemos.

REFERÊNCIAS

- ABOIM, Sofia. Da pluralidade dos afetos: trajetórias e orientações amorosas nas conjugalidade contemporâneas. **Revista brasileira de ciências sociais**. v.24. n.70. 2009. p.107-122. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v24n70/a07v2470.pdf> Acesso em: 25 nov. 2016.
- AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Sociedade e estado**. v.15. n.2. Brasília, jun./dez.2000. disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006 Acesso em: 27 out. 2016.
- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. Vida privada e ordem privada no império. *in*: NOVAIS, Fernando A. Novais. [coord.] **História da vida privada no Brasil**: império: a corte e a modernidade nacional. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. v.2. p.11-93.
- ARAGÃO, Daniel Maurício Cavalcanti de. Subjetividade do outro, processo de libertação e construção de direitos no contexto latino-americano. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos humanos e filosofia jurídica na américa latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.211-228.
- ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. *in*: PRIORE, Mary Del. [org.] **História das mulheres no Brasil**. 7.ed. São Paulo: Contexto, 2004. p.45-77.
- ARENDT, Hannah. Reflexões sobre little rock. *in*: **responsabilidade e julgamento**. São Paulo: Cia das Letras, 2004. p.261-281.
- BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. 5.ed. Tradução de: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 4.ed. Lisboa: Edições 70, 2008.
- BASSANEZI, Carla. Mulheres dos anos dourados. *in*: PRIORE, Mary Del. [org.] **História das mulheres no Brasil**. 7.ed. São Paulo: Contexto, 2004. p.607-639.
- BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Augusto de Souza Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. tradução: Sérgio Milliet. v.1. 2.ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro.
- BERQUÓ, Elza. Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica. *in*: SCHWARCZ, Lilia Moritz. [org.]. **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.411-438.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 9.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Tradução: Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

BRASIL, Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 06 mai. 2013.

BRASIL, Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 06 mai. 2013.

BRASIL. **Lei n. 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 06 mai. 2013.

BRASIL. **Lei n.10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 mai. 2013.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4ª região). Apelação cível nº 5009985-13.2011.404.7100, Relator: Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 03 jun. 2014.

BUTLER, Judith. **Deshacer el género**. Tradução: Patrícia Soley-Beltran. Barcelona: Paidós, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 287 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 out. 2016.

CARLOS, Paula Pinhal. **“Sou para casar” ou “pego, mas não me apego”?**: práticas afetivas e representações de jovens sobre amor, sexualidade e conjugalidade. 2011. 265 f. Tese (Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em:

CORRÊA, Plínio de Oliveira. **Liberdade individual nos países do mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

COSTA, Alexandre Bernardino; ROCHA, Eduardo Gonçalves. Subjetividade e pesquisa em direito. *in*: BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Metodologia da pesquisa em direito**. Caxias do Sul: 2015. p.204-206.

COSTA, Gley P. **O amor e seus labirintos**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

D'INCAO, Maria Angela. Amor romântico e família burguesa. *In*: D'INCAU, Maria Angela. [org.] **Amor e família no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1989. p.57-71.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. *in*: PRIORE, Mary Del. [org.] **História das mulheres no Brasil**. 7.ed. São Paulo: Contexto, 2004. p.223-240.

DEMANT, Peter. Direitos para os excluídos. *in*: PINKSY, Jaime; PINKSY, Carla Bassanezi [org.] **História da cidadania**. 4.ed. São Paulo: Contexto, 2008. p.343-384.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução: Leando Konder. 9.ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 1984.

FASSIN, Eric. La democracia aplicada al género y a la sexualidade. *in*: **Revista Letra S, Salud, Sexualidad, Sida**. n.119. Jul.2006. disponível em: <<http://www.jornada.unam.mx/2006/06/01/ls-democracia.html>> acesso em: 22 nov. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução: Alexandre Salim, et.al. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 25.ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1987.

FUSTEL DE COULAGES, Numa Denis. **A cidade antiga**. Tradução: Fernando de Aguiar. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade**: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: UNESP, 1993.

GIDDENS, Anthony. A vida em uma sociedade pós-tradicional. *in*: _____ ; LASH, Scott; BECK, Ulrich (orgs.). **Modernização Reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. 2.ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4.ed. tradução: Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Tradução de: A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.

GOLDENBERG, Mirian. Sobre a invenção do casal. **Estudos e pesquisas em psicologia**. v.1. n.1. Rio de Janeiro: 2003, p.89-104. Disponível em: <http://miriangoldenberg.com.br/images/stories/pdf/casal.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2016.

GROSSI, Miriam Pilar. Na busca do “outro”, encontra-se a “si mesmo”. *in*: Grossi, Miriam Pilar (org.). **trabalho de campo & subjetividade**. Florianópolis: UFSC, 1992, p.7-18.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. 2.ed. Tradução de: Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução: Luiz Repa. São Paulo: editora 34, 2003.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo demográfico**: famílias e domicílios, resultados da amostra. Rio de Janeiro:2010. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=797>. Acesso em: 27 jan. 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Liberdade e direitos sexuais: o problema a partir da moral moderna. *in*: RIOS, Roger Raupp. [org.] **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 41-72.

LOREA, Roberto A. **Cidadania sexual e laicidade**: Um estudo sobre influência religiosa no Poder Judiciário. 2008. 209 f. Tese (doutorado em antropologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2008

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. 6.ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Santiago do Chile: Instituto de Sociologia. Pontificia Universidad Católica de Chile, 2005.

LUHMANN, Niklas. **O amor como paixão**: para a codificação da intimidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista internacional de direitos humanos**. v.5. n.8. São Paulo: jun.2008. p.60-83.

MENDONÇA, Alba Valéria. Primeiro a ter relação com duas mulheres no Rio fala sobre a relação. **G1**. Rio de Janeiro. 05 abr. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/04/primeiro-ter-uniao-estavel-com-2-mulheres-no-rio-fala-sobre-relacao.html> Acesso em: 21 nov. 2016.

MIGUEL, Raquel de Barros Pinto. **A revista Capricho como um lugar de memória (décadas de 1950 a 1960)**. 2009. 260f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/92989>>. Acesso em: 27 jan. 2016.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Para uma crítica da razão andocêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão das ciências jurídicas**. 2002. 196 f. Dissertação (mestrado em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83732/188332.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 nov. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 06 mai. 2013.

PITCH, Tamar. **Um derecho para dos: la construcción jurídica de género, sexo y sexualidade**. Tradução: Cristina García Pascual. Madrid: Trotta, 2003.

PLATAFORMA SUCUPIRA. Histórico e contextualização do programa. 2014. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/propostaPrograma/listaProposta.jsf> acesso em: 04 ago. 2016.

PRECIADO, Beatriz. **Manifesto contrassexual: práticas subversivas de identidade sexual**. Tradução: Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 edições, 2014.

PRIORE, Mary Del; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. *in*: PRIORE, Mary Del. [org.] **História das mulheres no Brasil**. 7.ed. São Paulo: Contexto, 2004. p.578-606.

RAMINELLI, Ronald. Eva tupinambá. *in*: PRIORE, Mary Del. [org.] **História das mulheres no Brasil**. 7.ed. São Paulo: Contexto, 2004. p.11-44.

REDAÇÃO PRAGMATISMO. A primeira união estável realizada entre três mulheres no Brasil. **Agência Estado**. 22 out. 2015. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/10/a-primeira-uniao-estavel-realizada-entre-tres-mulheres-no-brasil.html> Acesso em: 21 nov. 2016.

RELAÇÃO POLIAFETIVA: Cartório reconhece união estável entre três pessoas. **Revista Consultor Jurídico**. 23 ago. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/cartorio-tupa-sp-reconhece-uniao-estavel-entre-tres-pessoas>. Acesso em: 21 nov. 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70056010127. Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 16 de abril de 2014a.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70056302433. Sétima Câmara Cível. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 16 de abril de 2014b.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70056945942. Sétima Câmara Cível. Relatora: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 29 de janeiro de 2014c.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70057034910. Oitava Câmara Cível. Relator: Alzir Felipe Schimitz. Porto Alegre, 30 de janeiro de 2014d.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70057311425. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2014e.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70058287004. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 26 de março de 2014f.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70058334079. Oitava Câmara Cível. Relatora: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 24 de abril de 2014g.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70058564634. Sétima Câmara Cível. Relatora: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 16 de abril de 2014h.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70059137018. Sétima Câmara Cível. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 07 de maio de 2014i.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70059449082. Sétima Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 28 de maio de 2014j.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70059998179. Oitava Câmara Cível. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 26 de novembro de 2014k.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70060167137. Sétima Câmara Cível. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 26 de novembro de 2014l.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061053872. Sétima Câmara Cível. Relatora: Sandra Brisolará Medeiros. Porto Alegre, 24 de setembro de 2014m.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061166815. Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 25 de março de 2015a.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061205886. Sétima Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 24 de setembro de 2014n.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061588323. Oitava Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 29 de outubro de 2014o.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061720488. Sétima Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 29 de outubro de 2014p.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061780565. Sétima Câmara Cível. Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 29 de outubro de 2014q.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061830386. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 29 de outubro de 2014r.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70061922175. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 29 de outubro de 2014s.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70064986144. Sétima Câmara Cível. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Porto Alegre, 04 de novembro de 2015b.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70065679557. Oitava Câmara Cível. Relatora: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 03 de setembro de 2015c.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70065913204. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 02 de dezembro de 2015d.

RIO GRANDE DE SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70066681149. Oitava Câmara Cível. Relatora: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 26 de novembro de 2015e.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70062660618. Oitava Câmara Cível. Relator: José Pedro de Oliveira Eckert. Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014t.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70062818794. Oitava Câmara Cível. Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 19 de março de 2015f.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70064783335. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 06 de agosto de 2015g.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 70066331745. Oitava Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 17 de dezembro de 2015h.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. *in*: RIOS, Roger Raupp. [org.] **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 13-38.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** para uma crítica do direito (brasileiro). São Paulo: FGV, 2013.

ROSA, Conrado Paulino. **Curso de direito de família contemporâneo**. Salvador: JusPodivm: 2016

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**. Porto Alegre, v.20, n.2, p.71-99, jul./dez. 1995.

SILVA, Marcos Alves da. **Da monogamia**: a sua superação como princípio estruturante do direito de família. Curitiba: Juruá, 2013.

SIMMEL, Georg. Fidelidade: uma tentativa de análise sócio-psicológica. **Revista brasileira de sociologia da emoção**. Tradução: Mauro Guilherme Pinheiro Koury. v.2. n.6. João Pessoa: GREM, dez. 2003. p.513-519.

STRECK, Lênio Luiz. Do pamprincipiologismo à concepção hipossuficiente de princípio: dilemas da crise do direito. **revista de informação legislativa**. N.194. Brasília: abr./jun.2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUAREZ, Myrea; RODRIGUES, Marlene T.; CLEAVER, Ana Julieta T. **considerando as diferenças de gênero**: para uma política de igualdade entre homens e mulheres. São Paulo: Polis, 2001.

TORRES, Anália. Casamento: tempos, centramento, gerações e gênero. **Caderno CRH**. v.17. n.42. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2004. p. 405-429. Set.-Dez./2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento interno**. Rio Grande do Sul, 1992. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/publicacoes/publ_adm_xml/documento1.php?cc=2607&ct=36&ap=1993&np=1&sp=1. Acesso em: 28 out. 2016.

TRIGO, Maria Helena B. Amor e casamento. *In*: D'INCAU, Maria Angela. [org.] **Amor e família no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1989. p.88-94.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

VARELA, Nuria. **Feminismo para principiantes**. Barcelona: B, S. A., 2008. ISBN digital: 978-84-9019-565-9. Disponível em: <http://mujerfariana.org/images/pdf/Varela-Nuria---Feminismo-Para-Principiantes.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2016.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. 2.ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabis Editor, 1995.

WEBER, Max. **Economía y Sociedad**. Esbozo de sociologia compressiva. Tradução: J. Medina Echevarría et.al. 2.ed. Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1984.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Revista Estudos feministas**. Tradução: Miriam Pillar Grossi. Revisão: Helena Heloísa Fava Tornquist. v.9. n.2. 2001. p.460-482. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n2/8635.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2016.

ANEXO A – RELAÇÃO DAS DECISÕES ANALISADAS

1. 70058654955	23. 70061507588	45. 70061166815
2. 70059137018	24. 70061804043	46. 70063902027
3. 70059449082	25. 70060167137	47. 70066029000
4. 70061205886	26. 70059384321	48. 70062654041
5. 70061780565	27. 70056349178	49. 70066590951
6. 70056945942	28. 70061588323	50. 70065913204
7. 70057311425	29. 70061720488	51. 70063017115
8. 70056302433	30. 70057034910	52. 70063641765
9. 70058564634	31. 70058339490	53. 70063313381
10. 70060545027	32. 70060905841	54. 70062544689
11. 70061830386	33. 70058757873	55. 70064990187
12. 70059998179	34. 70060081478	56. 70065608259
13. 70060161320	35. 70058334079	57. 70066681149
14. 70059033548	36. 70056951429	58. 70066331745
15. 70058247826	37. 70058810821	59. 70064783335
16. 70058287004	38. 70057612863	60. 70062818794
17. 70058654955	39. 70062660618	61. 70065724189
18. 70058017542	40. 70066045501	62. 70062249016
19. 70061053872	41. 70064986144	63. 70063636096
20. 70061922175	42. 70063972855	64. 70065679557
21. 70058109430	43. 70062798764	
22. 70056010127	44. 70065432593	

**ANEXO B – DECISÕES EXCLUÍDAS DA ANÁLISE POR NÃO
CORRESPONDEREM AO OBJETO DE PESQUISA**

Nº processo: 70058214644	Palavra-chave: amante	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Embora tenha sido alegado paralelismo de uniões, não houve o reconhecimento pela parte de elementos probatórios outros que não esse. Essa questão da relativização da monogamia não foi analisada.
Nº processo: 70056765563	Palavra-chave: amante	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Trata-se de ação de anulação de negocio jurídico, em que a palavra-chave amante aparece por ocasião do pedido de anulação de doação feita à amante.
Nº processo: 70055045850	Palavra-chave: amante	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. O casal da união estável reconhecida até iniciou como relacionamento extraconjugal, no entanto, o período que quer ser reconhecido diz respeito a ocasião em que ambas as partes estavam livres de impedimentos.
Nº processo: 70060562949	Palavra-chave: amante	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Trata-se de ato infracional.
Nº processo: 70060564663	Palavra-chave: amante	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Trata-se de ato infracional.
Nº processo: 70060787025	Palavra-chave: amante	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Trata-se de ação de alimentos.

Nº processo: 70060970407	Palavra-chave: amante	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Trata-se de exoneração de alimentos
Nº processo: 70059033449	Palavra-chave: homem casado	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Trata-se de apelação à sentença que declarou união estável. Homem na apelação diz da impossibilidade por viver em união estável com outra pessoa naquele tempo. Desconsiderada alegação tendo em vista que a escritura pública foi firmada depois do ajuizamento da ação. Não se enfrentou a questão de paralelismo.
Nº processo: 70060154705	Palavra-chave: homem casado	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Chegou na busca tendo em vista ter sido juntada ementa que contem a palavra-chave homem casado .
Nº processo: 70062241070	Palavra-chave: homem casado	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Chegou na busca tendo em vista ter sido usada a palavra-chave homem casado em outro contexto.
Nº processo: 70061678157	Palavra-chave: homem casado	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Trata-se de destituição do poder familiar.
Nº processo: 70058834821	Palavra-chave: monogamia	Deixo de analisar tendo em vista que não se trata do objeto de pesquisa. Há separação de fato então não é relativização da monogamia.
Nº processo: 70059403071	Palavra-chave: monogamia	Deixo de analisar tendo em vista que repete igual texto da decisão que versa sobre o mesmo tema de número 70058564634, que, não necessariamente trata de um caso de relativização da

		monogamia, mas, de certa forma, abordou o tema de maneira relevante à pesquisa.
Nº processo: 70061177093	Palavra-chave: monogamia	Deixo de analisar tendo em vista que repete igual texto da decisão que versa sobre o mesmo tema de número 70058564634, que, não necessariamente trata de um caso de relativização da monogamia, mas, de certa forma, abordou o tema de maneira relevante à pesquisa.
Nº processo: 70061451324	Palavra-chave: monogamia	Deixo de analisar tendo em vista que não enfrenta a questão de relativização da monogamia. Chegou à busca tendo em vista ter sido juntada ementa de decisão contendo a palavra-chave monogamia
Nº processo: 70061671723	Palavra-chave: monogamia	Deixo de analisar tendo em vista que não enfrenta a questão de relativização da monogamia. Chegou à busca tendo em vista ter sido juntada ementa de decisão contendo a palavra-chave monogamia
Nº processo: 70061554895	Palavra-chave: monogamia	Deixo de analisar tendo em vista que não enfrenta a questão de relativização da monogamia. Há separação de fato. Então não se enfrentou o tema.
Nº processo: 70062390729	Palavra-chave: monogamia	Deixo de analisar tendo em vista que não enfrenta a questão de relativização da monogamia. Há notícia de paralelismo de uniões, mas como não foram reconhecidos outros elementos para a configuração da união estável esse ponto não chegou a ser analisado.
Nº processo: 70062396379	Palavra-chave: monogamia	Deixo de analisar tendo em vista que não enfrenta a questão de relativização da monogamia. Chegou à busca tendo em vista

		ter sido juntada ementa de decisão contendo a palavra-chave monogamia
Nº processo: 70062502521	Palavra-chave: monogamia	Deixo de analisar tendo em vista que não enfrenta a questão de relativização da monogamia. Chegou à busca tendo em vista ter sido juntada ementa de decisão contendo a palavra-chave monogamia
Nº processo: 70060907987	Palavra-chave: monogamia	Deixo de analisar tendo em vista que não enfrenta a questão de relativização da monogamia. Chegou à busca tendo em vista ter sido juntada ementa de decisão contendo a palavra-chave monogamia
Nº processo: 70056522352	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70057683310	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70057230120	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70059651901	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.

Nº processo: 70059587196	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70059420638	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70059793273	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70060200623	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70059624809	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70060536182	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70060143708	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.

Nº processo: 70060685989	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70060956778	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70061602835	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70062038658	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70061384855	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70062178488	Palavra-chave: simultânea	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.
Nº processo: 70057532616	Palavra-chave: simultâneas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave simultânea na decisão, em outro contexto.

<p>Nº processo: 70059441329</p>	<p>Palavra-chave: união paralela</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida a palavra-chave união paralela na decisão, mas sem que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70055303317</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70055343859</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70055360929</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70055364483</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70055380315</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que</p>

		continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.
Nº processo: 70055568117	Palavra-chave: uniões paralelas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.
Nº processo: 70055743660	Palavra-chave: uniões paralelas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.
Nº processo: 70055947204	Palavra-chave: uniões paralelas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.
Nº processo: 70056141591	Palavra-chave: uniões paralelas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.
Nº processo: 70055847180	Palavra-chave: uniões paralelas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.

<p>Nº processo: 70055515084</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70057480162</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70057176174</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70058065541</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70057254351</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70057082885</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da</p>

		decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.
Nº processo: 70057662066	Palavra-chave: uniões paralelas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.
Nº processo: 70057760456	Palavra-chave: uniões paralelas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.
Nº processo: 70057493413	Palavra-chave: uniões paralelas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.
Nº processo: 70058152612	Palavra-chave: uniões paralelas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.
Nº processo: 70059791996	Palavra-chave: uniões paralelas	Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas , mas não que tenha sido enfrentada a temática.

<p>Nº processo: 70059973016</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma menta que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70060306404</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70060458734</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>
<p>Nº processo: 70060653425</p>	<p>Palavra-chave: uniões paralelas</p>	<p>Não será analisado por não se tratar do objeto de pesquisa. Chegou à busca tendo em vista que foi inserida no conteúdo da decisão uma ementa que continha a palavra-chave uniões paralelas, mas não que tenha sido enfrentada a temática.</p>